



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. José Ribamar Oliveira

TRIBUNAL PLENO

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

1. PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria Nº 2828/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 02 de junho de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Decisão 7809 (4360833) proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos autos registrados sob o nº 23.0.000052331-3,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a cessão da servidora **LUNÁRYA VASCONCELOS SAMPAIO**, originária do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Piripiri, para que continue a desempenhar suas atividades junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Piripiri - PI, pelo **período de 1 ano**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de junho de 2023.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/06/2023, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

2.1. Portaria (Presidência) Nº 2651/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO os arts. 37 e 38 do Novo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 21599/2023 - PJPI/COM/PARNG/FORPARNG/VARUNIPARNG (4987899), a Informação Nº 102500/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5008591), a Manifestação Nº 119397/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (5013351), o Ofício Nº 90851/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (5016060) e a Decisão Nº 18855/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (5022064), constantes nos autos do processo SEI nº 23.0.000143406-3,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Direito **JOSÉ CLÁUDIO DIÓGENES PORTO** para exercer a função de **Diretor do Fórum da Comarca de Parnaíba**, **com efeitos a partir do dia 30/11/2023**, pelo período de 1(um) ano ou até a data em que deixar de responder pela referida unidade, caso seja modificada a sua lotação nesse período.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina - PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5022094** e o código CRC **24A641AB**.

2.2. Portaria (Presidência) Nº 2652/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 283, de 02 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí em 03.08.2023;

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 4896/2023 - PJPI/TJPI/GABDESJOSWIL (4977546), a Informação Nº 103201/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5016863) e a Decisão Nº 18854/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (5022063), constante nos autos do Sei nº 23.0.000142175-1,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Janayna Lustosa Lima, matrícula 26621, do cargo em comissão de **Consultor Jurídico - CC/02**, da Secretaria Judiciária.

Art. 2º EXONERAR Gianna Lúcia Carnib Barros Lobo, matrícula 30850, do cargo em comissão de **Assessor de Magistrado - CC/03**, do Gabinete do Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

Art. 3º EXONERAR Camila Mendes Dantas de Andrade Félix, matrícula 28626, do cargo em comissão de **Consultor Jurídico - CC/02**, da Secretaria Judiciária.

Art. 4º DESIGNAR Janayna Lustosa Lima, matrícula 26621, ocupante efetiva do cargo de Auditor, para exercer a função de confiança de **Consultor Especial - FC/01-C**, do Gabinete do Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

Art. 5º NOMEAR Gianna Lúcia Carnib Barros Lobo, matrícula 30850, para exercer o cargo em comissão de **Consultor Jurídico - CC/02**, da Secretaria Judiciária.

Art. 6º NOMEAR Camila Mendes Dantas de Andrade Félix, matrícula 28626, para exercer o cargo em comissão de **Assessor de Magistrado - CC/03**, do Gabinete do Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina - PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA



Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5022210** e o código CRC **0C2C44A8**.

2.3. Portaria (Presidência) Nº 2649/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 21991/2023 (5013724), a Informação Nº 103149/2023 (5016329) e a Decisão Nº 18848/2023 (5021709), constantes nos autos do processo SEI nº 23.0.000146451-5

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ANTONIO XIMENES DE OLIVEIRA JÚNIOR, para exercer o cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado, CC/06 na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5021822** e o código CRC **A9C6BC7A**.

2.4. Portaria (Presidência) Nº 2647/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que altera a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 90978/2023 - PJPI/TJPI/VICEPRES(5017964), a Informação Nº 103500/2023(5020512) e a Decisão Nº 18843/2023(5021365), nos autos do processo SEI Nº 23.0.000146889-8,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora **ANA CRISTINA CARVALHO LIMA FERRO**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus-NAUJ;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5021441** e o código CRC **66D736C8**.

2.5. Portaria (Presidência) Nº 2646/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO o Ofício 90166 (5003372) constante nos autos do SEI nº 23.0.000141803-3,

RESOLVE:

Art. 1º DESTITUIR a Gratificação por Condições de Trabalho Especial - **GCET - NÍVEL IV**, referente ao mês de **DEZEMBRO/2023**, atribuída ao servidor **VITÓRIO NEIVA DE ALENCAR**, matrícula nº 26.671, por meio da Portaria (Presidência) Nº 2600/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de dezembro de 2023, publicada no DJe nº 9726 Disponibilização: Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 12 de Dezembro de 2023 (5000629).

Art. 2º Os efeitos desta portaria devem retroagir à data de 12 de dezembro de 2023, sem que se verifiquem quaisquer repercussões de ordem financeira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei



11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5021204** e o código CRC **974848BF**.

2.6. Portaria (Presidência) Nº 2644/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 89275/2023(4989215), a Informação Nº 101916/2023(5002247), a Decisão Nº 18832/2023(5020851), nos autos do processo SEI nº 23.0.000143599-0;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **THIAGO GOUVEIA COSTA**, matrícula 29424, ocupante efetivo do cargo de Analista Judicial, lotado na Vara acima citada, **para exercer, em substituição, o titular da função de confiança de Secretário de Vara, FC/02, da Vara em referência, no período de 08/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias regulamentares e folgas compensatórias.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5020948** e o código CRC **5DEDC6A0**.

2.7. Portaria (Presidência) Nº 2639/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 15 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 86809/2023 - PJPI/COM/ESP/FORESP/2VARESP (4958358), a Informação Nº 100132/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4978946), a Informação Nº 100223/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/FOPAG (4979870) e a Decisão Nº 18807/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (5018799), constantes nos autos do processo SEI nº 23.0.000130315-5,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **VITÓRIO NEIVA DE ALENCAR**, ocupante efetivo do cargo de analista judicial, matrícula nº 26671, para exercer, em substituição, a função de confiança de Secretário de Vara - FC/02, da 2ª Vara da Comarca de Esperantina, **no período de 01 a 19 de dezembro de 2023**, em virtude de férias e folgas regulamentares do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5018812** e o código CRC **CFFC3FFC**.

2.8. Portaria (Presidência) Nº 2637/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 15 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2862/2023 - PJPI/TJPI/GABDES.JOSJAM (4858019), a Retificação de Informação Nº 374/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4986480) e a Decisão Nº 18767/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (5016913), nos autos do processo SEI Nº 23.0.000109082-8,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto Nº 41/2021 e Provimento Conjunto Nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **4,0 (quatro diárias)**, com o valor total de **R\$ 10.478,24 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, ao **Desembargador José James Gomes Pereira**, em razão de sua participação no XI Congresso Intercontinental de Direito Civil que será realizado na cidade de Salamanca, na Espanha, **no período de 11 à 19 de novembro**. Com o pagamento de diárias limitadas aos **dias 15 à 18 de novembro do corrente ano**.

Art. 2º. Com o fito de garantir o cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, **DETERMINO** que o beneficiário das diárias apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5016917** e o código CRC **48D0DEFD**.

2.9. Portaria (Presidência) Nº 2546/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13/1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências; **CONSIDERANDO** a Resolução TJPI nº 41/2016 que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 20116/2023 - PJPI/COM/CRICAS/FORCRICAS/VARUNICRICAS (4904952), a Manifestação Nº 112583/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (4944893), o Parecer Nº 1981/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4960712) e a Decisão Nº 17899/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4968978), constantes nos autos do processo SEI nº 21.0.000105409-8,

R E S O L V E

Art. 1º PRORROGAR, pelo período de **01 (um) ano**, a remoção provisória da servidora **ETHEL ALVES ROSAL**, matrícula nº 26607, Oficiala de Justiça e Avaliadora, para continuar exercendo suas funções na Comarca de Cristino Castro/PI, a contar da data de expiração do ato concessório anterior, devendo haver a reavaliação da situação clínica após esse período, considerando o teor do laudo médico da SUGESQ e da manifestação da CGJ e, ainda, com fundamento no art. 37, § 1º, III, "b", da LC nº 13/1994 e nos art. 11, III, "b" e art. 19, § 2º, da Resolução nº 41/2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 01 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4969494** e o código CRC **770C477B**.

2.10. Portaria (Presidência) Nº 2539/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 30 de novembro de 2023

O Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº 39/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina o recesso forense e divulga os feriados no ano de 2023, suspendendo os prazos nos dias que indica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 87640/2023 - PJPI/COM/GUA/FORGUA/VARUNIGUA (4964599), o Decreto Municipal nº 033 de 30 de novembro de 2023 (4964650) e a Decisão Nº 17831/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4966253), constantes nos autos do processo SEI nº 20.0.000038015-7,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR que não haverá expediente forense, no dia **11 de dezembro de 2023**, na **Comarca de Guadalupe**, em virtude do ponto facultativo, conforme determina o Decreto Municipal nº 033, de 30 de novembro de 2023 (4964650).

Art. 2º Os prazos que devam iniciar ou encerrar no dia **11 de dezembro de 2023**, bem como aqueles que se encontram em curso, ficam automaticamente suspensos, com retorno para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Após a suspensão prevista no *caput*, os prazos dos processos já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos pelo tempo igual ao que faltava para sua complementação (Art. 221, do Código de Processo Civil).

Art. 3º A Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 01 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4966259** e o código CRC **2BFF78F7**.

2.11. Portaria (Presidência) Nº 2635/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 15 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o art. 58-A do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, Provimento Nº 20/2014, alterado pelo Provimento Nº 18/2016;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18404/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (5000285) e a Portaria (Presidência) Nº 2603/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 12 de dezembro de 2023 (5000456), no SEI nº 23.0.000144263-5;

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria (Presidência) Nº 2603/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 12 de dezembro de 2023 (5000456), de modo que, onde se lê: "**EXONERAR, a pedido, o servidor RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO**", leia-se: "**EXONERAR, a pedido, o servidor JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO**".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5016432** e o código CRC **C27B7F97**.

2.12. 23.0.000145322-0

Parecer Nº 2082/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 (LOMAN) E LEI COMPLEMENTAR Nº 266/2022. RESOLUÇÃO Nº 390/2023, QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 86/2017, REGULAMENTOU A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO AOS MAGISTRADOS RECÉM EMPOSSADOS. DEFERIMENTO.

PARECER**I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela magistrada **FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHÃES ROCHA**, solicitando o pagamento de ajuda de custo em razão de ter tomado posse no cargo de juíza substituta, nos termos do artigo 65, I, da LOMAN, c/c artigo 121, XX, da LOJEPI. Juntou aos autos cópia de contrato de locação residencial (5004163), comprovante de residência (5004172), bem como declaração atestando sua mudança de domicílio (5004212).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, na Informação Nº 102926/2023 (5013851), prestou as informações de praxe e citou a previsão expressa na LOMAN e na Lei Complementar nº 266/2022. Informou, ainda, que a requerente foi nomeada "para o cargo de Juiz Substituto, nos termos da Portaria Nº 4714/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 08 de setembro de 2023, publicada no D. J. Nº 9669 (link externo), tendo tomado Posse em **20.09.2023**." Ao final, comunicou ainda que "o subsídio do Juiz Substituto é de **R\$ 30.617,24 (trinta mil seiscientos e dezessete reais e vinte e quatro centavos)**".

Após, os autos vieram a esta SJP para manifestação.

É o breve relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A ajuda de custo é uma verba indenizatória cuja finalidade é custear as despesas com transporte e mudança de magistrados, prevista na LOMAN (Lei Complementar nº 35/79):

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

Recentemente foi editada a Lei Complementar nº 266/2022, que estabeleceu, no art. 121, XX, a possibilidade do recebimento da vantagem por parte dos magistrados da seguinte maneira:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

XX - ajuda de custo para mudança e transporte, regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça;

O procedimento para a concessão dessa indenização aos magistrados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é **regulamentado pela Resolução nº 86 de 16/10/2017**, que estabelece o seguinte:

Art. 1º. A concessão de ajuda de custo aos juizes de direito, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a **verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do juiz que for nomeado, removido ou promovido da respectiva Comarca para o exercício noutra, ou acessado ao cargo de desembargador**. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

§1º. Salvo o caso de acesso ao cargo de desembargador, não será concedido ajuda de custo quando a remoção ou promoção ocorrer para unidade judiciária da mesma Comarca em que trabalhe o juiz de direito.

§ 2º Também não fará jus à ajuda de custo o juiz que for promovido ou removido para unidade judiciária na qual mantenha residência expressamente autorizada pelo Tribunal ou cuja distância não exceda a 50 km da unidade judiciária anterior.

§ 3º Em nenhuma hipótese será pago ajuda de custo decorrente de permuta entre magistrados.

§4º Ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Substituto é deferida uma ajuda de custo. (parágrafo acrescido pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato análogo que anunciar sua nomeação, remoção ou promoção. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

§ 1º A ajuda de custo poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de nomeação, remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

§2º O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007

Art. 5º A ajuda de custo compreende o pagamento do equivalente a 1 (um) subsídio pago a magistrado titular, ou substituto, da Comarca para a qual o requerente foi nomeado, removido ou promovido. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023)

Parágrafo único. Não se aplicam ao cômputo da ajuda de custo verbas indenizatórias ou que não componham o subsídio do magistrado nomeado, removido ou promovido. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 390/2023, de 27.11.2023)

Art. 6º Não será concedida ajuda de custo ao juiz de direito que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno, por decisão plenária, à Comarca de onde saiu por motivo de força maior, porém quando requerida pelo interessado.

(grifou-se).

Observa-se, assim, que a Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023, alteradora da Resolução nº 86/2017, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos magistrados do Poder Judiciário do Piauí, incluiu recentemente em seu art. 2º, §4º, **a possibilidade do recebimento da ajuda de custo ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Substituto**, como verifica-se a seguir:

Art. 2º Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a **verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do juiz que for nomeado, removido ou promovido da respectiva Comarca para o exercício noutra, ou acessado ao cargo de desembargador**. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§4º Ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Substituto é deferida uma ajuda de custo. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

*grifos não originais.

Ademais, faz-se necessário trazer o disposto no art. 8º, da mesma Resolução, com a previsão de que o direito ao recebimento da verba por parte dos Juizes de Direito Substitutos passa a contar a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí):

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, garantindo os direitos dela decorrentes aos bacharéis nomeados Juizes de Direito Substitutos a contar da entrada em vigor da da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 (Lei de Organização

Judiciária do Estado do Piauí).

Assim, percebe-se que **os juizes que tomaram posse após a edição da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), farão jus ao recebimento da ajuda de custo no valor equivalente a 1 (um) subsídio.**

Por fim, através do contrato e comprovante de residência (5004163 e 5004172, respectivamente) e da declaração 5004212, a magistrada juntou o quanto exigido no art. 4º, §2º, da mesma Resolução, conforme se lê abaixo:

Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato análogo que anunciar sua nomeação, remoção ou promoção. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§ 2º **O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007.**

*grifos não originais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta SJP opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de ajuda de custo formulado pela magistrada **FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHÃES ROCHA**, nos termos do disposto na Resolução nº 86/2017, alterada pela Resolução nº 390/2023.

À Secretaria da Presidência para decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 15/12/2023, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5013983** e o código CRC **BA37BEFB**.

Decisão Nº 18804/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 21858/2023 - PJPI/COM/TER/FORTER/1JUIVODOMTER (5004138), formulado pela magistrada **FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHÃES ROCHA**, solicitando o pagamento de ajuda de custo em razão de ter tomado posse no cargo de juíza substituta, nos termos do artigo 65, I, da LOMAN, c/c artigo 121, XX, da LOJEPI.

A SEAD manifestou-se na Informação Nº 102926/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5013851) no qual opina pela manutenção da Decisão Nº 13413/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4692467), esclarecendo que: "Conforme dispõe a Lei Nº 8.026, de 13.04.2023, disponibilizada em 13.04.2023, publicada em 14.04.2023, no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 134, o subsídio do Juiz Substituto é de **R\$ 30.617,24 (trinta mil seiscientos e dezessete reais e vinte e quatro centavos)**".

Os autos foram enviados a Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), que através do Parecer Nº 2082/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5013983), opinou pela viabilidade do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Nº 2082/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (5013983) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), para **DEFERIR** o pedido de ajuda de custo formulado pela magistrada **FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHÃES ROCHA**, nos termos do disposto na Resolução nº 86/2017, alterada pela Resolução nº 390/2023.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis, inclusive quanto a notificação do requerente.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5018592** e o código CRC **AA26D1B8**.

2.13. 23.0.000141790-8

Parecer Nº 2036/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO NOMEADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 C/C LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 266/2022 E RESOLUÇÃO DO TJ/PI Nº 86/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO DO TJ/PI Nº 390/2023. CONCESSÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. PARECER PELO DEFERIMENTO, COM RESSALVA.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **DANILO PINHEIRO SOUSA**, Juiz de Direito Substituto, matrícula nº 32415, solicitando a concessão de **ajuda de custo**, em razão de sua nomeação para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Piauí, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN, c/c artigo 121, XX, da LOJEPI e artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 86/2017, com redação dada pela Resolução nº 390/2023 (4973917).

O requerente instruiu os autos com Termo de posse, compromisso e exercício (4973964).

Na Informação Nº 100249/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4980152) a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas declarou que o requerente foi **nomeado para o cargo de Juiz Substituto**, nos termos da Portaria Nº 5500/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de outubro de 2023, publicada no diário de justiça Nº 9695, com posse em 13/11/2023. Informou, ainda, que o subsídio do Juiz Substituto é de R\$ 30.617,24 (trinta mil seiscientos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), conforme dispõe a Lei nº 8.026, de 13/04/2023.

Os autos vieram à Secretaria Jurídica para análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A ajuda de custo aos magistrados encontra previsão no art. 65, I, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e tem por finalidade **suprir despesas com transporte e mudança**:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, **para despesas de transporte e mudança**; (...) (grifou-se).

Disposição semelhante se encontra estabelecida no art. 121, XX, da Lei Complementar estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022, (Lei de Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí) nos seguintes termos:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

XX - ajuda de custo **para mudança e transporte**, regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça; (grifou-se).

A concessão de ajuda de custo para os magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é regulamentada pela Resolução nº 86, de 16/10/2017, alterada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023, que estabelece o seguinte:

Art. 1º A concessão de ajuda de custo aos juízes de direito, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º **Considera-se ajuda de custo**, para efeitos desta Resolução, **a verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do juiz que for nomeado**, removido ou promovido da respectiva Comarca para o exercício noutra, ou acessado ao cargo de desembargador. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§ 1º Salvo o caso de acesso ao cargo de desembargador, não será concedido ajuda de custo quando a remoção ou promoção ocorrer para unidade judiciária da mesma Comarca em que trabalhe o juiz de direito.

§ 2º Também não fará jus à ajuda de custo o juiz que for promovido ou removido para unidade judiciária na qual mantenha residência expressamente autorizada pelo Tribunal ou cuja distância não exceda a 50 km da unidade judiciária anterior.

§ 3º Em nenhuma hipótese será pago ajuda de custo decorrente de permuta entre magistrados.

§4º **Ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Substituto é deferida uma ajuda de custo**. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

Art. 3º É vedado o pagamento de ajuda de custo ao magistrado cônjuge ou companheiro(a) de juiz de direito removido ou promovido, quando aquele solicitar remoção para exercício em Comarca mais próxima ou contígua à sede consorte.

Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, **mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato análogo que anunciar sua nomeação**, remoção ou promoção. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§ 1º A ajuda de custo **poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de nomeação**, remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§ 2º **O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007.**

Art. 5º A ajuda de custo compreende o pagamento do equivalente a **1 (um) subsídio pago** a magistrado titular, ou **substituto, da Comarca para a qual o requerente foi nomeado**, removido ou promovido. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

Parágrafo único. Não se aplicam ao cômputo da ajuda de custo verbas indenizatórias ou que não componham o subsídio do magistrado nomeado, removido ou promovido. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

Art. 6º Não será concedida ajuda de custo ao juiz de direito que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno, por decisão plenária, à Comarca de onde saiu por motivo de força maior, porém quando requerida pelo interessado.

§ 1º **O prazo exigido no caput não se aplica nos casos de nomeação** ou promoção na carreira. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§ 2º O termo inicial da contagem do prazo se dá a partir da data da sessão de apreciação do edital de promoção/remoção, conforme ata da sessão de julgamento. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 309/2022, de 24.10.2022)

Art. 7º A ajuda de custo deverá ser restituída aos cofres públicos, integralmente, **quando o Magistrado não se deslocar para nova sede, injustificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data de publicação do provimento ou renunciar à remoção antes de decorrido 3(três) meses do deslocamento.

§ 1º O magistrado que abandonar o serviço ou pedir exoneração antes de completar 12 (meses) de efetivo exercício no cargo deverá ressarcir à Administração, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por período inferior a 12 (doze) meses, o correspondente valor recebido.

§ 2º As restituições previstas neste artigo, se não efetivadas voluntariamente, em 30 (trinta) dias, pelo beneficiário, serão efetivadas de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante procedimento instruído pela Secretaria de Administração e Pessoal (SEAD).

Art. 8º As despesas de que trata esta Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Da transcrição acima, constata-se que a ajuda de custo é **verba de natureza indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do juiz que for nomeado**, removido ou promovido de uma Comarca para outra, ou acessado ao cargo de desembargador.

Conforme disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da resolução, o pedido de ajuda de custo deve ser requerido em **até 90 dias após a publicação do ato**, devendo estar acompanhado de **comprovante de residência na Comarca e de declaração do juiz de direito ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça**.

In casu, verifica-se que o requerimento de ajuda de custo foi formulado dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Resolução nº 86/2017, uma vez que o requerente foi nomeado para o cargo de Juiz de Direito Substituto em 24/10/2023 e que o requerimento de ajuda de custo foi formulado em 04/12/2023.

Não obstante, não houve a juntada de comprovante de residência ou de documento equivalente, que comprove a existência de despesas com transporte e mudança, nem mesmo declaração do juiz de direito ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, exigências constantes do § 2º do art. 4º da Resolução nº 86/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da concessão de ajuda de custo à Danilo Pinheiro Sousa, em razão da sua nomeação para o cargo de Juiz de Direito Substituto, **desde que seja juntado aos autos comprovante de residência ou documento equivalente, que comprove a existência de despesas com transporte e mudança, e declaração da juiz de direito ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça**, conforme exigido pelo § 2º do art. 4º da Resolução nº 86/2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 07/12/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4987361** e o código CRC **9ACC8EF8**.

Decisão Nº 18865/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento(4973917) formulado por **DANILO PINHEIRO SOUSA**, Juiz de Direito Substituto, matrícula nº 32415, solicitando a concessão de **ajuda de custo**, em razão de sua nomeação para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Piauí, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN, c/c artigo 121, XX, da LOJEPI e artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 86/2017, com redação dada pela Resolução nº 390/2023.

O processo foi instruído com Termo de posse, compromisso e exercício (4973964) anexado pelo Requerente.

Consta nos autos a Informação Nº 100249/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4980152) a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas declarando que "[...]o requerente foi **nomeado para o cargo de Juiz Substituto**, nos termos da Portaria Nº 5500/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de outubro de 2023, publicada no diário de justiça Nº 9695, com posse em 13/11/2023. Informou, ainda, que o subsídio do Juiz Substituto é de R\$ 30.617,24 (trinta mil seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), conforme dispõe a Lei nº 8.026, de 13/04/2023."

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) apresentou o Parecer Nº 2053/2023(4996722) opinando pelo deferimento do pleito, desde que **que fosse juntado aos autos comprovante de residência ou documento equivalente, que comprove a existência de despesas com transporte e mudança, e declaração da juiz de direito ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça**, conforme exigido pelo § 2º do art. 4º da Resolução nº 86/2017.

O magistrado apresentou a Declaração(4992754) e Declaração Nº 1765/2023(4990010), conforme prevê o art. 4º, §2º da Resolução nº 390/2023. Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 2036/2023(4987361) da Secretaria Jurídica da Presidência para **DEFERIR a concessão de ajuda de custo** ao magistrado **DANILO PINHEIRO SOUSA**, Juiz de Direito Substituto, matrícula nº 32415, em razão de sua nomeação para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Piauí, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN, c/c artigo 121, XX, da LOJEPI e artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 86/2017, com redação dada pela Resolução nº 390/2023.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis, inclusive quanto à notificação do Requerente.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5022555** e o código CRC **849C8E5A**.

2.14. 23.0.000115787-6

Parecer Nº 2064/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADOS NOMEADOS PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. INTELGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 35/1979 C/C LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 266/2022 E RESOLUÇÃO DO TJ/PI Nº 86/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO DO TJ/PI Nº 390/2023. CONCESSÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **DANIEL SAULO RAMOS DULTRA** e **JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA**, Juizes de Direito Substitutos, solicitando a concessão de **ajuda de custo**, em razão de suas nomeações para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Piauí, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN, c/c artigo 121, XX, da LOJEPI e artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 86/2017, com redação dada pela Resolução nº 390/2023.

Os requerentes argumentam que foram nomeados para o cargo de Juiz Substituto e que, conforme Portaria (Presidência) nº 2122/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 20 de setembro de 2023, foram designados para responder pela 3ª Vara e 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI, respectivamente, e que ambos fixaram domicílio no Hotel Rio Parnaíba, com endereço na Avenida Dr. José Ribamar Pacheco, nº 156, Bairro Cancela - Floriano/PI, CEP 64.800-000.

Os autos se encontram instruídos com **Declarações assinadas pelo Gerente Hotel Rio Parnaíba atestando que os requerentes estão residindo no referido hotel desde o dia 25/09/2023 (4774555 e 4774557) e Declaração Nº 1786/2023 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/1VARFLO (5004361) e Declaração Nº 1787/2023 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/1VARFLO (5004366) assinadas pelos magistrados.**

Na Informação Nº 84129/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4783124) a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas declarou que os requerentes **foram nomeados para o cargo de Juiz Substituto**, nos termos da Portaria Nº 4714/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 08 de setembro de 2023, publicada no D. J. Nº 9669 (link externo), com posse em 20/09/2023. Informou, ainda, que o subsídio do Juiz Substituto é de R\$ 30.617,24 (trinta mil seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), conforme dispõe a Lei nº 8.026, de 13/04/2023.

É o que cabia relatar. Opina-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A ajuda de custo aos magistrados encontra previsão no art. 65, I, da Lei complementar federal nº 35, de 14/03/1979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e tem por finalidade **suprir despesas com transporte e mudança**:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, **para despesas de transporte e mudança**; (...) (grifou-se).

Disposição semelhante se encontra estabelecida no art. 121, XX, da Lei complementar estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022, (Lei de Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí) nos seguintes termos:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:

XX - ajuda de custo **para mudança e transporte**, regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça; (grifou-se).

A concessão de ajuda de custo para os magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é regulamentada pela Resolução nº 86, de 16/10/2017, alterada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023, que estabelece o seguinte:

Art. 1º A concessão de ajuda de custo aos juizes de direito, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do juiz que for removido ou promovido da respectiva Comarca para o exercício noutra, ou acessado ao cargo de desembargador.

Art. 2º Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do juiz que for nomeado, removido ou promovido da respectiva Comarca para o exercício noutra, ou acessado ao cargo de desembargador. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§ 1º Salvo o caso de acesso ao cargo de desembargador, não será concedido ajuda de custo quando a remoção ou promoção ocorrer para unidade judiciária da mesma Comarca em que trabalhe o juiz de direito.

§ 2º Também não fará jus à ajuda de custo o juiz que for promovido ou removido para unidade judiciária na qual mantenha residência expressamente autorizada pelo Tribunal ou cuja distância não exceda a 50 km da unidade judiciária anterior.

§ 3º Em nenhuma hipótese será pago ajuda de custo decorrente de permuta entre magistrados.

§4º Ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Substituto é deferida uma ajuda de custo. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

Art. 3º É vedado o pagamento de ajuda de custo ao magistrado cônjuge ou companheiro(a) de juiz de direito removido ou promovido, quando aquele solicitar remoção para exercício em Comarca mais próxima ou contígua à sede consorte.

Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato análogo que anunciar sua remoção ou promoção.

Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato

análogo que anunciar sua nomeação, remoção ou promoção. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§ 1º A ajuda de custo poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento.

§ 1º A ajuda de custo poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de nomeação, remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§ 2º O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007.

Art 5º A ajuda de custo compreende o pagamento do equivalente a 1 (um) subsídio pago a magistrado titular, ou substituto, da Comarca para a qual o requerente foi removido ou promovido.

Art. 5º A ajuda de custo compreende o pagamento do equivalente a 1 (um) subsídio pago a magistrado titular, ou substituto, da Comarca para a qual o requerente foi nomeado, removido ou promovido. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

Parágrafo Único. Não se aplicam ao cômputo da ajuda de custo verbas indenizatórias ou que não componham o subsídio do magistrado removido ou promovido.

Parágrafo único. Não se aplicam ao cômputo da ajuda de custo verbas indenizatórias ou que não componham o subsídio do magistrado nomeado, removido ou promovido. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

Art. 6º Não será concedida ajuda de custo ao juiz de direito que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno, por decisão plenária, à Comarca de onde saiu por motivo de força maior, porém quando requerida pelo interessado.

§ 1º O prazo exigido no caput não se aplica nos casos de promoção na carreira; (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 309/2022, de 24.10.2022)

§ 1º O prazo exigido no caput não se aplica nos casos de nomeação ou promoção na carreira. (redação dada pela Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023).

§ 2º O termo inicial da contagem do prazo se dá a partir da data da sessão de apreciação do edital de promoção/remoção, conforme ata da sessão de julgamento. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 309/2022, de 24.10.2022)

Art. 7º A ajuda de custo deverá ser restituída aos cofres públicos, integralmente, quando o Magistrado não se deslocar para nova sede, injustificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do provimento ou renunciar à remoção antes de decorrido 3(três) meses do deslocamento.

§ 1º O magistrado que abandonar o serviço ou pedir exoneração antes de completar 12 (meses) de efetivo exercício no cargo deverá ressarcir à Administração, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por período inferior a 12 (doze) meses, o correspondente valor recebido.

§ 2º As restituições previstas neste artigo, se não efetivadas voluntariamente, em 30 (trinta) dias, pelo beneficiário, serão efetivadas de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante procedimento instruído pela Secretaria de Administração e Pessoal (SEAD).

Art. 8º As despesas de que trata esta Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Com as alterações promovidas pela Resolução nº 390/2023, a Resolução nº 86/2017 passou a prever expressamente o direito dos magistrados nomeados à ajuda de custo, para atender às despesas de transporte e mudança.

Além de dar nova redação à Resolução nº 86/2017, a Resolução nº 390/2023, garantiu, em seu art. 8º, o direito à verba indenizatória para os bacharéis nomeados Juizes de Direito Substitutos **a partir da entrada em vigor da LC nº 266/2022.**

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, garantindo os direitos dela decorrentes aos bacharéis nomeados Juizes de Direito Substitutos a contar da entrada em vigor da da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí).

O pedido de ajuda de custo deve ser requerido em até **90 dias após a publicação do ato**, devendo estar acompanhado de **comprovante de residência na Comarca e de declaração do juiz de direito ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça**, conforme disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 86/2017.

In casu, verifica-se que os magistrados foram nomeados para o cargo de Juiz de Direito Substituto em 12/09/2023, isto é, após a publicação da LC nº 266/2022, tendo sido o requerimento de ajuda de custo formulado dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Resolução nº 86/2017.

Considerando a Portaria (Presidência) Nº 2122/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 20 de setembro de 2023, publicada em 21/09/2023, que designou "o juiz de direito substituto **JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA para, em caráter excepcional, responder na 1ª Vara da Comarca de Floriano, até ulterior deliberação**" e "o juiz de direito substituto **DANIEL SAULO RAMOS DULTRA para, em caráter excepcional, responder na 3ª Vara da Comarca de Floriano, até ulterior deliberação**", os requerentes anexaram aos autos, em substituição ao comprovante de residência, **Declarações assinadas pelo Gerente Hotel Rio Parnaíba, localizado na Avenida Dr. José Ribamar Pacheco, nº 166, Floriano/PI, CEP 64800-000, que atestam que os magistrados mantém domicílio no hotel desde o dia 25/09/2023**, e juntaram, ainda, **Declaração Nº 1786/2023 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/1VARFLO (5004361) e Declaração Nº 1787/2023 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/1VARFLO (5004366)**, conforme exigido pelo § 2º do art. 4º da Resolução nº 86/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da concessão de ajuda de custo à **Daniel Saulo Ramos Dultra e Jesse James Oliveira Sousa**, em razão das suas nomeações para o cargo de Juiz de Direito Substituto, com fundamento no artigo 65, I, da LC nº 35/1979 c/c art. 121, XX, da Lei Complementar nº 266/2022 e art. 2º da Resolução do TJ/PI nº 86/2017, com redação dada pela Resolução nº 390/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 18/12/2023, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5002147** e o código CRC **2D52E72A**.

Decisão Nº 18863/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento(4987290) formulado por **DANIEL SAULO RAMOS DULTRA** e **JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA**, Juizes de Direito Substitutos, solicitando a concessão de **ajuda de custo**, em razão de suas nomeações para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Piauí, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN, c/c artigo 121, XX, da LOJEPI e artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 86/2017, com redação dada pela Resolução nº 390/2023.

Consta nos autos a Informação Nº 84129/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4783124) da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas declarando que "[...] requerentes **foram nomeados para o cargo de Juiz Substituto, nos termos da Portaria Nº 4714/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 08 de setembro de 2023, publicada no D. J. Nº 9669 (link externo), com posse em 20/09/2023. Informou, ainda, que o subsídio do Juiz Substituto é de R\$ 30.617,24 (trinta mil seiscientos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), conforme dispõe a Lei nº 8.026, de 13/04/2023.**"

Os autos se encontram instruídos com **Declarações assinadas pelo Gerente Hotel Rio Parnaíba atestando que os requerentes estão residindo no referido hotel desde o dia 25/09/2023 (4774555 e 4774557) e Declaração Nº 1786/2023 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/1VARFLO (5004361) e Declaração Nº 1787/2023 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/1VARFLO (5004366) assinadas pelos magistrados.**

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) apresentou o Parecer Nº 2053/2023(4996722) opinando pelo deferimento do pleito.

Os Requerentes apresentaram a Declaração Nº 1786/2023(5004361) e Declaração Nº 1787/2023(5004366), conforme prevê o art. 4º, §2º da Resolução nº 390/3023.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 2064/2023(5002147) da Secretaria Jurídica da Presidência para **DEFERIR a concessão de ajuda de custo** aos magistrados **DANIEL SAULO RAMOS DULTRA** e **JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA**, em razão das suas nomeações para o cargo de Juiz de Direito Substituto, conforme a Resolução nº 390, de 27 de novembro de 2023.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis, inclusive quanto à notificação do Requerente.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5022472** e o código CRC **445129EC**.

2.15. 23.0.000139841-5

Parecer Nº 2087/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO EM PECÚNIA DOS DIAS ÚTEIS TRABALHADOS EM PLANTÃO JUDICIAL DO 1º GRAU. RESOLUÇÕES 45/2016 E 124/2018. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO.

PARECER

I- RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Nº 21015/2023 da servidora Caroline Paz Rodrigues, solicitando o pagamento em pecúnia pela atuação nos plantões realizados na Vara Única de Capitão de Campos, fundamentado pela Resolução Nº 45, de 15 de Dezembro de 2016.

A requerente anexou aos autos as Certidões comprobatórias da atuação nos plantões.

Em id 4999045 a SEAD informou que não foram encontradas folgas usufruídas em decorrência do serviço prestado referente à Certidão (4957978).

É o que basta a relatar. Opina-se.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito aos plantões e as concessões de folgas em ambos os graus do Poder Judiciário do Estado do Piauí, eram regulamentados pela Resolução nº 45, de 15/12/2016, que teve parte de sua redação revogada com a edição da Resolução nº 111/2018, de 16/07/2018 e da Resolução nº 124/2018, de 17/12/2018.

Assim, da Resolução TJ/PI nº 45/2016 somente restam em vigor os Capítulos IV (DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS EM VIRTUDE DE PLANTÃO NO 1º E 2º GRAUS) e V (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS).

Atualmente, o plantão de 1º grau é regulado pela Resolução TJ/PI nº 124/2018, enquanto o plantão de 2º grau é disciplinado pela Resolução TJ/PI nº 111/2018.

Conforme a Resolução nº 124/2018, o plantão nos finais de semana e feriados deve ser realizado de maneira regionalizada por meio da organização das Comarcas em polos, veja-se:

Art. 5º O plantão aos sábados, domingos e feriados será regionalizado, dividido por polos, com escala definida pela Corregedoria Geral da Justiça, devendo o magistrado e os servidores plantonistas se deslocarem até a comarca polo para realização de audiências de custódia e demais atos que exijam a presença física dos mesmos. Caso contrário, podem realizar os atos em ambiente virtual, sem necessidade do deslocamento.

§ 1º As audiências de custódia nas comarcas sede de polo serão realizadas após a implantação pelo TJPI dos Núcleos de Audiência de Custódia, precedida de assinaturas de termos de cooperação com as demais instituições que integram o sistema de segurança pública e justiça.

§ 2º Enquanto não instalado Núcleo de Audiência de Custódia nas comarcas sede, o plantão será realizado no regime de polos. O magistrado plantonista apreciará todas as matérias afetas ao plantão e, em especial, a prisão em flagrante nos termos do art. 310 do CPP, procedendo-se, nas hipóteses de manutenção do encarceramento, ao pronto envio do expediente ao juízo competente no primeiro dia útil subsequente, para fins de realização da audiência.

§ 3º Até a implementação dos Núcleos de Audiência de Custódia, a necessidade de deslocamento físico deverá ser avaliado pelo magistrado plantonista.

De acordo com o Capítulo IV da Resolução nº 45/2016, ainda vigente, cada dia de plantão corresponde a um dia de folga, devendo sua concessão ser requerida pelo interessado com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, devendo-se avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão, *in verbis*:

Art. 18. Serão concedidos dias de folga aos magistrados e servidores, efetivos e comissionados, em decorrência do efetivo exercício das atribuições em Plantão.

§ 1º Cada dia de serviço em plantão judiciário equivalerá a um dia de folga. (Redação dada pela Resolução nº 177/2020)

§ 2º A concessão das folgas deverá ocorrer em dias úteis, não se permitindo o fracionamento.

§ 3º No caso de magistrados, deverão ser observados os limites de 10 (dez) dias de folga por ano. (parágrafo acrescido pela Resolução nº 177/2020)

§ 4º A não fruição das folgas pelo Magistrado até o final ano seguinte à aquisição implica na renúncia ao direito. (parágrafo acrescido pela Resolução nº 177/2020)

Art. 19. O pedido de fruição de dia de crédito deverá ser formulado pelo magistrado ou servidor interessado, instruído com certidão da Secretaria Cartorária, no caso de servidor de 2º grau; do Tribunal do Pleno, no caso de desembargador; da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, no caso de Juiz da Capital; da Secretaria da vara/juizado, no caso de Juiz e servidor de 1º grau do interior e capital. (Redação dada pela Resolução nº 053/2017)

Art. 20. A concessão dos dias de crédito, com a devida anotação no prontuário dos desembargadores, juízes e servidores, será feita, respectivamente, pela Presidência, nas duas primeiras hipóteses, e Secretaria de Administração e Pessoal do Tribunal, no caso da última.

Art. 21. **A fruição das folgas será condicionada a requerimento do interessado**, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e autorização da Presidência, no caso de Desembargador e de Juiz de Direito, e do superior hierárquico, no caso de servidor, que avaliarão a conveniência e oportunidade do ato. (Redação dada pela Resolução nº 177/2020)

Parágrafo único. No caso dos magistrados, a fruição das folgas será condicionada à disponibilidade de substituto. (grifou-se).

Ficando comprovado assim, a ausência de previsão legal para conversão em pecúnia dos dias trabalhados em decorrência do efetivo exercício das atribuições em Plantão.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria Jurídica da Presidência manifesta-se pela **impossibilidade jurídica**, constatado a ausência de previsão legal para conversão em pecúnia dos dias trabalhados em decorrência do efetivo exercício das atribuições em Plantão, como regulamentado pela Resolução Nº 45, de 15 de Dezembro de 2016.

Na oportunidade, aproveita-se o ensejo para encaminhar o feito ao Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência para, caso seja do interesse da Alta Gestão, normatizar a possibilidade de indenização de folgas decorrentes de plantão judiciário aos servidores, tal como já ocorre em benefício dos magistrados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 18/12/2023, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5017772** e o código CRC **2A1EF89C**.

Decisão Nº 18838/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 21015/2023 (4957951) da servidora **Caroline Paz Rodrigues**, solicitando o pagamento em pecúnia pela atuação nos plantões realizados na Vara Única de Capitão de Campos, fundamentado pela Resolução Nº 45, de 15 de Dezembro de 2016.

A requerente anexou aos autos as Certidões comprobatórias da atuação nos plantões.

Em id 4999045 a SEAD informou que não foram encontradas folgas usufruídas em decorrência do serviço prestado referente à Certidão (4957978).

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) apresentou Parecer Nº 2087/2023 (5017772), manifestando-se pela **impossibilidade jurídica** da demanda.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 2087/2023 (5017772) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIR** o pedido, formulado por **Caroline Paz Rodrigues**, pela **impossibilidade jurídica**, constatado a ausência de previsão legal para conversão em pecúnia dos dias trabalhados em decorrência do efetivo exercício das atribuições em Plantão, como regulamentado pela Resolução Nº 45, de 15 de Dezembro de 2016.

Dê-se ciência.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração de Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências pertinentes.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5021077** e o código CRC **F6CF8351**.

2.16. 23.0.000139111-9

Parecer Nº 2078/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

PARECER

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO PIAUÍ. MUDANÇA DE CARGO FORA DO ENTE DA FEDERAÇÃO EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO RPC. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. ALCANCE DA EXPRESSÃO: INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO, PREVISTO NA NORMA CONSTITUCIONAL. TEMA 1.071, DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **YONE CRISTINA ANDRADE SILVEIRA CAMELO**, matrícula nº 32416, ocupante do cargo efetivo de Juíza de Direito Substituta, objetivando, em suma, a sua manutenção no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS anterior às mudanças proporcionadas pela instituição do Regime de Previdência Complementar no Estado do Piauí.

Informou que "*tomou posse e entrou em exercício neste Tribunal de Justiça, em 13/11/2023, no cargo de Juíza de Direito Substituta. Porém, anteriormente já exercia cargo público efetivo, de nível federal, como Técnica Judiciária, no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. O seu vínculo funcional ali perdurou de 06/08/2012 (data da posse e exercício) até 13/11/2023, quando solicitou vacância em razão da posse em outro cargo público inacumulável (neste órgão). A situação narrada encontra-se devidamente comprovada através da documentação em anexo*".

Anexou aos autos documentos comprobatórios do vínculo anterior (4952058)

Informações da Secretaria de Administração (4996498) de que não houve quebra do vínculo, haja vista que a requerente foi exonerada do cargo anterior em **13 de novembro de 2023** e ingressou no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na mesma data (13 de novembro de 2023), tornando **ininterrupto o vínculo com o serviço público**.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, profundas reformas foram implementadas no sistema de previdência social, destacando-se, para o caso, o estabelecimento de um novo marco regulatório para a previdência complementar, cujos princípios e premissas fundamentais foram fixados na redação conferida aos arts. 40 e 202, e seus parágrafos, da Constituição Federal. Esses dispositivos determinaram que o regime de previdência complementar seria veiculado por lei complementar.

Sobrevieram, a partir de tais direcionamentos, as Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001. A segunda a reger a atividade de previdência complementar, nos segmentos aberto e fechado, e a primeira a estabelecer aspectos de observância peculiares das Entidades Fechadas de Previdência Complementar patrocinadas por entidades públicas.

Veja-se também que, embora ainda ostentasse caráter facultativo para sua criação, a previdência complementar foi logo instituída na União, por meio da Lei nº 12.618/2012.

No âmbito do Estado do Piauí, a Previdência Complementar encontrou previsão inicial na Lei Estadual nº 6.764/2016, embora, inicialmente, a entidade fechada responsável pela administração do referido regime não tenha funcionado e, pois, o RPC não tenha sido efetivamente implantado.

Posteriormente, com as transformações ocorridas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), o

Regime de Previdência Complementar passou a ser de criação obrigatória, consoante se verifica da nova redação dada aos §§14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ressalte-se, como demonstram os dispositivos, que o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social estão limitados ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; da mesma forma, também foi limitado ao teto do salário de contribuição no Regime Geral de Previdência Social o valor da base de cálculo para incidência da respectiva contribuição previdenciária.

Ressalte-se, também, que, por força do artigo 40, §16, da Constituição, somente mediante **sua prévia e expressa opção**, o regime de previdência complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Logo, somente os servidores públicos efetivos que ingressarem após a publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar terão aposentadorias e instituirão pensões limitadas ao teto do RGPS, salvo se algum antigo servidor fizer expressa opção pelo regime complementar, circunstância na qual renuncia às regras do regime anterior.

Portanto, é necessário verificar a data da posse do novo servidor público, em cotejo com a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, a fim de se identificar o regime jurídico previdenciário ao qual se sujeitará. Quanto a tal data, ratifique-se o quanto mencionado pela Secretaria de Administração 3198130:

Cumprе esclarecer que a data mencionada como marco da vigência do Regime de Previdência Complementar, para os servidores deste Tribunal de Justiça, ocorreu em 04 de novembro de 2019, com a publicação no Diário Oficial da União da aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, da Portaria nº 931, de 30 de outubro de 2019, aprovando o convênio de adesão celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Piauí e a PREVBAHIA. Verifica-se pela redação do inciso I do art. 4º que a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no caso de aposentadoria e pensões a serem pagas pelo Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrerá para os membros e servidores que venham a ingressar em data posterior a 04 de novembro de 2019.

Feitas essas considerações, cumpre trazer à baila as disposições da Lei Estadual nº 6.764/2016 (e posteriores alterações), notadamente o quando disposto em seus arts. 1º e 4º:

Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Estado do Piauí e outros, a que se refere o artigo 40, §§ 14, 15 e 16 e o artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 7.128/18)

§2º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar os servidores de titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 7.227/2019).

§3º Os servidores e os membros referidos no §2º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios a partir da data de entrada em exercício no cargo ou na data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo do RGPS, desde que tenham ingressado no serviço público a partir do prazo fixado no §1º deste artigo ou sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação que tenha instituído o Regime de Previdência Complementar. (Redação dada pela Lei nº 7.227/2019)

Art. 4º Aplica-se aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o § 2º do artigo 1º desta Lei o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado do Piauí, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, que:

I - ingressarem no serviço público a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar conforme §1º deste artigo. (Lei nº 7.128, de 12.06.2018)

II - tenham ingressado no serviço público até a data de vigência do Regime de Previdência Complementar conforme §1º deste artigo, e exerçam a opção prevista no art 1º, §§ 4º, 5º e 6º desta Lei; (Lei nº 7.227, de 25.06.2019)

III - sejam oriundos do serviço público de outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do artigo 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o benefício pago pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal será calculado na forma do § 3º e revisado na forma do § 8º, ambos do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ainda que o participante enquadre-se nas regras transitórias definidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47, de 05.7.2005.

§ 2º A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretirável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido pelo Regime Próprio dos Servidores, pelo Estado do Piauí, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, e do Ministério Público, ou por entidades integrantes da Administração Estadual qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º Aos servidores e demais agentes públicos que ingressarem no Ente Federativo Municipal, que firmou convênio de adesão com a entidade fechada, a que se refere o artigo 5º desta Lei, aplicar-se-á, a partir da data de autorização do regulamento do plano de benefício pelo órgão fiscalizador, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social.

Registre-se, num primeiro aspecto, as transformações operadas pela Lei nº 7.227/19 na Lei 6.764/16, a qual determinou a adesão automática, ao Regime de Previdência Complementar, dos servidores admitidos na Administração Estadual, o que parece ter ocorrido também no caso dos autos quanto ao requerente.

Nesse contexto, a Secretaria Jurídica da Presidência não tem como deixar de mencionar a elevada suspeita de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 1º, da Lei 6.764/26, com redação dada pela Lei 7.227/19, uma vez que a determinação de inclusão automática de novos servidores ao RPC parece confrontar com a literalidade da Constituição Federal, que prevê, em seus arts. 40, §16 e 202, a adesão facultativa a tal regime, mediante

prévia e expressa opção do servidor.

Na realidade, esse dispositivo tem clara inspiração na Lei Federal nº 12.618/2012, com as alterações proporcionadas pela Lei nº 13.183/2015. Com efeito, eis a redação do art. 1º, §2º, da Lei do RPC Federal:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Destaca-se, neste aspecto, a existência da ADI 5.502, pendente de julgamento no STF, impugnando os dispositivos da Lei n. 12.618/2012 modificados pela Lei n. 13.183/2015, sob alegação de que retiraram a natureza facultativa da adesão aos planos de benefícios administrados pelas fundações de previdência complementar do Executivo, Legislativo e Judiciário. Na referida ADI, a Procuradoria-Geral da República já se manifestou pela inconstitucionalidade do dispositivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI 13.183/2015. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA INSERIDA POR EMENDA PARLAMENTAR. REGIME JURÍDICO E APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFINIDADE COM O CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO ORIGINÁRIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ENTENDIMENTO DA ADI 5.127/DF. INOBSERVÂNCIA DO CARÁTER FACULTATIVO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Usurpa a iniciativa legislativa do chefe do Executivo federal, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República, a inclusão, no processo de conversão de medida provisória em lei, de disciplina relativa a regime jurídico de servidores públicos, por meio de emenda parlamentar.

2. Viola o princípio democrático e o devido processo legislativo a inserção, em lei de conversão de medida provisória, de matéria estranha ao conteúdo original, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal na ADI 5.127/DF.

3. Inscrição automática de servidores públicos federais em plano de previdência complementar, no momento da entrada em exercício, contraria a determinação constitucional de facultatividade do regime, prevista no art. 202 da CR.

A doutrina também condenou tal adesão automática ao Regime de Previdência Complementar. Observe-se o seguinte posicionamento dos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Não há que se falar, ainda, em "inscrição automática", como pretende, de modo flagrantemente inconstitucional, a Lei n. 13.183/2015, ao incluir os §§ 2º a 5º no art. 1º da Lei n. 12.618/2012, afrontando o art. 202 da CF/1988.

Destaca-se, neste aspecto, a existência da ADI 5.502, pendente de julgamento no STF, impugnando os dispositivos da Lei n. 12.618/2012 modificados pela Lei n. 13.183/2015, sob alegação de que retiraram a natureza facultativa da adesão aos planos de benefícios administrados pelas fundações de previdência complementar do Executivo, Legislativo e Judiciário. É apontada a inconstitucionalidade material e formal dos dispositivos, pois a MP n. 676, convertida na Lei n. 13.183/2015, não tratava originalmente de previdência complementar, matéria sobre a qual a iniciativa é privativa do Presidente da República. Sustenta-se, ainda, que a adesão compulsória aos planos para os servidores que tenham remuneração superior ao teto do RGPS viola o art. 40, § 15, da CF/1988. Os dispositivos questionados estabelecem que os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS que ingressem no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

(Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário - 23. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, págs. 1.595 e 1.596 da versão eletrônica)

Logo, embora esse não constitua o ponto nevrálgico do pedido formulado nestes autos, não há como deixar de criticar o modelo de adesão automática instituído para a Previdência Complementar Estadual - seguramente o problema que se divisa nestes autos decorre também da inscrição errônea do magistrado no Regime de Previdência Complementar estadual, sem a sua prévia e expressa opção. Vale dizer, no entender desta SJP, o requerente nem mesmo deveria ser inscrito no RPC, sem antes dar o seu consentimento expresso.

Quanto à manutenção da requerente, observadas as regras do regime anterior à instituição do RPC no Piauí, convém esclarecer que se trata de tema controvertido.

A discussão em torno da possibilidade de servidores públicos egressos de outro ente aderirem ao RPPS anterior à implementação do RPC no ente onde exercerá suas novas atribuições (é o caso dos autos, onde se vê que a requerente exercia, antes, o cargo de Técnica Judiciária, no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região) também iniciou-se no âmbito da União.

Ali, a AGU editou o Parecer nº 009/2013/JCSM/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2013, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União, em 31 de outubro de 2013, que ensejou, por sua vez, a Orientação Normativa 17, de 23 de dezembro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão.

Considerando que o regime de previdência complementar dos servidores efetivos do Poder Executivo da União iniciou o seu funcionamento em 04 de fevereiro de 2013, a posição oficial ali tomada foi de que os novos servidores federais empossados a partir desta data deveriam ingressar no novo regime jurídico, mesmo que egressos do serviço público estadual ou municipal sem interrupção. Eis o conteúdo da referida orientação normativa:

Art. 1º Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto ao correto entendimento a ser adotado no que tange ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, especificamente quanto ao ingresso de servidores públicos oriundos de outros entes da federação em cargos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013, data que entrou em vigor o referido regime, conforme a Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Parágrafo único. Consideram-se servidores egressos de outros entes da federação, para os fins de que trata esta Orientação Normativa, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público federal do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e conseqüentemente, terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

I - os servidores federais que ingressaram ou ingressarem em cargos públicos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013;

II - os servidores egressos de órgãos ou entidades de qualquer dos entes da federação mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Orientação Normativa que tenham ingressado ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem descontinuidade.

Pelo menos na ON restou conservado o regime jurídico anterior aos servidores federais (inclusive do Poder Legislativo e Judiciário da União) que mudaram de cargo, sem interrupção, ao serviço do Poder Executivo da União a partir do dia 04 de fevereiro de 2013 (art. 3º).

A interpretação dada pelo Executivo Federal, vedando a opção de servidores egressos de outros entes ao RPPS anterior, ainda que tenham

ingressado no serviço público de tais entes antes da implementação do RPC na União, não passou imune a críticas. Nesse contexto, confira-se o seguinte arrazoado de Frederico Amado:

Entretanto, é indispensável frisar que a Constituição Federal não é clara a respeito. Isso porque o seu artigo 40, §16, aduz que "o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

Destarte, a Constituição se refere genericamente ao ingresso no "serviço público", não exigindo literalmente a entrada no serviço público da respectiva entidade gerativa até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ao longo dos anos será necessário acompanhar o entendimento da Administração Pública a respeito, e especialmente do Supremo Tribunal Federal, pois é possível extrair mais de uma interpretação da plurissignificativa normatização constitucional.

Aliás, neste momento, acredita-se que a melhor interpretação do §16 do artigo 40 da Constituição Federal seja garantir o antigo regime jurídico para os servidores estaduais e municipais que ingressarem no serviço público federal do Poder Executivo a partir de 04 de fevereiro de 2013, vez que é regra de hermenêutica jurídica que, se a Lei Maior não

distinguiu a espécie de serviço público, não caberá ao intérprete fazê-lo, máxime em prejuízo do novo servidor público federal.

(AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 1.630)

Veja-se, também, o que lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (op. cit, págs 1597-1598):

Observa-se, daí, que a aludida Orientação Normativa fere direito dos servidores já ocupantes de cargos efetivos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que o art. 40 da Constituição, com a redação que lhe foi conferida pelas sucessivas Emendas Constitucionais que trataram do tema, não faz tal diferenciação.

Com efeito, a medida prejudica sensivelmente aqueles que, por exemplo, exercem cargo público estadual ou municipal desde antes de 04.02.2013 e pretendem realizar novo concurso, por exemplo, para Auditor Fiscal, ou Delegado da Polícia Federal, ou Advogado da União. Do modo como equivocadamente tratou do tema a referida Orientação Normativa, a migração de cargo não federal para cargo federal do Poder Executivo, autarquias e fundações implicaria, a partir da data citada, prejuízo à aplicação das regras de transição estabelecidas nas Emendas n. 20, n. 41 e n. 47.

Deveras, o art. 40, §16º, da Constituição Federal, utiliza de maneira ampla o significado da expressão "ingresso no serviço público", não havendo qualquer indicativo de que, para manutenção do servidor no RPPS anterior, tal ingresso pressuponha que ele esteja vinculado ao mesmo ente instituidor do Regime de Previdência Complementar.

Por isso mesmo, a jurisprudência tem se firmado no sentido de reconhecer o direito dos servidores de permanecerem sob as regras do RPPS anterior à instituição do RPC, quando sejam egressos do serviço público de outros entes da federação antes da instituição de tal regime. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI 12.618/2012. SERVIDOR EFETIVO EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERADO. POSSE EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DA FUNPRESP. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Inobstante tenha sido nos autos do RE 1.050.597 reconhecida a repercussão geral da matéria em debate nesta ação, não houve pelo ministro relator determinação de que as ações em trâmite fossem suspensas, impondo-se assim o indeferimento do pedido apresentado na medida em que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 966177 RG-QO, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

2. Os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos lato sensu, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei n. 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida através da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo.

3. A autarquia ré, na condição de autarquia, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda, de modo que não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, e, pelas mesmas razões, descabe o litisconsórcio passivo necessário com a União.

4. A pretensão de que a Funpresp-Jud proceda à devolução/repasse dos valores que foram descontados à título de contribuição para o fundo de previdência complementar alcança a esfera patrimonial da referida entidade, donde se extrai sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

5. A Lei nº 12.618/2012, face ao permissivo constitucional (art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º), instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais civis titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, fixando como limite máximo para as aposentadorias e pensões o teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

6. Os servidores federais estão sujeitos há duas situações: a) para aqueles cujo ingresso no serviço público se deu anteriormente à efetiva implementação da entidade de previdência complementar é assegurada a manutenção do regime anterior, a não ser que optem expressamente pelo novo regime; e b) para aqueles cujo ingresso no serviço público ocorreu após a instituição do Funpresp, é obrigatório o regime de previdência limitado ao teto do RGPS, acrescido do sistema de previdência complementar, se a este o servidor aderir.

7. A Administração Pública considerou a data de ingresso no serviço público federal, não levando em conta a situação de servidores que já ostentavam essa condição, mas vinculados a outro ente federado e, conseqüentemente, a outro regime próprio de previdência.

8. A leitura dos textos constitucional e legal evidencia que nem um nem outro fizeram qualquer distinção quanto à origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições, não sendo juridicamente admissível que a Administração promova uma interpretação restritiva da norma.

9. Os servidores oriundos de outras esferas da Federação que ingressaram no serviço público anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2012 - entenda-se, antes da efetiva criação da entidade de previdência complementar (Funpresp) -, e cujo vínculo foi mantido sem solução de continuidade, possuem direito de optar pela vinculação ao RPPS ou ao novo regime. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRF-4 - APL: 50263344720184047100 RS 5026334-47.2018.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/02/2021, TERCEIRA TURMA)

Como visto, o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal (Tema 1.071), nos seguintes termos:

EMENTA: REGIME PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA PARA ENTE DA FEDERAÇÃO DIVERSO EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. ALCANCE DA EXPRESSÃO: INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 40, § 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do termo ingressado no serviço público, à luz do art. 40, § 16 do Texto Constitucional, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar.

(RE 1050597 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020)

Embora tal Tema esteja pendente de julgamento, vale transcrever a manifestação da Procuradoria Geral da República, com a qual esta SJP concorda integralmente, lavrada no *leading case*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1071. DIREITO A OPÇÃO. ART. 40, § 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ACEPÇÃO AMPLA. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 12.618/2012. SERVIDOR PÚBLICO EGRESSO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 1071 da sistemática da Repercussão Geral: "definição do termo 'ingressado no serviço público', à luz do art. 40, § 16, da Constituição Federal, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar".

2. A Constituição Federal utilizou o termo "serviço público" em sua acepção ampla, sem consignar a necessidade de vinculação a determinado ente federativo.

3. O direito de opção previsto no artigo 40, § 16, da Constituição Federal também se aplica ao servidor público titular de cargo efetivo egresso de outro ente federativo que tenha tomado posse antes da instituição do Regime Complementar federal e ingressado no serviço público federal após sua instituição, dada a inexistência de previsão normativa de restrição.

4. Proposta de Tese de Repercussão Geral: **Faculta-se ao servidor egresso de ente federado diverso o direito a opção entre regimes de aposentadoria previsto no artigo 40, § 16, da Constituição Federal, tendo em conta a utilização do termo "serviço público" de forma ampla, inexistindo previsão restritiva em relação a pertencer ao mesmo ente federativo. ? Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida.**

Evidentemente, esta discussão, até aqui delineada na órbita federal, pode ser trazida à baila para aplicação no âmbito do Estado do Piauí - tanto assim, que a própria PGR propôs a tese de modo a incluir todos os entes federativos, e não somente a União.

Ora, como bem advertiu a SEAD, nem a Constituição Federal, nem a Lei Estadual nº 6.764/16, restringiram a manutenção da magistrada nas regras antigas do RPPS piauiense antes da implementação do RPC ao fato de que ele seja egresso deste ou daquele ente federativo, utilizando, portanto, o termo "ingresso no serviço público" de maneira genérica.

É plenamente possível, portanto, que um servidor público efetivo egresso de outro ente federativo, permaneça submetido às regras do RPPS do Estado do Piauí antes da implementação do correspondente RPC, desde que ele tenha exercido ininterruptamente cargo efetivo antes da implementação do RPC estadual, e não tenha aderido anteriormente ao RPC do ente de origem.

Quanto ao caso dos autos, verifica-se dos documentos acostados aos autos que, antes do ingresso no serviço público do Estado do Piauí, a requerente exercia, desde 2012, e ininterruptamente, cargo efetivo público federal, submetida ao regime estatutário como segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, não sendo, ainda, aderente do RPC que para Poder Judiciário da União foi regulamentado somente em 14/10/2013 através da Portaria nº 559/2013. Portanto, na data de ingresso no serviço público, a requerente não estava sujeito ao Regime de Previdência Complementar, nem sequer ao limite do teto do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à **continuidade de vínculo com o serviço público**, a requerente foi exonerada do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região em 13 de novembro de 2023 e tomou posse no cargo atual de magistrada na mesma data (13/11/2023), razão pela qual esta SJP entende não ter havido quebra de continuidade.

A ela se faculta, portanto, exercer a opção de que trata o art. 40, §16º, podendo manter-se vinculado ao RPPS anterior, de modo que, não pertencendo à previdência complementar, sejam-lhe descontadas as contribuições previdenciárias sobre a totalidade de sua remuneração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Jurídica da Presidência, com esteio no art. 40, §16º, da Constituição Federal, opina pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela magistrada Yone Cristina Andrade Silveira Camelo, de modo a reconhecer-lhe o direito à permanência no RPPS do Estado do Piauí anterior à implantação do Regime de Previdência Complementar Estadual, a fim de que as contribuições previdenciárias permaneçam sendo descontadas sob a totalidade da remuneração de seu cargo efetivo.

À douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 14/12/2023, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5011650** e o código CRC **6B9D2279**.

Decisão Nº 18788/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 20899/2023(4951686) formulado por **YONE CRISTINA ANDRADE SILVEIRA CAMELO**, matrícula nº 32416, ocupante do cargo efetivo de Juíza de Direito Substituta, objetivando, em suma, a sua manutenção no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS anterior às mudanças proporcionadas pela instituição do Regime de Previdência Complementar no Estado do Piauí.

O processo foi instruído com documentos comprobatórios do vínculo anterior (4952058).

Consta nos autos a Informação Nº 101551/2023(4996498) formulada pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) declarando que "*não houve interrupção no lapso temporal compreendido entre a desvinculação de um cargo e o ingresso no novo cargo efetivo, já que a Requerente foi exonerada em 13 de novembro de 2023, e ingressou no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em 13 de novembro de 2023, tornando ininterrupto o vínculo com o serviço público.*"

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) apresentou o Parecer Nº 2078/2023(5011650) opinando pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 2065/2023(5002662) da Secretaria Jurídica da Presidência para **DEFERIR** o pedido formulado pela magistrada **YONE CRISTINA ANDRADE SILVEIRA CAMELO**, de modo a reconhecer-lhe o direito à permanência no RPPS do Estado do Piauí anterior à implantação do Regime de Previdência Complementar Estadual, a fim de que as contribuições previdenciárias permaneçam sendo descontadas sob a totalidade da remuneração de seu cargo efetivo.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis, inclusive quanto à notificação da Requerente.

Após, concluem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5017705** e o código CRC **3E93CE64**.

2.17. 23.0.000139869-5

Manifestação Nº 117550/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DO SINDSJUS. CRIAÇÃO DE ABONO NATALINO PARA SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (OU DÉCIMO TERCEIRO). INVIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

MANIFESTAÇÃO

I - Relatório

Trata-se de requerimento protocolado, em 28/11/2023, pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário Piauiense (SINDSJUS) visando à concessão de abono natalino aos servidores inativos e pensionistas como medida de justiça e equidade.

Alega-se, em suma, que o valor dos proventos de aposentadoria e pensão não acompanha "totalmente as variações dos custos de vida, cujas rendas são fixas e, muitas vezes, limitadas"; que o abono natalino é "importante fonte de renda adicional (...) em um período do ano caracterizado por despesas significativas"; que tal verba mitigaria dificuldades financeiras dos beneficiários além de impactar positivamente a economia do Estado e que também beneficia o bem-estar emocional e psicológico desses servidores.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para análise e providências pertinentes (4959363).

É o breve relatório. Passa-se à análise da matéria.

II - Análise Jurídica

A questão cinge-se à possibilidade jurídica de concessão de nova espécie de benefício pecuniário a ser pago a servidores aposentados e pensionistas, o abono natalino.

Inicialmente, cumpre registrar que não há previsão legal de pagamento da verba ora solicitada. Ademais, a concessão de quaisquer novas vantagens remuneratórias têm de observar uma série de limitações impostas pela própria CF/1988, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta** ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(com grifos)

A Lei Complementar federal mencionada no caput é a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, por sua vez, enuncia outras limitações às despesas com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16º e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, salvo melhor juízo, a concessão, neste momento, de um "abono natalino" que nem sequer foi previsto ao tempo da elaboração da Lei nº 7.850, de 03 de agosto de 2022, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, não é possível.

Embora se alegue que "as aposentadorias não acompanham totalmente as variações dos custos de vida", é necessário reconhecer que a inflação é um problema que afeta a todos, trabalhadores públicos ou privados, ativos ou inativos. Aliás, ressalte-se que a CF/1988 considerou tal realidade ao estabelecer que os valores dos benefícios previdenciários serão reajustados para preservação do seu valor real, confira-se:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ademais, a existência da gratificação natalina¹ (conhecida como décimo terceiro salário) deve-se exatamente à tentativa de proporcionar ao trabalhador (ativo ou inativo) um valor maior do que o percebido mensalmente a fim de ampará-lo neste período do ano caracterizado por "despesas significativas".

III - Conclusão

Diante do exposto, a SJP entende que não há viabilidade jurídica de conceder "abono natalino" aos servidores inativos e aos pensionistas do TJ/PI.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

1 Constituição Federal/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 14/12/2023, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4992717** e o código CRC **62E3AAB8**.

Despacho Nº 139562/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 21028/2023 - SINDSJUS (4958164) formulado pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário Piauiense (SINDSJUS), solicitando, em síntese, à concessão de abono natalino aos servidores inativos e pensionistas como medida de justiça e equidade.

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) manifestou-se através da Manifestação Nº 117550/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4992717), opinando pela inviabilidade do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** a Manifestação Nº 117550/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4992717) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **INDEFERIR** o pedido de concessão de abono natalino aos servidores inativos e pensionistas, de modo que, não há viabilidade jurídica de conceder "abono natalino" aos servidores inativos e aos pensionistas do TJ/PI

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis, inclusive quanto a notificação do requerente.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5015979** e o código CRC **08611491**.

2.18. Portaria (Presidência) Nº 2660/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 283/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **GABRIELA LUSTOSA LIRA**, ocupante efetivo do cargo de analista administrativo, matrícula nº 27744, para exercer a função de confiança de Gerente de Núcleo - FC/02, da estrutura administrativa da Superintendência de Controle Interno.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5024590** e o código CRC **4FCFE981**.

2.19. Portaria (Presidência) Nº 2657/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 22095/2023 (5019465), a Informação Nº 103659/2023 (5022340) e a Decisão Nº 18894/2023 (5023903), constantes nos autos do processo SEI nº 23.0.000147029-9.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ARIELE DE OLIVEIRA MARCELINO, para exercer o cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado, CC/06 na estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Cocal/PI**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5023934** e o código CRC **7905B9E6**.

2.20. Portaria (Presidência) Nº 2551/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos;

CONSIDERANDO o Requerimento (4823777), Despacho Nº 126667/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (4916411), a Manifestação Nº 112502/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (4944170), o Parecer Nº 1976/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4959802) e a Decisão Nº 17948/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4970924), constantes no Sei nº 23.0.000122963-0,

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR o pedido de **REMOÇÃO PROVISÓRIA**, pelo **prazo de 06 (seis) meses**, do servidor **CAIO JOSÉ SANTANA DE RESENDE**, matrícula no 28476, Oficial de Justiça e Avaliador, da Comarca de Luzilândia - PI para a Comarca de Teresina - PI, por motivo de saúde.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina - PI, 01 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4971079** e o código CRC **D8B59A3C**.

2.21. Portaria (Presidência) Nº 2661/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO a Informação Nº 100043/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4977358), constante nos autos do SEI nº 23.0.000011512-6,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - **GCET - NÍVEL IV**, no mês de **DEZEMBRO/2023**, ao servidor **JOSÉ WILSON DE MORAIS ABREU**, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-lo no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva.

§ 1º O servidor mencionado nesta Portaria exercerá suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º O referido servidor passará a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelo servidor em condições especiais de trabalho.

Art. 3º Fica vedado o pagamento de hora extra para o servidor mencionado nesta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina - PI, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5024684** e o código CRC **6D254AEB**.

2.22. Provimento Nº 40/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216 do Código de Processo Civil, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense;

CONSIDERANDO que, por força do art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são feriados civis os declarados em Lei Federal, a data magna do Estado, fixada em Lei Estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação de Município, fixados em lei municipal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, nesta incluída a Sexta-Feira da Paixão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, na redação que deu a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, são feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, IV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, são feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 8.292, de 5 de dezembro de 1945, será feriado em todo o território nacional, para efeitos forenses, o dia 8 de dezembro, consagrado dia da Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual no dia 19 de outubro;

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 244, de 12 de setembro 2016, dispondo sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 224, §1º do CPC e da Súmula 310 do STF, os prazos não se iniciam ou encerram em dia feriado,

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí - Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, consagra o dia 14 de dezembro como dia do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Não haverá expediente forense na Justiça estadual de 1º e 2º graus:

I - nos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º maio (Dia do Trabalhador), 7 de setembro (Independência do Brasil), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida), 2 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal);

II - no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente (recesso forense);

III - na segunda e terça-feira de Carnaval e na quarta-feira de cinzas;

IV - na Semana Santa, nos dias entre quinta-feira e o Domingo de Páscoa;

V - no dia 30 de maio, que é feriado religioso nacional de Corpus Christi.

VI - no dia 11 de agosto, em que se comemora o dia da criação dos Cursos Jurídicos, dia do Advogado e dia do Magistrado;

VII - no feriado estadual de 19 de outubro (dia do Piauí);

VIII - no dia 28 de outubro, em que se comemora o dia do servidor público estadual;

IX - no feriado nacional, para efeito forense, de 8 de dezembro (dia da Justiça);

X - na data do Município ou dias santificados fixados em lei municipal;

Parágrafo único. Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e interesse da Administração.

Art. 2º Suspender, no período de 7 a 20 de janeiro do ano de 2024, a contagem dos prazos processuais, incluindo as audiências e as sessões em órgão colegiado.

Art. 3º No dia 14 de dezembro, data em que se comemora o dia do Ministério Público, não serão realizadas audiências, sessões de julgamento e/ou atos judiciais que necessitem da intervenção do Órgão Ministerial, ficando suspensos, para o Parquet, os prazos processuais que tenham início ou devam encerrar nesta data, os quais prorrogar-se-ão para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º Determinar aos Juízes de Comarcas do Interior que informem a esta Presidência, com antecedência mínima de trinta dias, os dias em que não houver expediente forense, por força de feriados instituídos por Leis Municipais nas respectivas Comarcas, observando o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, em especial a exigência de lei formal.

§1º Serão observados, nas Comarcas, apenas os feriados declarados em Lei Municipal da respectiva localidade.

§2º Recebida a comunicação dos feriados declarados em lei municipal, a Secretaria da Presidência providenciará a publicação de ato da Presidência para efetivação dos feriados instituídos e comunicará à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, para as providências quanto ao abono de faltas dos servidores junto ao Controle de Frequência.

Art. 5º Determinar que os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias em que não haja expediente, nos termos dos arts. 1º e 2º deste Provimento, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

§1º Os prazos administrativos e processuais e a publicação de acórdãos, de sentenças e de quaisquer outras decisões, bem como a intimação de partes e de advogados, na primeira e na segunda instância, exceto em relação aos feitos previstos em Lei como urgentes ficam suspensos nos dias do recesso natalino.

§2º Durante os dias de recesso forense, o expediente do Poder Judiciário estadual será das 8 horas às 13 horas.

§3º Estão sujeitos a esse horário os servidores, auxiliares da justiça e terceirizados.

§4º Ficam dispensados do ponto nos dias 24 e 31 de dezembro de 2023, as pessoas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 6º Nos dias em que não houver expediente forense, haverá o funcionamento do plantão em 1º e 2º graus, na forma definida, respectivamente, pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7º A Presidência reserva-se a possibilidade de decretação de outros pontos facultativos não previstos neste regramento, bem como, em caso de conveniência da Administração, deliberar sobre eventuais alterações nas concessões e/ou datas dos mesmos.

Art.8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5016404** e o código CRC **F27542FC**.

2.23. Edital Nº 358/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ

EDITAL Nº 50, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Disciplina a audiência de escolha, o cadastramento junto ao Tribunal de Justiça e o processo de recebimento do Título de Outorga de Delegação e de investidura referente ao concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2013, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR HILO ALMEIDA DE SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI), no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 236 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO os termos do art. 14 da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 234, de 15 de maio de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços de notas e registro no âmbito do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa que o art. 96, I, "a", da Constituição Federal confere aos Tribunais.

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí concessão de outorga de delegação no serviço de notas e de registros, em conformidade com a Resolução nº 81 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a publicação do Resultado Final do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Piauí, por meio do Edital nº 48 de 21 de Novembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os candidatos classificados do Concurso Público para Outorga de Delegações de notas e de registros do estado do Piauí para a audiência de escolha das serventias vagas, disciplinando o procedimento de recebimento do Título de Outorga de Delegação e de investidura, bem como de reescolha, de acordo com as disposições abaixo.

Art. 2º A audiência de escolha ocorrerá no dia 29 de janeiro de 2024, com início às 08:00 h, no Auditório do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, localizado no Palácio da Justiça, na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, nº 3509, São Raimundo, em Teresina-PI.

Parágrafo Único. A audiência de escolha será uma, mas caso não seja finalizada no dia designado, prorrogar-se-á nos dias imediatamente subsequentes, até que o último candidato classificado no concurso exerça o seu direito de escolha.

Art. 3º Os candidatos ou seus respectivos procuradores deverão se apresentar no local com antecedência mínima de 01 (uma) hora, munidos de documento oficial de identidade original (RG ou CNH) com foto, bem como o instrumento de procuração previsto no art. 4º deste Edital, sendo o caso, para fins de acesso ao local referido no artigo anterior.

Parágrafo Único. Apenas o candidato ou seu mandatário poderá ingressar no local da audiência de escolha, devendo portar os documentos indicados no caput, para fins de identificação e conferência dos documentos.

Art. 4º O candidato deverá comparecer pessoalmente à audiência ou ser representado por mandatário munido de procuração lavrada por instrumento público com poderes específicos, para o exercício do direito de escolha, bem como para eventual renúncia.

§1º O instrumento de mandato deverá ser apresentado imediatamente na chegada ao local, para fins de identificação do mandatário, a fim de permitir a identificação aos candidatos presentes e o registro das procurações em ata.

§2º Não será admitida procuração que não atenda aos requisitos legais.

Art. 5º O não comparecimento pessoal do candidato classificado ou de seu mandatário habilitado, no dia, hora e local designados, será considerado como desistência do direito de escolha, inclusive das reescolhas, não sendo admitido qualquer pedido que importe em adiamento da opção.

Art. 6º A escolha da serventia manifestada na audiência terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta ou de qualquer modificação, salvo o regramento contido no art. 18 desta norma editalícia.

Art. 7º Cada candidato (ou procurador) terá o prazo máximo de 1 (um) minuto, cronometrado pela organização, exclusivamente para a escolha da serventia, contados a partir do momento em que lhe for concedida a palavra.

Parágrafo Único. Findo o prazo sem a manifestação de escolha pelo candidato, será considerado como abstenção a esse direito, sendo preservado, nesta hipótese, o direito de reescolha nas audiências previstas no art. 14, § 5º da Lei Complementar nº 234/2018.

Art. 8º A escolha das vagas será feita de acordo com a classificação dos candidatos e seguirá a seguinte ordem:

§1º Iniciar-se-á pelos candidatos classificados na lista de portadores de necessidades especiais para as vagas reservadas a este fim. As vagas não escolhidas serão ofertadas à ampla concorrência.

§2º Finda a etapa prevista no parágrafo anterior, haverá a escolha pelos aprovados para as vagas da ampla concorrência, incluídas as remanescentes da escolha prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º O candidato ou seu procurador deverá consultar, antecipadamente, a lista de serventias vagas e disponibilizadas, constantes do Anexo II, bem como as informações sobre receitas e despesas de cada serventia extrajudicial, a ser disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e na da Corregedoria Extrajudicial, uma vez que não será concedido tempo extra para a referida consulta durante a audiência de escolha.

Parágrafo único. Os candidatos somente poderão escolher as serventias que estejam vagas, previstas na lista a que alude o caput.

Art. 10. A escolha de serventia vaga eventualmente *sub judice*, nos termos da lista de serventias disponibilizada, ficará por conta e risco do candidato, não gerando direito subjetivo à outorga de delegação notarial ou de registro, nem indenização, caso não se confirme sua vacância.

Art. 11. O candidato cuja classificação esteja *sub judice*, nos termos do Resultado Final do concurso - EDITAL Nº 48, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023 e EDITAL Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, ficará por conta e risco do candidato, não gerando direito subjetivo à outorga outorga de delegação notarial ou de registro, nem indenização, caso não se confirme sua classificação.

Parágrafo Único. A reversão de decisão judicial acerca da classificação do candidato implicará na perda da serventia escolhida pelo candidato *sub judice*, que será ofertada em audiência de reescolha, respeitada a classificação final do presente concurso.

Art. 12. O candidato que fizer a escolha em razão de sua classificação para as serventias reservadas à Pessoa Portadora de Deficiência restará automaticamente impossibilitado de escolher serventia pela classificação para as vagas da lista geral, ressalvado o seu direito de participação em audiência de reescolha, concorrendo na lista geral de acordo com sua classificação.

Art. 13. As serventias reservadas à Pessoa Portadora de Deficiência que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidatos interessados, serão revertidas para as vagas da listagem geral, sendo este fato anunciado pela comissão organizadora durante a sessão, imediatamente após as arguições dos candidatos indicados no art. 7º, I deste Edital, registrando-se em ata.

Art. 14. Uma vez concluída a escolha, que terá caráter definitivo, os candidatos deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, dentro do prazo estabelecido no cronograma do Anexo I, através de acesso ao Sistema de Intranet, sob o endereço eletrônico www.tjpi.jus.br/intranet, disponível também a partir da página inicial do sítio do Tribunal de Justiça (www.tjpi.jus.br), com a apresentação dos seguintes documentos:

I. Comprovante de RG (Documento de Identidade);

II. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III. 01 (uma) foto padrão 3x4, colorida e recente;

IV. Comprovante de nascimento e estado civil atual;

V. Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral (ambos no mesmo anexo);

VI. Comprovante de Residência;

VII. Comprovante de escolaridade;

VIII. Comprovante de desvinculação da OAB;

IX. Certificado de reservista, de dispensa de incorporação, ou outro documento de quitação com o serviço militar

X. Declaração de compatibilidade referente ao não exercício das atividades de advocacia, de intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão.

XI. Certidões ou declarações negativas das Justiças Federal, Eleitoral, Estadual e Militar, de onde reside ou residiu nos últimos dois anos com não mais que 90 (noventa) dias de expedida;

XII. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 10 (dez) anos;

XII. atestado médico que comprove aptidão física e mental para o exercício das atribuições da outorga de delegação, por meio de órgão médico oficial;

Art. 15. O ato de outorga e a entrega do termo de compromisso e investidura na delegação serão realizados na data imediatamente posterior ao final do cadastro na SEAD, conforme cronograma contido no Anexo I.

§1º Os títulos de outorga da delegação serão publicados no DJe.

§2º Para entrar em exercício o delegatário deverá apresentar-se munido do termo de compromisso e investidura e da publicação de que trata o § 1º deste artigo.

§3º Caso o candidato pretenda utilizar-se do prazo previsto no artigo 14, caput, da Resolução n. 81/2009 do CNJ, deverá apresentar requerimento, por escrito, na sessão de que trata este Edital, hipótese em que a investidura na delegação ocorrerá, em data posterior, diretamente na respectiva Corregedoria.

Art. 16. Para que seja concedido o ato de outorga, o candidato deverá apresentar os documentos descritos no art. 14 deste Edital, dentro do prazo estabelecido para cadastro no Anexo I, para validação pela SEAD.

§1º A declaração de compatibilidade deverá ser preenchida dentro do sistema de cadastro;

§2º A declaração de compatibilidade diz respeito ao não exercício das atividades de advocacia, de intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão.

§3º O candidato deverá obter a definitiva desincompatibilização até entrar em exercício (30 dias depois da investidura), momento em que deverá apresentar ao Juiz Corregedor Permanente da serventia escolhida e à Corregedoria respectiva o ato comprobatório de seu desligamento com a atividade incompatível.

Art. 17. Após a outorga e a investidura, o delegatário terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na atividade delegada, perante o Juiz de Registros Públicos da comarca, encaminhando cópia do termo de assunção de exercício à Corregedoria respectiva.

Art. 18. Não entrando em exercício no prazo de 30 (trinta) dias da investidura, seja por desistência ou qualquer outro motivo, tornar-se-á sem efeito a outorga da delegação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 19. A declaração da ineficácia do ato de outorga da delegação previsto no art. 15 deste Edital será efetuada com a respectiva publicação do ato, no Diário de Justiça, em até 15 (quinze) dias.

Art. 20. Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo ainda serventias extrajudiciais vagas por desistência, renúncia ou outro motivo, deverão estas ser incluídas em novas sessões pública de escolha, após a realização da primeira audiência, na forma seguinte:

I - a audiência pública de 2ª escolha ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da audiência pública de 1ª escolha;

II - a audiência pública de 3ª, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da audiência pública de 2ª escolha.

§ 1º Quando da realização das audiências de segunda e terceira escolha, previstas neste artigo, estarão habilitados a participar apenas os candidatos que tiverem comparecido, pessoalmente ou por mandatário, à audiência de que trata o art. 1º do presente Edital, sendo considerada renúncia a prática do candidato que, por mais de uma vez, exercer o direito de escolha e não entrar em exercício.

§ 2º Os candidatos convocados na segunda e terceira audiências públicas, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas, serão cientificados que a nova escolha de serventia será irrevogável e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada aos candidatos subsequentes para nova escolha, na mesma audiência pública.

§ 3º Nas audiências a que se refere o parágrafo anterior, somente poderá ser objeto de opção pelos candidatos a serventia que permanecer vaga por não ter sido escolhida em audiência anterior; a que o candidato tenha entrado em exercício da delegação e renunciado ou perdido a delegação, por outro motivo, até a data da audiência de reescolha, e aquela cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, respeitada, em todo o caso, a ordem de classificação dos candidatos.

§ 4º Nas audiências de reescolha, os candidatos somente poderão optar por serventias que não lhe foram ofertadas na oportunidade anterior, respeitada a ordem de classificação.

Art. 21. Os candidatos aprovados ficam advertidos de que, no caso de prejuízos ao Poder Público e a terceiros, associados à má-fé, deslealdade, prática de ilícito, desistência e renúncia imotivada e abusiva, mercancia da escolha da serventia, acumulação indevida, ainda que velada, de serventias e proposital e premeditada omissão quanto ao exercício da atividade notarial ou de registro dentro do prazo de 30 dias da investidura, responderão pelos seus atos, podendo a Presidência ou a Corregedoria de Justiça expedir comunicação aos órgãos competentes para apurar e reprimir eventuais desvios.

ANEXO I - CRONOGRAMA

ETAPAS	DATAS
1ª Audiência Pública	29/01/2024
Cadastro SEAD	30/01 a 15/02/2024
Ato de Outorga	16/02/2024
2ª Audiência Pública	13/05/2024
Ato de Outorga	14/05/2024
3ª Audiência Pública	15/07/2024
Ato de Outorga	16/07/2024

ANEXO II - LISTA DE SERVENTIAS

Nº de ordem	Município	Serventia	Modalidade de provimento	Data da Vacância	Motivo e Titular Anterior	Observações
1	Alagoinha Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	28/10/1987		
2	Domingos Mourão	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	28/10/1987		
3	Teresina	5º Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas	Remoção	09/11/1988	Falecimento NAILA BUCAR LOPES DE SOUSA	
4	Teresina	2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis	Ingresso	09/11/1988	Falecimento NAILA BUCAR LOPES DE SOUSA	
5	Agricolândia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	11/07/1989		



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

6	Monsenhor Gil	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	22/09/1989	Falecimento JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO BRITO	
7	União	2º Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	31/10/1989	Aposentadoria JOSÉ DE MARIA LOBÃO VERAS	
8	Altos	2º Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	28/11/1989	Aposentadoria JOSÉ GIL BARBOSA	
9	Joaquim Pires	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	17/08/1990	Aposentadoria BENEDITO NICOLAU DE OLIVEIRA	
10	Piracuruca	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	15/10/1990	Aposentadoria FRANCISCO AIRTON DE CARVALHO	
11	Cristino Castro	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	16/10/1990	Aposentadoria CREUSA RIBEIRO MARTINS	
12	Batalha	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	17/10/1990	Aposentadoria HUMBERTO LOPES TABATINGA	
13	Monsenhor Hipólito	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	21/02/1991	Aposentadoria HAMILTON DA SILVA LIMA	
14	Piracuruca	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	22/02/1991	Aposentadoria MARIA CLARICE DE CARVALHO DE MORAIS MENESES	
15	Bertolândia	Serventia Extrajudicial do 1º Ofício	Remoção	05/03/1991	Aposentadoria JURACI ROCHA DA SILVA	
16	Fronteiras	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	22/03/1991	Aposentadoria MARIA AIRES ARCOVERDE	
17	Palmeira Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	12/04/1991	Aposentadoria ALDINA DE OLIVEIRA MOURA	
18	Socorro Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	24/06/1991	Aposentadoria MARIA MADALENA ROLDÃO COELHO	
19	São João Da Serra	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	01/07/1991	Aposentadoria JOÃO ALBERTO FREIRE	
20	Flores Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	11/09/1991	Falecimento MARIA RODRIGUES MARTINS	
21	Barro Duro	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	17/12/1991	Remoção por permuta anulada pelo Conselho Nacional de Justiça MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO	PROVIDA (Decisão da Corregedoria do Foro Extrajudicial de 12/12/2023, Processo nº 0000272-86.2023.2.00.0818)
22	Luís Correia	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	17/12/1991	Remoção por permuta anulada pelo Conselho Nacional de Justiça FRANCISCO PEREIRA NETO	PROVIDA (Decisão da Corregedoria do Foro Extrajudicial de 12/12/2023, Processo nº 0000272-86.2023.2.00.0818)
23	Altos	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	21/03/1992	Aposentadoria FRANCISCO ROSA FILHO (vacância declarada pela Portaria Conjunta nº 02/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, publicada em 01/03/2018)	
24	Buriti Dos Lopes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	11/12/1992	Falecimento MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA LUCAS MATEUS	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

25	Picos	1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas	Ingresso	20/02/1993	Falecimento MARIA INES SANTOS DE CARVALHO HOLANDA	
26	Picos	3ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Ingresso	27/05/1993	Renúncia ANTÔNIO DE BARROS ARAÚJO	
27	Parnaíba	4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas	Remoção	27/04/1994	Falecimento HUMBERTO EDILSON MARINHO	
28	Bom Jesus	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	24/05/1994	Falecimento JOAQUIM SANTOS PIAULINO (vacância declarada pela Portaria Conjunta nº 02/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, publicada em 01/03/2018)	
29	Alto Longá	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	30/05/1994	Falecimento OSMAR MARQUES DA ROCHA	
30	São José Do Peixe	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	14/11/1994	Falecimento MARTIANA COSTA SÁ PAIXÃO	
31	Luzilândia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	18/10/1995	Falecimento JOÃO MELO DE CARVALHO	
32	Avelino Lopes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	10/07/1996	Aposentadoria IZALIA LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO	
33	Nazaré Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	07/12/1996	Falecimento CLARO ERNESTINA LEAL REIS	
34	Francisco Ayres	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	20/05/1998	Aposentadoria VITOR DA SILVA SALES	
35	Barreiras Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	12/10/1998	Falecimento HANS BARREIRA E LIRA	
36	Prata Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	28/06/1999		
37	São Julião	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	25/09/1999	Falecimento ROSA MARIA DA COSTA LUZ	
38	São Raimundo Nonato	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	22/09/2000	Aposentadoria RAIMUNDO DE MACEDO SILVA (vacância declarada pela Portaria Conjunta nº 02/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER,	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

					publicada em 01/03/2018)	
39	Inhuma	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	21/12/2000	Falecimento TARCISIO DEUSDARÁ BORGES	
40	Castelo Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/01/2001	Aposentadoria JOSÉ FERREIRA LIMA	
41	São João Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	14/02/2001	Aposentadoria FRANCISCO DAMASCENO SANTOS (vacância declarada pela Portaria Conjunta nº 02/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, publicada em 01/03/2018)	
42	Valença Do Piauí	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Remoção	24/03/2001	Falecimento RIVADÁVIA FERREIRA SOARES	
43	Teresina	1ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Ingresso	17/01/2002	Aposentadoria MARIA EUTÁLIA LEAL VELOSO	
44	Teresina	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Ingresso	29/01/2002	Aposentadoria MARISE MARQUES MARTINS DE ARAÚJO	
45	Ipiranga Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	28/02/2002	MARIA DE MOURA RUFINO	
46	Uruçuí	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	24/03/2002	Falecimento JOÃO ESTEVAM JÚNIOR	
47	Pio IX	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	01/04/2003	MARIA CARMINHA BEZERRA MACIEL	
48	Canto Do Buriti	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	24/05/2003	Falecimento NEUSA SANTOS BARBOSA	
49	Palmeirais	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	03/06/2003	Aposentadoria JOSÉ CARLOS LIMA	
50	São José Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	22/08/2004	Falecimento ANTÔNIO CÂNDIDO BEZERRA	
51	Santo Antônio Do Lisboa	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	30/07/2005	JOAQUIM BATISTA DE CARVALHO	
52	Picos	4ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Ingresso	30/08/2006	Falecimento ANÍSIA GERVÁSIO LEITÃO REGO	
53	Teresina	4º Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas	Ingresso	31/03/2007	Falecimento GUIDO GAYOSO CASTELO BRANCO BARBOSA	
54	Teresina	4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis	Remoção	31/03/2007	Falecimento GUIDO GAYOSO CASTELO BRANCO BARBOSA	
55	Água Branca	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	22/06/2008	Falecimento UBIRAJARA LEITE DO NASCIMENTO	
56	P e d r o	Serventia	Ingresso	26/12/200	Criada pela Lei Complementar nº	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

	Laurentino	Extrajudicial do Ofício Único		8	115/2008	
57	Colônia do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
58	Milton Brandão	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
59	Tamboril do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
60	Juazeiro do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
61	São Miguel do Fidalgo	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
62	Jatobá do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
63	Tanque do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
64	São Gonçalo do Gurguéia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
65	Santa Cruz dos Milagres	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
66	Buriti dos Montes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
67	Madeiro	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
68	Porto Alegre do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
69	Campo Largo do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
70	Sebastião Leal	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
71	Coronel José Dias	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
72	Joca Marques	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
73	Sebastião Barros	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
74	Nova Santa Rita	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
75	Cocal dos Alves	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
76	Francisco Macedo	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/200 8	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

77	Lagoa do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
78	São Francisco de Assis do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
79	Jacobina do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
80	Caraúbas do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
81	Sigefredo Pacheco	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
82	Nazária	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
83	Lagoa de São Francisco	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
84	Geminiano	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
85	Boqueirão do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
86	Pajeú do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
87	São Luis do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
88	Massapê Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
89	Bom Princípio Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
90	Pavussú	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
91	Várzea Branca	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
92	Murici dos Portelas	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
93	Morro do Chapéu do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
94	Currais	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
95	Currálinhos	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
96	Lagoa do Sítio	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
97	Jardim do Mulato	Serventia Extrajudicial do	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

		Ofício Único				
98	Alegrete do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
99	Assunção do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
100	Júlio Borges	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
101	São José do Divino	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
102	Barra D'alcântara	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
103	Paquetá	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
104	Queimada Nova	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
105	Sussuapara	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
106	Lagoa do Barro do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
107	Lagoinha do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
108	Brasileira	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
109	Campo Grande do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
110	São Braz do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
111	Ilha Grande	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
112	Santa Rosa do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
113	Riacho Frio	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
114	São João da Fronteira	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
115	Belém do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
116	Santo Antônio dos Milagres	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
117	Pau D'arco do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
118	Cabeceiras	Serventia	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

	do Piauí	Extrajudicial do Ofício Único		8	115/2008	
119	Coivaras	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
120	Vila Nova do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
121	Patos do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
122	Nossa Senhora de Nazaré	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
123	São Lourenço do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
124	Curral Novo do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
125	Ribeira do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
126	Jurema	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
127	João Costa	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
128	Alvorada do Gurguéia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
129	Campo Alegre do Fidalgo	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
130	Morro Cabeça no Tempo	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
131	São João da Canabrava	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
132	Wall Ferraz	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
133	Cocal de Telha	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
134	São Miguel da Baixa Grande	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
135	Caxingó	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
136	Aroeiras do Itaim	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
137	Novo Santo Antônio	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
138	Betânia Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

139	Capitão Gervásio	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
140	São João Da Varjota	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
141	Lagoa Alegre	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
142	Bonfim Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
143	Olho D'água do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
144	Brejo do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
145	Floresta do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
146	Baixa Grande do Ribeiro	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
147	Guaribas	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
148	Fartura do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
149	Cajazeiras Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
150	Vera Mendes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
151	Boa Hora	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
152	Colônia do Gurguéia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
153	Cajueiro da Praia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
154	Bela Vista do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
155	Caldeirão Grande Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
156	Passagem Franca Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
157	Caridade Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
158	Canavieira	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
159	São João Do Arraial	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

160	Santana Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
161	Acauã	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/12/2008	Criada pela Lei Complementar nº 115/2008	
162	São Félix Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	02/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
163	Esperantina	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	03/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
164	Valença Do Piauí	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	07/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
165	Floriano	4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas	Remoção	07/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
166	Capitão De Campos	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	08/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
167	Regeneração	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	08/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
168	C a m p o Maior	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Remoção	08/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
169	C a m p o Maior	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	08/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
170	Corrente	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	15/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
171	Arraial	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	15/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
172	Simões	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	15/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
173	Francisco Santos	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	15/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
174	Demerval Lobão	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	15/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
175	Angical Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	17/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
176	H u g o Napoleão	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	17/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
177	S a n t a Filomena	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	17/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
178	Água Branca	2ª Serventia Extrajudicial de	Ingresso	17/04/2009	Desacumulação do serviço judicial	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

		Tabelionato			(Resolução nº 015/2009)	
179	São Gonçalo Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	17/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
180	Uruçuí	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Remoção	17/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
181	Bocaina	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	17/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
182	Amarante	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	17/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
183	Landri Sales	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	17/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
184	Luís Correia	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	20/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
185	Campinas Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	20/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
186	Santo Inácio Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	20/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
187	Matias Olímpio	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	22/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
188	Pimenteiras	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	22/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
189	Cocal	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Remoção	22/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
190	Nossa Senhora Dos Remédios	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	22/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
191	Marcos Parente	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	22/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
192	Miguel Alves	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	23/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
193	Padre Marcos	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	28/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
194	Várzea Grande	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	30/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
195	Dom Expedito Lopes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	30/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
196	Jerumenha	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	30/04/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
197	União	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	04/05/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
198	Miguel Leão	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	04/05/2009	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
199	Guadalupe	Serventia	Ingresso	04/05/2009	Desacumulação do serviço	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

		Extrajudicial do Ofício Único		9	judicial (Resolução nº 015/2009)	
200	Antônio Almeida	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	07/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
201	Dom Inocêncio	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	07/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
202	Dirceu Arcoverde	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	07/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
203	São Raimundo Nonato	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	07/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
204	Eliseu Martins	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	08/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
205	Piripiri	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Ingresso	13/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
206	Aroazes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	17/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
207	Barras	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Remoção	18/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
208	Itainópolis	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	18/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
209	Parnaíba	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	18/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
210	Barras	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato	Remoção	18/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
211	Porto	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	18/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
212	Isaías Coelho	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	20/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
213	Redenção Do Gurguéia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	22/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
214	Manoel Emídio	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	22/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
215	Monte Alegre Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	22/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
216	Paes Landim	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	27/05/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
217	Caracol	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	05/06/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
218	Francinópolis	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Ingresso	26/06/200 9	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	
219	Marcolândia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único	Remoção	24/05/201 0	Desacumulação do serviço judicial (Resolução nº 015/2009)	



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

220	Simões	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral	Ingresso	21/04/2012	Falecimento EROTILDES MARIA DE CARVALHO	
221	Teresina	6ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas	Ingresso	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
222	Teresina	1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas	Remoção	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
223	Teresina	5ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas	Ingresso	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
224	Teresina	7ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis	Ingresso	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
225	Teresina	4ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas	Remoção	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
226	Teresina	2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas	Ingresso	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
227	Teresina	9ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis	Ingresso	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
228	Teresina	8ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis	Remoção	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
229	Teresina	1ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Protesto de Títulos	Ingresso	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
230	Teresina	3ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas	Ingresso	30/05/2012	Criada pela Lei Complementar nº 184/2012	
231	Teresina	10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis	Remoção	15/05/2018	Criada pela Lei Complementar nº 234/2018	

HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4962031** e o código CRC **88109AD4**.

2.24. Decisão Nº 17710/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo iniciado com a finalidade de dar andamento ao Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, cujo resultado final foi homologado em sessão administrativa extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2023.

Portanto, urge que sejam definidas as serventias extrajudiciais que serão disponibilizadas aos candidatos aprovados em audiência pública a ser posteriormente realizada. Passamos, então, a decidir:

A Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, dispõe que:

Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Já o Edital nº 01/2013 dispõe no item 3.2.1, quando trata da vagas:

3.2.1 Publicado o resultado final no concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constam do respectivo edital, para a modalidade de outorga a que concorreram, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de resultado final no concurso.

Em seguida, o mesmo edital, no item 14.5.1, ao tratar da nota final do concurso, diz que:

14.5.1 Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, para provimento ou remoção, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do resultado final da primeira prova do concurso.

Com a publicação da LC nº 234/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços de notas e registro no âmbito do Estado do Piauí

Art. 14. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, em audiência pública, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de abertura.

A mesma lei excepciona em seu art. 99:

Art. 99. O serviço extrajudicial de registro de imóvel criado por esta Lei Complementar (art. 4º, inciso VIII, alínea "a", 7) para o município de Teresina, em decorrência da redefinição das zonas de registro de imóveis do referido município, deverá ser ofertado no concurso público em andamento, face sua disponibilização no Edital nº 1/2013 do TJ/PI.

Assim, citado artigo esclareceu que a 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 7ª Zona deverá ser ofertada para escolha dos aprovados, embora tenha sido criada em 2018, após a publicação do edital de abertura.

Verifica-se que estamos diante de possibilidades distintas de definição das serventias vagas a serem disponibilizadas para a escolha dos candidatos aprovados.

No entanto, sobre a inclusão ou não das vagas surgidas após a publicação do edital inicial do concurso, a título de ilustração, colacionamos os julgados abaixo, oriundos do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE SERVENTIA POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Procedimento de Controle Administrativo contra decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do PCA.

2. Em seu pedido inicial, insurgem-se os requerentes contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, em sede do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serventia Extrajudicial, deixou de incluir as serventias que vagaram após a publicação do edital do concurso. Aduzem os requerentes que a medida contrariaria precedente antigo deste Conselho, além de atentar contra a moralidade e racionalidade pública, bem como contra expressa previsão editalícia.

3. É pacífico na jurisprudência deste Conselho que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso, não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição.

4. Embora o edital tenha previsto a inclusão de serventias que viessem a vagar durante o certame, há, in casu, nítido exercício de autotutela, pois a anulação do ato - na espécie, o dispositivo que ofereceria aos candidatos as serventias vagas durante a realização do certame -, visto que fundada em evidente ilegalidade, não outorga direitos aos administrados.

5. Improcedência do recurso administrativo. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004919-76.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 145ª Sessão Ordinária - julgado em 10/04/2012).

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DO PARANÁ. REABERTURA DAS INSCRIÇÕES E INCLUSÃO DE SERVENTIAS VAGAS. NÃO CABIMENTO. PRIORIZAÇÃO DAS MATÉRIAS PERTINENTE À ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NA PROVA OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que a suspensão da eficácia do item 7 do Edital do Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná foi promovida por este Conselho nos autos do PCA n. 0000502-75.2014.2.00.0000, e que a orientação foi seguida pelo respectivo Tribunal, que publicou edital informando aos interessados sobre a suspensão ainda no curso das inscrições, quando remanescia tempo hábil para serem promovidas essas inscrições, não há falar em violação do princípio da segurança jurídica.

2. Além disso, a deliberação por reabrir ou não as inscrições é medida que pertence a cada Tribunal e à realidade fática em torno de cada caso concreto, sendo que, no presente, não há vício capaz de legitimar a intervenção do CNJ na esfera da autonomia do Tribunal de Justiça do Paraná.

3. A pretensão de ver incluídas as serventias vagas no concurso já em andamento também não merece amparo, até mesmo por que não há óbice à realização de novo certame logo após a realização das provas escritas, conforme afirmado pelo Tribunal e consoante consta do Regulamento aprovado pelo Conselho da Magistratura do TJPR.

4. É também inegável a autonomia do Tribunal para conduzir a execução do concurso público, especialmente no que concerne à previsão do conteúdo programático, do número de questões e sua divisão dentre as matérias que serão abordadas na prova objetiva.

4. Assim, ao atribuir o mesmo valor e dividir o número de questões da prova objetiva de forma igualitária dentre todas as disciplinas previstas no Edital, o TJPR agiu de forma razoável, pois conferiu tratamento isonômico a todos os candidatos, o que está em consonância com os princípios constitucionais e administrativos que regem os concursos públicos.

5. Além disso, trata-se de uma primeira etapa, sendo certo que para avaliação da aptidão efetiva para o exercício do cargo ainda remanescem a prova escrita e a prova prática.

6. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente".

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001833-92.2014.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS NÃO DISPONIBILIZADAS EM CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAS. DISPOSTIVOS DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESMOBILIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS. FATO SUPERVENINENTE À DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO DO MOTIVO DETERMINANTE. REVOGAÇÃO DE DISPOSTIVO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR AS SERVENTIAS. VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. SERVENTIAS CONDUZIDAS POR INTERNINOS. INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. INCLUSÃO DE SERVENTIA POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Procedimento de Controle administrativo que visa à disponibilização de serventias em concurso em andamento.

2. Decisão recorrida arquivada como base em artigo de Lei Complementar Estadual que previa a extinção das serventias, motivo determinante do seu não oferecimento no certame.

3. A Superveniência de fato novo influenciou no motivo determinante da decisão de arquivamento. O dispositivo da Lei Complementar foi revogado expressamente, interrompendo a desmobilização dos cartórios, que continuam sob a condução de interinos.

4. Inconstitucionalidade progressiva da circunstância de serviços notariais e registrares sob a administração de interinos, devido à obrigatoriedade de realização de concurso público;

5. A mutação do fundamento da decisão recorrida não alterou a prevalência, no caso concreto, dos princípios da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

6. Desde o edital de abertura, as serventias não foram ofertadas. Disponibilizá-las, na atual fase, tumultuaria sobremaneira o certame, com judicialização e instauração de procedimentos administrativos.

7. É pacífica a jurisprudência do CNJ de que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso, não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição.

8. Recurso administrativo que se conhece, mas se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002713-45.2018.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 52ª Sessão Virtual - julgado em 20/09/2019).

Dito isto, parece-nos razoável que, diante da divergência do edital com os normativos que regem a matéria, em especial a Resolução CNJ nº 81/2009, já vigente à época, e divergindo, inclusive, quando prevê duas regras conflitantes no seu texto, seja feita a definição das serventias vagas com base no que dispõe o CNJ e a LC 234/2018, ou seja, ofertando apenas na lista as serventias vagas até 2013, acrescida da 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 7ª Zona.

Ressalta-se que a 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis trata-se de desmembramento da 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, vaga por falecimento em 09/11/1988.

Assim, com base nos precedentes do CNJ e no próprio anexo do Edital de abertura (EDITAL Nº 01, DE 19 DE JULHO DE 2013), que expressamente elenca as serventias do concurso, não haveria como incluir serventias que tornaram-se vagas após aquela data.

Em que pese a Decisão Nº 7338/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (2573809) de 22/07/2021, cujo entendimento foi "pela validade e aplicabilidade da cláusula 3.2.1 do edital de abertura do concurso público (Edital nº 01/2013), com a disponibilização aos candidatos de todas as Serventias Extrajudiciais vagas até a publicação do edital do resultado final do concurso", a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, tem 05 (cinco) anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis. Vejamos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Face ao exposto, com fundamento na Resolução CNJ nº 81/2009 e precedentes do próprio Conselho Nacional de Justiça, bem como no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, **REVOGO a Decisão Nº 7338/2021 e DECIDO pela disponibilização aos candidatos apenas das Serventias Extrajudiciais vagas até a publicação do edital de abertura do concurso, com acréscimo da 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis de Teresina, na forma do art. 99 da LC nº 234/2018, e tendo em vista trata-se de desmembramento da 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, vaga desde 1988.**

Dê ciência à Comissão do Concurso.

Publique-se EDITAL Nº 50, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023 (4962031).

Hilo de Almeida Sousa

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4960198** e o código CRC **126F364C**.

3. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

3.1. Portaria Nº 6645/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6645/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de dezembro de 2023

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 825/2022 - EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3538567), que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 139446/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 5015451), constante nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000140750-3,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para, em observância aos ditames da legislação em vigor, como também o que prevê a Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3112251), atuarem como **FISCAIS DO CONTRATO** Nº 326/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (Id. 5019550).

FUNÇÃO	NOME
FISCAL DEMANDANTE	PRISCYLLA MAGALHÃES DE ALMEIDA RAMOS FREITAS
FISCAL TÉCNICO	ÉBANO FRANÇA DE NORONHA PESSOA
FISCAL ADMINISTRATIVO	PAULA VALÉRIA DO NASCIMENTO MARINHO
GESTOR DO CONTRATO	CRISTIANO SANTIAGO GIRÃO

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 16/12/2023, às 02:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5019622** e o código CRC **6AC5558F**.

3.2. Portaria Nº 6651/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

Portaria Nº 6651/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 23.0.000144290-2;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 18794/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 103030/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para laborar no Plantão Judiciário Regionalizado da Comarca de Teresina-PI, nos dias 20 e 21 de dezembro de 2023, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO(A)	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - ALEXANDRE DIAS FEITOSA Cargo: Analista Judicial/Secretário de Vara Matrícula nº 30038 Lotação: Vara Única da Comarca de Miguel Alves-PI Período: 19 a 22 de dezembro de 2023	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
	1,0 (uma) ajuda de deslocamento	R\$ 300,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)			
2 - ADONIRAN LIMA Cargo: Oficial de Gabinete de Magistrado Matrícula nº 1936 Lotação: Vara Única da Comarca de Miguel Alves-PI Período: 19 a 22 de dezembro de 2023	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
	1,0 (uma) ajuda de deslocamento	R\$ 300,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5020574** e o código CRC **8BE85D96**.

3.3. Portaria Nº 6659/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6659/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 23.0.000136612-2;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 18772/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 102992/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJJ, tendo em vista o deslocamento à comarca de Canto do Buriti-PI, com o objetivo de colher o depoimento especial de vítimas em processos da unidade judiciária da comarca acima mencionada, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2023, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - SÂMIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA Cargo: Assistente Social Matrícula nº 26638 Lotação: Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI-CEJJIJ Período: 18 a 19 de dezembro de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 300,00	R\$ 450,00
	VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)		
2 - PAULO SÉRGIO DE CASTRO NEGREIROS Cargo: Chefe de Seção de Transportes da CGJ Matrícula nº 26830 Lotação: TRANSPCGJ Período: 18 a 19 de dezembro de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 300,00	R\$ 450,00
	VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)		

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresentem, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5021932** e o código CRC **CFBEED9C**.

3.4. Portaria Nº 6662/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6662/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 3215/2023 - PJPI/COM/PADMAR/FORPADMAR/VARUNIPADMAR constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000143601-5;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 18775/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento nos arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento ao servidor abaixo qualificado, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 103027/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca **Picos-PI**, para laborar durante o Plantão Judiciário Regionalizado do Polo de Picos-PI - Central de Inquérito e Audiência de Custódia V, no período de 20 a 21 de dezembro de 2023, no período acima mencionado, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
GABRIEL TALLES XAVIER RODRIGUES Cargo: Assessor de Magistrado Matrícula nº 29385 Lotação: Vara Única da Comarca de Padre Marcos-PI Período: 19 a 22 de dezembro de 2023	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
	Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, o beneficiário das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. anterior desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5022152** e o código CRC **E62CDC8A**.

3.5. Portaria Nº 6642/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6642/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de dezembro de 2023

SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18799/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000144658-4,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **GILSON DE OLIVEIRA DANTAS**, Analista Judicial, matrícula nº 4121309, lotado no Posto Avançado de Atendimento de Pimenteiras-PI, para gozo **no período de 18 a 22 de janeiro de 2024**, do saldo remanescente de **05 (cinco) dias** de férias relativas ao **exercício 2022/2023 - 2ª fração - 15 (quinze) dias**, dos quais converteu o período de 19/06/2023 a 28/06/2023 (dez dias) em pecúnia, nos termos da Informação Nº 102623/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Id. 5010389).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5019467** e o código CRC **D7894E70**.

3.6. Portaria Nº 6646/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6646/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO que os servidores designados para o Plantão Judiciário gozam do direito a 01 (um) dia de folga por plantão efetivamente realizado, conforme o disposto na Resolução nº 45, de 15 de dezembro de 2016, com as alterações promovidas pela Resolução nº 177, de 27 de abril de 2020;



CONSIDERANDO a Decisão Nº 18817/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000146375-6,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA**, Analista Administrativa, matrícula nº 1126539, lotada na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI, **02 (dois) dias de folgas** compensatórias, a serem usufruídas **nos dias 18 e 19 de dezembro de 2023**, por ter laborado no Plantão Judiciário nos dias 22 e 23 de dezembro de 2023, nos termos da Certidão apresentada (Id. 5013286).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5020179** e o código CRC **0D409155**.

3.7. Portaria Nº 6647/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6647/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO que os servidores designados para o Plantão Judiciário gozam do direito a 01 (um) dia de folga por plantão efetivamente realizado, conforme o disposto na Resolução nº 45, de 15 de dezembro de 2016, com as alterações promovidas pela Resolução nº 177, de 27 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18370/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000142860-8,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **GILVANETE VIEIRA MARTINS**, Analista Judiciária/Oficiala Judiciária, matrícula nº 4149238, lotada na Vara Única da Comarca de Itaueira-PI, **02 (dois) dias de folgas** compensatórias, a serem usufruídas **nos dias 18 e 19 de janeiro de 2024**, por ter laborado no Plantão Judiciário nos dias 02 e 03 de dezembro de 2023, nos termos da Certidão Nº 30426/2023 - PJPI/COM/ITAU/FORITAU/VARUNIITAU (Id. 4987340).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5020180** e o código CRC **4B94D23A**.

3.8. Portaria Nº 6648/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6648/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18744/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000145456-0,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **VINICIUS DE SOUSA ALMEIDA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 28501, lotado na 2ª Vara da Comarca de Picos-PI, **licença médica de 01 (um) dia**, em prorrogação, para tratamento da própria saúde, **em 11 de dezembro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 5005139) e do Despacho Nº 138316/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 11 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5020181** e o código CRC **ECDF655**.

3.9. Portaria Nº 6644/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6644/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão nº 18802/2023- PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000145963-5,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **MARCUS HENRIQUE PACÍFICO CARVALHO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 3072, lotado na Central de Mandados da Comarca de Esperantina-PI, **15 (quinze) dias de licença** para tratamento de saúde, **a partir de 12 de dezembro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 139240/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 12 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5019479** e o código CRC **B42F63D4**.

3.10. Portaria Nº 6649/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6649/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18797/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000145953-8,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ROSILANE RIBEIRO CLARO**, Técnica Judiciária/Técnica Administrativa, matrícula nº 26651, lotada na Central de Inquéritos e Audiência de Custódia da Comarca de Teresina-PI, **04 (quatro) dias de licença** para tratamento de saúde, **a partir de 12 de dezembro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 139271/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 12 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5020204** e o código CRC **12EB3D1A**.

3.11. Portaria Nº 6650/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6650/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id.3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18742/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000141469-0,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **REBECA DE FIGUEIREDO MOURA**, Oficiala Justiça e Avaliadora, matrícula nº 1827, lotada na Central de Mandados da Comarca de Picos-PI, para gozo de **18 (dezoito) dias de folga**, a serem usufruídos **nos dias 01 e 02 de fevereiro de 2024; 13, 14 e 15 de março de 2024; 02 e 03 de maio de 2024; 12, 13 e 14 de junho de 2024; 13, 14 e 15 de agosto de 2024; 11, 12 e 13 de setembro de 2024, 14 e 15 de outubro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 03, 04, 05, 09 e 15 de março de 2023; 08, 03, 04, e 15 de junho de 2023; 02 e 09 de agosto de 2023; 06 e 13 de setembro de 2023, 04 e 12 de outubro de 2023, 06, 11 e 12 de novembro de 2023, conforme as Certidões apresentadas (Id. 4980838), (Id. 4980353), (Id. 4980776), (Id. 4980164), (Id. 4980371), (Id. 4980245) e (Id. 4980887).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5020240** e o código CRC **236FCA49**.

3.12. Portaria Nº 6653/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6653/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18734/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000145400-5,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO SILVANO REINALDO FILHO**, Analista Judicial, matrícula nº 29298, lotado no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Picos-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento médico, **em 13 de dezembro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 138594/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 13 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5020795** e o código



CRC 8502F640.

3.13. Portaria Nº 6654/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6654/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18754/2023- PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000145436-6,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ANTÃO MARTINS DANTAS NETO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4102436, lotado na Central de Mandados da Comarca de Floriano-PI, **14 (quatorze) dias de licença** para tratamento de saúde, **a partir de 11 de dezembro 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 138328/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 11 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5020934** e o código CRC **6A08964B**.

3.14. Portaria Nº 6657/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6657/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18784/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR, e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 23.0.000144817-0,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA À GESTANTE de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à servidora **GRAZIELLE REIS ANTUNES**, Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, matrícula nº 3829, com lotação na 1ª Vara da Comarca de Altos-PI, **a partir de 13 de dezembro de 2023**, com fundamento do art. 1º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, nos termos do Despacho Nº 138346/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI (Id. 5007735).

Art. 2º. CONCEDER 60 (sessenta) dias de prorrogação da Licença à Gestante à servidora acima mencionada, com fundamento no art. 4º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, a partir do dia subsequente ao término da licença concedida no artigo anterior.

Art. 3º. DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 13 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5021369** e o código CRC **D873308B**.

3.15. Portaria Nº 6658/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6658/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18753/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000144939-7,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ROSANGELA MARIA DOS SANTOS ALVES PEREIRA**, Analista Administrativa, matrícula nº 1037277, lotada na Secretaria Unificada Cível da Comarca de Teresina-PI, **02 (dois) dias de licença** para tratamento de saúde, **a partir de 12 de dezembro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 137887/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 12 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/12/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5021376** e o código CRC **5715D42E**.

3.16. Portaria Nº 6666/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Portaria Nº 6666/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2023

Disciplina o trabalho dos servidores das unidades administrativas vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça durante o recesso forense e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 244, de 12 de setembro 2016, dispondo sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento Nº 40/2023 que disciplina o recesso forense e divulga os feriados no ano de 2024, suspendendo os prazos nos dias que indica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria (Presidência) Nº 2570/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de dezembro de 2023 (Id. 5008920), publicada no DJe Nº 9727/2023, de 12 de dezembro de 2023, pág. 12,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a forma de elaboração da Escala de Plantão, durante o recesso forense, compreendido entre os dias **20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024**, inclusive quanto à necessidade de atendimento presencial nas unidades administrativas vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, indicadas abaixo:

1. Gabinete do Corregedor (GABCOR);
2. Gabinete dos Juizes Auxiliares (Disciplinar/Judicial (GABJACORDIS - GABJACORJUD));
3. Consultoria Jurídica (CONSULCGJ);
4. Secretaria da Corregedoria (SECCOR);
5. Setor de Controle de Processos (SCPCGJ);
6. Coordenadoria de Planejamento e Modernização (COPM);
7. Seção de Expedientes (EXPCGJ);
8. Departamento de Finanças (FINCGJ);
9. Setor de Tecnologia (SETECOR);
10. Comissão Permanente de Processo Disciplinar de 1º Grau (CPPAD1GRA);
11. Departamento de Transportes (TRANSPCGJ);
12. Secretaria de Serviços Cartorários (SESCARCGJ);
13. Coordenação de Gestão de Contratos e Convênios (CGCCOR);
14. Coordenação de Licitações e Contratos (CLCCOR);
15. Núcleo de Apoio aos Gabinetes de Magistrados no 1º Grau de Jurisdição (NAGAB);
16. Núcleo de Apoio às Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição (NASEC);
17. Governança, Riscos e Controle (GRC);
18. Assessoria de Comunicação da Corregedoria (ASCOMCGJ);
19. Núcleo de Aceleração de Projetos da Corregedoria Geral da Justiça (NAPCGJ);
20. Coordenadoria de Cadastro e Tramitação Processual (COCTP);
21. Distribuição do 1º Grau da Comarca de Teresina (DIS1GRATER);
22. Contadoria do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina (CONTER);
23. Núcleo de Regularização Fundiária (NUCREGFUN);
24. Comissão Permanente de Recebimento, Guarda e Custódia de Teresina (COREGUARC).

Art. 2º As unidades administrativas elencadas no artigo 1º deverão estabelecer escala de plantão entre os seus servidores para atendimento presencial e remoto.

§1º A escala de plantão de cada unidade, deverá conter o nome do servidor, o telefone para contato e as datas do plantão (presencial e remoto).

§2º É obrigatória a permanência de, pelo menos, uma pessoa em atendimento presencial, nos dias úteis, no horário compreendido entre 8h e 12h.

§3º As escalas de plantão serão anexadas ao presente processo e disponibilizadas no sítio da Corregedoria Geral da Justiça.

§4º Será permitido que a pessoa em atendimento presencial represente mais de uma unidade administrativa, devendo, caso a providência a ser tomada não esteja entre as suas atribuições, contatar imediatamente o servidor plantonista da unidade responsável.

Art. 3º O expediente dos colaboradores terceirizados se dará presencialmente nos dias úteis do recesso forense, compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2023 e 6 de janeiro de 2024, no horário das 8h às 12h.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 18/12/2023, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5022872** e o código CRC **4E56F554**.

4. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CGJ/PI

4.1. Contrato - Extrato Nº 437/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 326/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000140750-3.

CONTRATANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040103, CNPJ 07.240.515/0001-08.

CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - CNPJ Nº 07.797.967/0001-95.

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública para subsidiar os processos de aquisição de bens e serviços (Banco de Preços), fornecido pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - CNPJ nº 07.797.967/0001 95, conforme especificações do Termo de Referência da CGJ/PI Nº 1/2023.

DO VALOR: R\$ **11.580,00** (onze mil quinhentos e oitenta reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência de **12 (doze) meses** a contar da data de sua assinatura e da data de publicação do extrato do instrumento contratual no Diário da Justiça do Estado do Piauí, **podendo ser prorrogado** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a **vigência máxima decenal**, conforme preconiza o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:



Dotação orçamentária (ND):	339039 - Outros serviços de terceiros -PJ
Unidade orçamentária:	040103 - Corregedoria Geral de Justiça
Fonte:	759 - Recursos Vinculados a Fundos
Programa orçamentário:	02.061.0015.2889 - Orientação, Instrução e Fiscalização da Justiça

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça , em 15/12/2023, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
Documento assinado eletronicamente por Rudimar Barbosa dos Reis, Usuário Externo , em 18/12/2023, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5019550 e o código CRC B0472A8B .	
23.0.000140750-3	5019550v4

5. EXPEDIENTES SEAD

5.1. Portaria (SEAD) Nº 2620/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 14 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Paulo Sílvio Mourão Veras, no uso de suas atribuições etc.

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) n. 1.608, 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria (Presidência) n. 411, de 16 de março de 2017, que delega competências ao titular da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 23.0.000055547-9,

RESOLVE:

AVERBAR 731 (setecentos e trinta e um) dias, correspondendo a 02 (dois) anos e 01 (um) dia, referente ao período de 14/06/2010 a 14/06/2012, de tempo de serviço e contribuição, no Poder Judiciário do Estado do Piauí nos assentamentos funcionais do Magistrado **João Manoel de Moura Ayres**, matrícula funcional n. 3901, CPF n. 62383213349, conforme **Certidão de Tempo de Contribuição n. 05001090.1.00179/23-7**, emitida em 27/11/2023, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (4957930).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Portaria (SEAD) Nº 2623/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Paulo Sílvio Mourão Veras, no uso de suas atribuições etc.

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) n. 1.608, 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria (Presidência) n. 411, de 16 de março de 2017, que delega competências ao titular da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 23.0.000078780-9,

RESOLVE:

AVERBAR 1.402 (mil quatrocentos e dois) dias, correspondentes a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, ao tempo de serviço do Magistrado **Filipe Bacelar Aguiar Carvalho**, matrícula funcional n. 5175, no Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme Relatório de Salário e Contribuições Previdenciárias, emitido pela Folha de Pagamento - FOPAG (4959976), referente ao período de 26/04/2010 a 25/02/2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.3. Portaria (SEAD) Nº 2628/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 20977 (4956079) e a Decisão nº 18765 (5016862), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000139627-7,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 1985/1986**, do (a) servidor(a) **CARMEN MARIA DE SOUZA CAVALCANTE**, matrícula nº 4125134, não constante da escala de Férias/1986, **a fim de que sejam fruídas no período de 01/03/2024 a 30/03/2024.**

Art. 2º AUTORIZAR, as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 1986/1987**, do (a) servidor(a) **CARMEN MARIA DE SOUZA CAVALCANTE**, matrícula nº 4125134, não constante da escala de Férias/1987, **a fim de que sejam fruídas no período de 02/09/2024 a 01/10/2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.4. Portaria (SEAD) Nº 2629/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000142672-9**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Mônica da Paz Higino Reis**, ocupante do cargo comissionado de Chefe da Seção de Fiscalização e Contratos e Convênios (CC/06), Matrícula nº **30772**, com lotação na Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 04 (quatro) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.5. Portaria (SEAD) Nº 2631/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145625-3**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Léia Silva Melo**, ocupante do cargo comissionado de Secretário de Sessões de Câmara Cível e de Direito Público - SEJU (CC/04), Matrícula nº **29973**, com lotação na Secretaria Judiciária, **07 (sete) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 13 (treze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.6. Portaria (SEAD) Nº 2633/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145945-7**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Cynthia Holanda de Araújo Soares**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador (7A - I), Matrícula nº **47619**, com lotação na Coordenadoria Judiciária do Pleno, **07 (sete) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 13 (treze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.7. Portaria (SEAD) Nº 2634/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145227-4**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Idelbam de Maria Mendes Dantas**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (7A - I), Matrícula nº **1016946**, com lotação no Gabinete da Desembargadora Eulália Maria Pinheiro, **04 (quatro) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 12 (doze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.8. Portaria (SEAD) Nº 2635/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 98735 (4960981) e a Decisão nº 18790 (5017805), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000139764-8,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, as férias regulamentares, correspondentes ao exercício 2023/2024, do (a) servidor(a) **Eduardo Gaioso Portela Nunes**, matrícula nº 32401, não constante da escala de Férias 2024, **a fim de que sejam fruídas em 02 (duas) frações: 1ª (primeira) fração, de 10**

(dez) dias, de 11/11/2024 a 20/11/2024 e a 2ª (segunda) fração, de 20 (vinte) dias, de 30/11/2024 a 19/12/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.9. Portaria (SEAD) Nº 2636/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145166-9**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Anna Rayssa de Oliveira Silva**, ocupante do cargo comissionado de Oficial de Gabinete de Magistrado - Gabinete de Desembargador (CC/06), Matrícula nº **31819**, com lotação no Gabinete do Desembargador Agrimar Rodrigues de Araújo, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 11 (onze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.10. Portaria (SEAD) Nº 2637/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145197-9**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Sinval Pereira de Andrade Filho**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial (7A - I), Matrícula nº **1054449**, com lotação na Secretaria Judiciária, **07 (sete) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 12 (doze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.11. Portaria (SEAD) Nº 2638/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145023-9**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Liliane Campos Sousa**, ocupante do cargo efetivo de Psicólogo (2A - II), Matrícula nº **29228**, com lotação na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, **15 (quinze) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 11 (onze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.12. Portaria (SEAD) Nº 2639/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000146603-8**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Illana de Araújo Costa Marinho**, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar Administrativo - SEGES (CC/05), Matrícula nº **31729**, com lotação na Secretaria de Gestão Estratégica, **07 (sete) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 14 (quatorze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.13. Portaria (SEAD) Nº 2647/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 21977 (5012742) e a Decisão nº 18829 (5020687), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000146328-4,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao exercício 2023/2024, do (a) servidor(a) Ulisses José da Silva Neto, matrícula nº 4110455, não constante da escala de Férias 2024, a fim de que sejam fruídas: 1ª - 10 dias: 08/01/2024 a 17/01/2024, 2ª - 10 dias: 25/09/2024 a 04/10/2024 e a 3ª - 10 dias: 07/10/2024 a 16/10/2024 (conversão em pecúnia).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.14. Portaria (SEAD) Nº 2646/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de casamento, nos termos do art. 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18816/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (ID. 5019119) emitida no bojo do processo SEI nº 23.0.000144189-2;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO à servidora **Rosemary do Bonfim Soares Lima**, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar Administrativo - SEGER (CC/05), Matrícula nº **30649**, com lotação na Secretaria Geral, por **08 (oito) dias** consecutivos, com efeitos retroativos a **10 (dez) de dezembro de 2023**, com base no art. 106, III, a, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, conforme Certidão de Casamento apresentada (ID. 5017307).

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos desta Portaria **retroajam** ao dia 10 (dez) de dezembro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.15. Portaria (SEAD) Nº 2645/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145914-7**,

CONSIDERANDO o art. 82, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença por motivo de doença de pessoa da família,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Camila Mendes Dantas de Andrade Félix**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial (2A - III), Matrícula nº **28626**, com lotação na Secretaria Judiciária, **07 (sete) dias de licença por motivo de doença de pessoa da família, a partir de 13 (treze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.16. Portaria (SEAD) Nº 2642/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000146086-2**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Carlos Eduardo Moura Gomes**, ocupante do cargo comissionado de Assistente Administrativo - GABPRE (CC/04), Matrícula nº **32097**, com lotação no Gabinete da Presidência, **05 (cinco) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 13 (treze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.17. Portaria (SEAD) Nº 2643/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145917-1**,

CONSIDERANDO o art. 82, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença por motivo de doença de pessoa da família,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Karla Virgínia Soares Cavalcante De Oliveira**, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Magistrado NAUJ (CC/04), Matrícula nº **31519**, com lotação no Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus (1º Grau), **01 (um) dia de licença por motivo de doença de pessoa da família, a partir de 07 (sete) de dezembro de 2023.**



PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.18. Portaria (SEAD) Nº 2644/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145848-5**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Karitiana Lima Lustosa**, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Magistrado - Gabinete de Desembargador (CC/03), Matrícula nº **1996**, com lotação no Gabinete do Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, **04 (quatro) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 12 (doze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.19. Portaria (SEAD) Nº 2630/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145501-0**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Lucas Felix Martins**, ocupante do cargo comissionado de Oficial de Gabinete de Magistrado - Gabinete de Desembargador (CC/06), Matrícula nº **28828**, com lotação no Gabinete do Desembargador Eriwan José da Silva Lopes, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 11 (onze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.20. Portaria (SEAD) Nº 2632/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145373-4**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Ney Marc de Oliveira Lopes**, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática (5B - II), Matrícula nº **1629**, com lotação na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, **05 (cinco) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 12 (doze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2023, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.21. Portaria (SEAD) Nº 2640/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145798-5**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Larissa Alencar Lima Nunes**, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Magistrado - Gabinete de Desembargador (CC/03), Matrícula nº **1990**, com lotação no Gabinete do Desembargador João Gabriel Furtado Baptista, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 13 (treze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.22. Portaria (SEAD) Nº 2648/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 22052 (5017027) e a Decisão nº 18835 (5021000), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000146791-3,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 1ª (primeira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Dayane Teixeira de Araújo Diógenes**, matrícula nº 3553, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 10/01/2024 a 19/01/2024, conforme Escala de Férias/2023, a fim de que seja fruída oportunamente, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.23. Portaria (SEAD) Nº 2641/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000145442-0**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Anita Steremberg Maia Machado**, ocupante do cargo comissionado de Oficial de Gabinete de Magistrado - NUPEMEC (CC/06), Matrícula nº **31611**, com lotação no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 12 (doze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.24. Portaria (SEAD) Nº 2597/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 13 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Paulo Sílvio Mourão Veras, no uso de suas atribuições etc.

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) n. 1.608, 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria (Presidência) n. 411, de 16 de março de 2017, que delega competências ao titular da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Informação Nº 100307/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4980950);

CONSIDERANDO o Processo SEI n.23.0.000083441-6,

RESOLVE:

DESAVBAR 30 (trinta) dias de férias referentes aos períodos de 1989/1990, em favor da servidora **JUREMA ASSUNÇÃO BEMVINDO LIMA DIAS**, Analista Judiciário/Área Administrativa, Matrícula Funcional n. 1011634, averbados pela Portaria Nº 15/91, de 16 de janeiro de 1991. **GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOA- SEAD, em Teresina-PI.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.25. Portaria (SEAD) Nº 2627/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Paulo Sílvio Mourão Veras, no uso de suas atribuições etc.

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) n. 1.608, 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria (Presidência) n. 411, de 16 de março de 2017, que delega competências ao titular da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 23.0.000128314-6,

RESOLVE:

AVERBAR 796 (setecentos e noventa e seis) dias, correspondente a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, referente ao período de **07/01/2011 a 12/03/2013**, de tempo de serviço e contribuição, no Poder Judiciário do Estado do Piauí nos assentamentos funcionais do Magistrado **Carlos Alberto Bezerra Chagas**, matrícula funcional n. 3907, CPF n. 994.382.753-04, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n. 09/23-7, expedida pela SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO (4862830).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.26. Portaria (SEAD) Nº 2653/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000146466-3**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Carolina Maia Resende Santana**, ocupante do cargo comissionado de Assessor Administrativo - SLC (CC/03), Matrícula nº **27512**, com lotação na Superintendência de Licitações e Contratos, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 14 (quatorze) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.27. Portaria (SEAD) Nº 2652/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 22089 (5019057) e a Decisão nº 18856 (5022131), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000146993-2,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º SUSPENDER a 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Uenes da Luz Costa**, matrícula nº 3665, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 11/01/2024 a 30/01/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.28. Portaria (SEAD) Nº 2651/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000146634-8**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLUÇÃO:

CONCEDER à servidora **Rafaela Maia Rodrigues**, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Magistrado - Gabinete de Desembargador (CC/03), Matrícula nº **3664**, com lotação no Gabinete do Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, **15 (quinze) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 10 (dez) de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.29. Portaria (SEAD) Nº 2650/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 22034 (5020918) e a Decisão nº 18851 (5021946), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000146658-5,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º SUSPENDER a 1ª (primeira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Aquiles Pinheiro de Moura Filho**, matrícula nº 90115, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 08/01/2024 a 27/01/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.30. Portaria (SEAD) Nº 2649/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de dezembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 22070 (5017954) e a Decisão nº 18845 (5021450), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000146888-0,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º SUSPENDER a 1ª (primeira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Ronald do Vale Miranda**, matrícula nº 1054953, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 08/01/2024 a 17/01/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 18/12/2023, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. FERMOJUPI/SOF

6.1. Aviso Nº 84/2023

Aviso Nº 84/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCSELO

A Superintendência do FERMOJUPI, na forma do §1º, art. 17, da Resolução TJPI nº 372/2023, torna pública a ocorrência de cancelamento dos selos digitais indicados abaixo, a requerimento e justificativa apresentada pela Oficial da 1ª Serventia Extrajudicial de Jaicós, Sra. Maria do Pépetuo Socorro Matos Silveira Reis, conforme procedimento SEI nº 23.0.000145660-1:

TIPO	SEQUÊNCIA	VALIDADOR
------	-----------	-----------



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

Normal	AFC52963	M2EL
Normal	AFC52964	R2CL

Teresina, data registrada no sistema SEI
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 15/12/2023, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.2. Portaria Nº 6669/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF, de 18 de dezembro de 2023

O DESEMBARGADOR **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc.,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. nº SEI 23.0.000146673-9;

RESOLVE

REVOGAR a designação de **LUCAS BARBOSA DE CARVALHO**, matrícula nº 5105, Analista Judicial, presente na Decisão Nº 666/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, das funções de Tomador de Suprimento de Fundos da **1ª Vara da Comarca de Piripiri**.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de Dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.1. Contrato - Extrato Nº 466/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 331/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000144893-5

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96**

EMPRESA/CONTRATADA: IPE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.817.864/0001-50

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste contrato a **EXECUÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO**, voltado para a ambientação e mobiliamento das instalações da Escola Judiciária do Piauí - EJUD e do JECC Horto.

DO VALOR: Valor total de **R\$ 2.719.778,19 (dois milhões, setecentos e dezenove mil setecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos)**, sendo R\$ 896.539,13 (oitocentos e noventa e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos) referente ao 1º Grau de Jurisdição e R\$ 1.823.239,06 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil duzentos e trinta e nove reais e seis centavos) referente ao 2º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Aquisição de mobiliário para os novos prédios da Escola Judiciária do Piauí e do Juizado Especial do Horto	
Unidade Orçamentária: Fonte: Natureza da Despesa:	04105 - FERMOJUPI 760 - Recursos de Emolumentos e Taxas Judiciais 449052 - Equipamentos e Material Permanente
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Programática: Valor reservado:	1846 - REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 1º GRAU 02.061.0015.1846 R\$ 896.539,13 (2023NR00355)
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Programática: Valor reservado:	1847 - REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 2º GRAU 02.061.0015.1847 R\$ 1.823.239,06 (2023NR00356)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação Nº 57/2023 - PJPI e seus anexos (4700122), constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000082867-0; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência Nº 132/2023 - PJPI/ (4700117). ARP nº 88/2023 - PJPI (5012413).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **BRENO MAGALHÃES NORMANDO, Usuário Externo**, em 18/12/2023, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5023607** e o código CRC **3327E0A9**.

7.2. PUBLICAÇÃO / EXTRATO / CONTRATO Nº 330-2023 / PROCESSO SEI Nº 23.0.000145160-0

Contrato - Extrato Nº 467/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 330/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000145160-0

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: ELO SOLUÇÃO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.750.038/0001-09.

OBJETO/RESUMO: Aquisição de Pallet de Plástico para soluções de armazenamento.

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais)**, referente ao 2º Grau de Jurisdição.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Conforme disposto no Despacho Nº 139847/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5017692)

Aquisição de Pallet de Plástico para soluções de armazenamento.	
Unidade Orçamentária:	04105 - FERMOJUPI
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente
Ação Orçamentária:	1847 - REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 2º GRAU
Classificação Funcional Progr.:	04.105.02.061.0015.1847
Valor reservado:	R\$ 53.400,00 (2023NR00354)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. **O presente Contrato vincula-se aos termos:** Edital de Licitação nº 61/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000145160-0; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 144/2023 (Doc. SEI 4735139); Ata de Registro de Preços Nº 98/2023 (5012120). Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 349/2023 (5022672).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por JACQSON KLEY CAMILLO DA SILVA, Usuário Externo , em 18/12/2023, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 18/12/2023, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5022983 e o código CRC AD3D7B68 .
23.0.000145160-0

7.3. PUBLICAÇÃO / EXTRATO / CONTRATO Nº 332-2023 / PROCESSO SEI Nº 23.0.000146551-1

Contrato - Extrato Nº 468/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 332/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000146551-1

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: GRANKAI COMERCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.669.479/0001-17

OBJETO/RESUMO: Aquisição de 10 veículos automotor tipo motocicleta - **Marca:** HONDA, Modelo: HONDA BROS 160 23/23 OU SUPERIOR - NXR 160 Bros ESDD

DO VALOR: R\$ 242.300,00 (duzentos e quarenta e dois mil e trezentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Conforme indicado no Despacho Nº 140263/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5020961) e disposto na tabela a seguir:

Aquisição de Veículo de Serviço tipo motocicleta	
Unidade Orçamentária:	04101 - Tribunal de Justiça
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente
Fonte:	759 - Recursos Vinculados a Fundos
Ação Orçamentária:	2076 - Gestão do Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados do Estado do Piauí
Classificação Funcional Progr.:	02.061.0015.2076
Plano Orçamentário	000163 - 2º Grau de Jurisdição
Valor reservado:	R\$ 242.300,00 (2023NR03038)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 56/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.00062216-8; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 131/2023 (Doc. SEI 4692592); Ata de Registro de Preços nº 95/2023 (5018169).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 18/12/2023, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por NADJA DANIELLY SOARES CABRAL ALVARES, Usuário Externo , em 18/12/2023, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5023850 e o código CRC 74AEC763 .
23.0.000146551-1

7.4. PUBLICAÇÃO / EXTRATO / CONTRATO Nº 327-2023 / PROCESSO SEI Nº 23.0.000137967-4

Contrato - Extrato Nº 463/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 327/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000137967-4

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: GLOBAL MAIS VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.247.281/0001-78

OBJETO/RESUMO: Aquisição de veículo automotor (**VEÍCULO INSTITUCIONAL TIPO SEDAN MÉDIO e VEÍCULO DE SERVIÇO TIPO**



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

TRANSPORTE DE CARGA (COM BAÚ) - ATÉ 5.300KG)

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 757.000,00 (setecentos e cinquenta e sete mil reais), referente ao 2º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Conforme disposto no Despacho Nº 139709/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5016906)

Aquisição de veículos automotores para renovação de frota veicular		
Unidade Orçamentária:	04105 - FERMOJUPI	
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente	
Ação Orçamentária:	1847 - REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 2º GRAU	
Classificação Funcional Progr.:	04.105.02.061.0015.1847	
Valor reservado:	R\$ 2.122.000,00 (2023NR00353)	

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. **O presente Contrato vincula-se aos termos:** Edital de Licitação nº 56/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000062216-8; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 131/2023 (Doc. SEI 4692592); Ata de Registro de Preços Nº 92/2023 (5011647). Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 345/2023 (5020869).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME ADOLFO PEREIRA LOPES, Usuário Externo**, em 18/12/2023, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5021317** e o código CRC **C2D16186**.

23.0.000137967-4

7.5. PUBLICAÇÃO / EXTRATO / CONTRATO Nº 328-2023 / PROCESSO SEI Nº 23.0.000137967-4

Contrato - Extrato Nº 464/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 328/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000137967-4

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.552.005/0001-68

OBJETO/RESUMO: Aquisição de 4 veículos automotores (VEÍCULO DE SERVIÇO TIPO CAMIONETE (4X4))

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 1.036.000,00 (um milhão trinta e seis mil reais) , referente ao 2º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Conforme disposto no Despacho Nº 139709/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5016906)

Aquisição de veículos automotores para renovação de frota veicular		
Unidade Orçamentária:	04105 - FERMOJUPI	
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente	
Ação Orçamentária:	1847 - REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 2º GRAU	
Classificação Funcional Progr.:	04.105.02.061.0015.1847	
Valor reservado:	R\$ 2.122.000,00 (2023NR00353)	

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. **O presente Contrato vincula-se aos termos:** Edital de Licitação nº 56/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000062216-8; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 131/2023 (Doc. SEI 4692592); Ata de Registro de Preços Nº 93/2023 (5011654). Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 347/2023 (5020907).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Adriano de Paula Mendes, Usuário Externo**, em 18/12/2023, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5021542** e o código CRC **C8040564**.

23.0.000137967-4

7.6. Contrato Nº 314/2023 - SLC

Contrato - Extrato Nº 470/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 314/2023 - SLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000079397-3

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: empresa **SILVA BRITTO CALCULOS E CURSOS LTDA ME**, CNPJ nº 19.065.210/0001-96



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

OBJETO/RESUMO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço em Cálculos Judiciais através de ferramenta web hospedada no sítio www.soscalculos.com.br, ou em um subdomínio dedicado, em modalidade de assinatura por usuário, com atualização de funcionalidades para atendimento a mudanças de legislação durante a vigência contratual, de acordo com a descrição a seguir: Prestação de serviços de fornecimento de licenças para uso da ferramenta completa de cálculos judiciais, com suporte técnico remoto e treinamento disponível no sítio www.soscalculos.com.br.

DO VALOR MENSAL: R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais)

DO VALOR ANUAL: R\$ 162.720,00 (cento e sessenta e dois mil setecentos e vinte reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Conforme indicado no Despacho Nº 95789/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (4646975):

Prestação de serviço em Cálculos Judiciais através de ferramenta web	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04105 - Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Crédito Disponível: Valor necessário:	1845 - Melhorias e Aperfeiçoamento do Parque Tecnológico do Poder Judiciário 02.061.0015.1845 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 451.531,05 R\$ 54.240,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogável conforme disposto nos art. 106 e 107.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :

A contratação de pessoa jurídica para o fornecimento dos itens presentes neste Termo de Referência encontra amparo legal na Legislação Federal/Nacional: Artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; Resolução nº 247/2021, que Institui a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí; Instrução Normativa nº 58/2022 do Ministério da Economia e em conformidade com o Manual de Compras e Contratações do TJ-PI e Provimento 01/2023 (SEI nº 3958442) que regula os procedimentos de Compras de bens e de Contratações de serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Eraldo Martins de Britto Junior, Usuário Externo , em 14/12/2023, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 18/12/2023, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4965428 e o código CRC 5C18F824 .
Documento assinado eletronicamente por Sergio Santiago da Silva, Superintendente de Licitações e Contratos , em 18/12/2023, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5024720 e o código CRC 32CEF941 .
23.0.000079397-3

7.7. PUBLICAÇÃO / EXTRATO / CONTRATO Nº 329-2023 / PROCESSO SEI Nº 23.0.000137967-4

Contrato - Extrato Nº 465/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 329/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000137967-4

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96,

EMPRESA/CONTRATADA: MARDISA VEICULOS S/A, inscrita no CNPJ nº 63.411.623/0009-24

OBJETO/RESUMO: Aquisição de veículo de serviço tipo transporte de carga (com baú) - até 3.500kg

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), referente ao 2º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Conforme disposto no Despacho Nº 139709/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5016906)

Aquisição de veículos automotores para renovação de frota veicular	
Unidade Orçamentária: Fonte: Natureza da Despesa:	04105 - FERMOJUPI 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas 449052 - Equipamentos e Material Permanente
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Valor reservado:	1847 - REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 2º GRAU 04.105.02.061.0015.1847 R\$ 2.122.000,00 (2023NR00353)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. **O presente Contrato vincula-se aos termos:** Edital de Licitação nº 56/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000062216-8; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 131/2023 (Doc. SEI 4692592); Ata de Registro de Preços Nº 94/2023 (5011669). Termo de Liberação Administrativa Interna nº 348/2023 (5020944).



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por JOSE RIBAMAR E SILVA FILHO, Usuário Externo , em 18/12/2023, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 18/12/2023, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5021690 e o código CRC 8995228B .
23.0.000137967-4

7.8. PULICAÇÃO / EXTRATO / CONTRATO Nº 334-2023 / PROCESSO SEI Nº 23.0.000144731-9

Contrato - Extrato Nº 469/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 334/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000144731-9
CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96
EMPRESA/CONTRATADA: METALURGICA ELO LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.818.953/0001-03
OBJETO/RESUMO: Aquisição de ESTRUTURA EM AÇO TIPO PORTA PALLET para atender as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI
DO VALOR: R\$ 65.208,00 (sessenta e cinco mil duzentos e oito reais) referente ao 2º Grau de Jurisdição
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:
 Conforme Despacho Nº 140673/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5023726)

Aquisição de Estrutura de Aço tipo porta Pallet para soluções de armazenamento.	
Unidade Orçamentária:	04105 - FERMOJUPI
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente
Ação Orçamentária:	1847 - REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 2º GRAU
Classificação Funcional Progr.:	04.105.02.061.0015.1847
Valor reservado:	R\$ 65.208,00 (2023NR00357)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.; Edital de Licitação Nº 61/2023 - PJPI (Doc. SEI 4752597) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000089742-6; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 144/2023 (SEI 4735139); ARP nº 97/2023 - PJPI (5014229).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 18/12/2023, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Telma Maria Lima Vergara, Usuário Externo , em 18/12/2023, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5024670 e o código CRC 9059F0FD .
23.0.000144731-9

7.9. PUBLICAÇÃO / EXTRATO / CONTRATO Nº 333-2023 / PROCESSO SEI Nº 23.0.000106475-4

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 333/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN
PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI nº 23.0.000106475-4
CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96
CONTRATADO: K2 IT LTDA, CNPJ.: 27.778.168/0001-89
OBJETO/RESUMO: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de solução de rede wireless, através da adesão da Ata de Registro de Preços nº 64/2022-UFRN (SEI 4811173), que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência e na DESCRIÇÃO DETALHADA DOS ITENS LICITADOS, conforme especificações a seguir:

NUMERO ORDEM	OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ACCESS POINT INDOOR 2X2:2 WI-FI 6 (802.11AX) Marca: RUCKUS Fabricante: RUCKUS Modelo / Versão: R350 Fornecimento de access point 802.11ax 2x2:2 dualband indoor: Deverá ser do mesmo fabricante da Controladora WLAN (Controladora Ruckus Smart Zone 100) e compatível com a controladora virtual vSZ da Ruckus. O access point deverá ser desenvolvido para ambientes pequenos com pouca densidade de usuários, atender aos padrões IEEE 802.11a, IEEE 802.11b, IEEE 802.11g, IEEE 802.11n, IEEE 802.11ac e IEEE 802.11ax com operação nas frequências 2.4 GHz e 5.0 GHz, de forma simultânea, possuindo antenas internas e integradas com padrão de irradiação omnidirecional e com ganhos máximos	UNIDADE	200	R \$ 4.150,00	R \$ 830.000,00



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

	<p>combinados de no mínimo, 3 dBi, com tecnologia SU/MU-MIMO com taxas de transmissão em IEEE 802.11b: 11, 5.5, 2 e 1 Mbps, IEEE 802.11a e IEEE 802.11g: 54, 48, 36, 24, 18, 12, 9 e 6 Mbps, IEEE 802.11n: 6.5 Mbps a 300 Mbps, IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 867 Mbps, IEEE 802.11ax: 4 até 1200 Mbp com picos de transmissão de potência de 23 dBm em 2.4 GHz e 23 dBm em 5 GHz, suportar canalização de 20 MHz, 40 MHz e 80 MHz com, no mínimo, 250 clientes simultâneos e suporte para 16 SSIDs por AP, possuir segurança WPA-PSK, WPA-TKIP, WPA2 , WPA3-Personal, WPA3- Enterprise, AES, WPA3, 802.11i, Dynamic PSK e WIPS/WIDS, suportar montagem na parede ou no teto com segurança de cadeado, opções de montagem embutidas para fácil implantação, quando usado com o controlador oferecer suporte a WPA-PSK (AES), 802.1X para RADIUS e AD, Zero-IT e Dynamic PSK, controle de admissões/balanceamento de carga, balanceamento de banda, portal cativo e contas de convidados, possuir 01 (uma) interface IEEE 802.3 10/100/1000 Mbps Base-T Ethernet, auto-sensing, com conector RJ-45, para conexão à rede local fixa, possuir ao menos uma porta USB para inserção de dispositivos voltados à implementação de redes IoT com suporte aos padrões BLE ou ZigBee, temperatura de operação: 32° F (0° C) a 104° F (40° C), umidade de operação: até 95% sem condensação, implementação IPv4, IPv6 e pilha dupla, arquitetura 802.1Q (1 por BSSID ou dinâmica, por usuário com base em RADIUS), compatível com Power over Ethernet (PoE), possibilitar alimentação elétrica local via fonte de alimentação com seleção automática de tensão (100-240V AC) com saída de 12 VCC e 1A. O fornecimento do access point compreende todos os passos e acessórios necessários para ser entregue em perfeito estado de conservação, incluindo as seguintes atividades e materiais: a) Os access point deverão ser fornecidos e devidamente transportados e armazenados em local apropriado designado pelo órgão; b) Os access points deverão ser fornecidos com injetor PoE compatível com o access point fornecido operando em tensões de 110V ou 220V com coutação automática e frequência de 60 Hz; c) Possuir suporte de montagem metálico para fixação em teto incluso e compatível com o access point fornecido; d) Incluir todos os materiais e acessórios necessários para perfeita instalação. Demais características técnicas conforme especificações técnicas do item solicitadas no Termo de Referência. Todos os modelos ofertados acompanham as garantias, cabos e acessórios exigidos nos respectivos itens e estão de acordo com as especificações, termo de referência, edital e seus anexos.</p>				
02	<p>ACCESS POINT INDOOR 4X4:4 WI-FI 6 (802.11AX) Marca: RUCKUS Fabricante: RUCKUS Modelo / Versão: R650 Fornecimento de access point 802.11 ax 4x4:4 dualband indoor: Deverá ser do mesmo fabricante da Controladora WLAN (Controladora Ruckus Smart Zone 100) e compatível com a controladora virtual vSZ da Ruckus. O access point deverá ser desenvolvido para ambientes pequenos com pouca densidade de usuários, atender aos padrões IEEE 802.11a, IEEE 802.11b, IEEE 802.11g, IEEE 802.11n, IEEE 802.11ac e IEEE 802.11ax com operação nas frequências 2.4 GHz e 5.0 GHz, de forma simultânea, possuindo antenas internas e integradas com padrão de irradiação omnidirecional e com ganhos máximos combinados de, no mínimo, 3 dBi, com tecnologia SU/MU-MIMO, mecanismo de rádio com suporte a 6 (seis) fluxos espaciais, sendo 4x4:4 em 5 GHz e 2x2:2 em 2.4 GHz com taxas de transmissão em IEEE 802.11b: 1 a 11 Mbps, IEEE 802.11a e IEEE 802.11g: 6 a 54 Mbps, IEEE 802.11n: 6,5 Mbps a 600 Mbps, IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 1732 Mbps, IEEE 802.11ax: 4 até 2400 Mbps com picos de transmissão de potência de 26 dBm em 2.4 GHz e 28 dBm em 5 GHz, suportar canalização de 20 MHz, 40 MHz, 80 MHz e 160 MHz com, no mínimo, 500 clientes simultâneos e suporte para 16 SSIDs por AP, possuir segurança WPA-PSK, WPA-TKIP, WPA2 , WPA3-Personal, WPA3- Enterprise, AES, WPA3, 802.11i, Dynamic PSK e WIPS/WIDS, possuir sensibilidade mínima de recepção de -98dBm considerando MCS0 HE20 (802.11ax) em 5GHz e -93dBm considerando MCS0 HE20 (802.11ax) em 2.4GHz, suportar montagem na parede ou no teto com segurança de cadeado, opções de montagem embutidas para fácil implantação, quando usado com o controlador oferecer suporte a WPA-PSK (AES), 802.1X para RADIUS e AD, Zero-IT e Dynamic PSK, controle de admissões/balanceamento de carga, balanceamento de banda, portal cativo e contas de convidados, possuir 2 (duas) interfaces ethernet, sendo 1 (uma) 10/100/1000 Mbps e 1 (uma) 1/2;5 Gbps, utilizando conector RJ-45, para conexão à rede local, auto-sensing, possuir ao menos uma porta USB para inserção de dispositivos voltados à implementação de redes IoT com suporte aos padrões BLE ou ZigBee, temperatura de operação: 32° F (0° C) a 104° F (40° C), umidade de operação: até 95% sem condensação, implementação IPv4, IPv6 e pilha dupla, arquitetura 802.1Q (1 por BSSID ou dinâmica, por usuário com base em RADIUS), compatível com Power over Ethernet (PoE) padrão 802.3af/at. O fornecimento do access point compreende todos os passos e acessórios necessários para ser entregue em perfeito estado de conservação, incluindo as seguintes atividades e materiais: a) Os access point deverão ser fornecidos e devidamente transportados e armazenados em local apropriado designado pelo órgão; b) Os access points deverão ser fornecidos</p>	UNIDAD E	200	R \$ 6.300,00	R \$ 1.260.000,00



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

	com injetor PoE compatível com o access point fornecido operando em tensões de 110V ou 220V com comutação automática e frequência de 60 Hz; c) Possuir suporte de montagem metálico para fixação em teto incluso e compatível com o access point fornecido; d) Incluir todos os materiais e acessórios necessários para perfeita instalação. Demais características técnicas conforme especificações técnicas do item solicitadas no Termo de Referência. Todos os modelos ofertados acompanham as garantias, cabos e acessórios exigidos nos respectivos itens e estão de acordo com as especificações, termo de referência, edital e seus anexos.				
03	<p>ACCESS POINT OUTDOOR 2X2:2 WI-FI 6 (802.11AX) Marca: RUCKUS Fabricante: RUCKUS Modelo / Versão: T350</p> <p>Fornecimento de access point outdoor 2x2:2 Wi-Fi 6 (802.11ax) omnidirecional: Deverá ser do mesmo fabricante da Controladora WLAN (Controladora Ruckus Smart Zone 100) e compatível com a controladora virtual vSZ da Ruckus. O access point deverá ser desenvolvido para ambientes externos com alta densidade de usuários, atender aos padrões IEEE 802.11a, IEEE 802.11b, IEEE 802.11g, IEEE 802.11n, IEEE 802.11ac e IEEE 802.11ax com operação nas frequências 2.4 GHz e 5.0 GHz, de forma simultânea, possuindo antenas internas e integradas com padrão de irradiação omnidirecional e com ganhos máximos combinados de, no mínimo, 3 dBi, com tecnologia SU/MU-MIMO, mecanismo de rádio com 2x2:2 em 5 GHz e 2.4 GHz com taxas de transmissão em IEEE 802.11b: 1 a 11 Mbps, IEEE 802.11a e IEEE 802.11g: 6 a 54 Mbps, IEEE 802.11n: 6,5 Mbps a 300 Mbps, IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 867 Mbps, IEEE 802.11ax: 4 até 1774 Mbps com picos de transmissão de potência de 26 dBm em 2.4 GHz e 25 dBm em 5 GHz, suportar canalização de 20 MHz, 40 MHz e 80 MHz com, no mínimo, 500 clientes simultâneos e suporte para 16 SSIDs por AP, possuir segurança WPA-PSK, WPA-TKIP, WPA2-Personal, WPA2-Enterprise, WPA3-Personal, WPA3-Enterprise, AES, 802.11i, Dynamic PSK, OWE, WIPS/WIDS, opções de montagem embutidas para fácil implantação, quando usado com o controlador oferecer suporte a WPAPSK (AES), 802.1X para RADIUS e AD, Zero-IT e Dynamic PSK, controle de admissões/balanceamento de carga, balanceamento de banda, portal cativo e contas de convidados, possuir, no mínimo, 01 (uma) interface IEEE 802.3 10/100/1000 Mbps Base-T Ethernet, auto-sensing, com conector RJ-45, possuir, no mínimo, um rádio embarcado para IoT, o qual deve ser compatível com BLE e ZigBee, possuir padrão de alimentação IEEE 802.3af (PoE) ou IEEE 802.3at (PoE), temperatura de operação: -40°C (-40°F) to 65°C (149°F), umidade de operação: até 95% sem condensação, certificação IP67, possuir implementação IPv4, IPv6 e pilha dupla, arquitetura 802.1Q (1 por BSSID ou dinâmica, por usuário com base em RADIUS), permitir a configuração e gerenciamento direto através de browser padrão (HTTPS), SSH, SNMPv2c e SNMPv3, ou através do controlador. O fornecimento do access point compreende todos os passos e acessórios necessários para ser entregue em perfeito estado de conservação, incluindo as seguintes atividades e materiais: a) Os access point deverão ser fornecidos e devidamente transportados e armazenados em local apropriado designado pelo órgão; b) Os access points deverão ser fornecidos com injetor PoE compatível com o access point fornecido operando em tensões de 110V ou 220V com comutação automática e frequência de 60 Hz; c) Incluir todos os materiais e acessórios necessários para perfeita instalação. Demais características técnicas conforme especificações técnicas do item solicitadas no Termo de Referência. Todos os modelos ofertados acompanham as garantias, cabos e acessórios exigidos nos respectivos itens e estão de acordo com as especificações, termo de referência, edital e seus anexos.</p>	UNIDADE E	10	R \$ 10.700,00	R \$ 107.000,00
05	<p>LICENÇAS PARA ACCESS POINTS Marca: RUCKUS Fabricante: RUCKUS Modelo / Versão: L09-0001-SG00</p> <p>Fornecimento de atualização de licenças para acréscimo access points: As atualizações de licenças deverão ser compatíveis com o controlador WLAN (Controladora Ruckus ZONE DIRECTOR 5000). As licenças deverão ser fornecidas em incrementos (pacotes) com 50 licenças cada. O fornecimento das licenças compreende todos os passos necessários para serem entregues incluindo as seguintes atividades: a) As licenças deverão ser fornecidos para O Tribunal de Justiça do estado do Piauí; b) As licenças deverão ser fornecidos em documento apropriado; c) Incluir todos os materiais, passos e acessórios necessários para perfeito fornecimento. Demais características técnicas conforme especificações técnicas do item solicitadas no Termo de Referência. Todos os modelos ofertados acompanham as garantias, cabos e acessórios exigidos nos respectivos itens e estão de acordo com as especificações, termo de referência, edital e seus anexos. Declaramos que atendemos todos os itens do edital e termo de referência e seus anexos. INCLUSO: 01 (UMA) CONTROLADORA VIRTUAL SMARTZONE (VSZ): Controladora wireless virtual escalonável de gerenciamento convergente: A</p>	UNIDADE E	410	R \$ 993,00	R \$ 407.130,00



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

<p>controladora deverá ser compatível com o parque de Access Points - APS composto por equipamentos Ruckus R600, R610, R700, R710, R650, T300; suportar as 1.000 licenças existentes da controladora atual Smat Zone 100. Ter capacidade de suportar, no mínimo 1024 usuários, até 2.500 APs gerenciados por controladora podendo chegar até 30.000 por cluster; até 6.144 WLANs e 4094 VLANs; até 150.000 clientes e capacidade de realizar cluster (n+1) com outra controladora para prover resiliência e desempenho, podendo o mesmo ser composto por, no mínimo, 2 (dois) controladores e expansível até 4 (quatro) controladores, suportar pontos de acesso internos e externos nos padrões 802.11a/b/g/n/ac/ax. Possuir interface visual simples e intuitiva para o usuário com configuração e gerenciamento através de navegadores com padrão HTTP e HTTPS, suportar os padrões 802.11ax e 802.11ac wave I e II. Implementar, pelo menos, os padrões abertos de gerência de rede SNMPv2c e SNMPv3, incluindo a geração de traps SNMP. Ter recursos de rede que incluem detecção e prevenção de APs Rogue, detecção de interferências, direcionamento de bandas, mecanismo de airtime fairness, políticas de acesso, limitação de banda, serviços de rede para convidados e hotspots, possuir tecnologia de arquitetura de rede Mesh sem fio, segurança com padrões WPA, WAP2, WPA3, 802.11i, 802.1x/EAP, criptografia PSK dinâmico, WEP, TKIP e AES, Encrypted Open, Fast EAP-SIM, re-authentication, EAP-SIM, EAP-AKA over WLAN for 802.1x, localização de Wi-Fi com a funcionalidade de SZ AAA-Proxy habilitada. Funcionar com banco de dados de autenticação remota (ActiveDirectory, RADIUS e LDAP), balanceamento de carga de clientes, portal cativo integrado, rede de convidados e rede de convidados, visualização de mapas gráficos, estatísticas de monitoramento de desempenho, autenticação de hotspot com o uso do WISPr, suporte a Smart Clients WISPr, tunelamento para AP, implementação IPV4, IPV6 e pilha dupla, VLANs e servidor DHCP integrado. Apresentar catálogo do fabricante Possuir garantia e suporte de 5 anos. Não será aceito a prestação de serviço de garantia por parte de terceiros desvinculados ao fabricante. O fornecimento da controladora compreende todos os passos e acessórios necessários para ser entregue em perfeito estado de conservação, incluindo as seguintes atividades e materiais: a) A controladora deverá ser fornecida e devidamente entregue em local apropriado designado pelo órgão; b) Incluir todos os materiais, softwares e acessórios necessários para perfeita instalação na infraestrutura do datacenter.</p>				
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

DO VALOR: O valor total da contratação é de R\$ 2.604.130,00 (dois milhões, seiscentos e quatro mil cento e trinta reais), sendo R\$ 1.822.891,00 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e um reais) referente ao 1º Grau de Jurisdição e **R\$ 781.239,00** (setecentos e oitenta e um mil duzentos e trinta e nove reais) referente ao 2º Grau de Jurisdição.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 8.248, de 22 de outubro de 1991, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010 e suas alterações, observadas as normas de direito privado, especialmente aquelas constantes na LINDB e, ainda mediante as cláusulas e condições estabelecidas em Edital.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do processo administrativo.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 18/12/2023, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **KENT JOHANN MODES, Usuário Externo**, em 18/12/2023, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5024666** e o código CRC **1C570B61**.

23.0.000106475-4

8. GESTÃO DE CONTRATOS

8.1. EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

PROCESSO SEI Nº: 23.0.000057615-8

Adesão do Município de Landri Sales, ao Acordo de Cooperação Judiciária nº 1/2023, celebrando entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, Corregedoria do Foro Extrajudicial, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Superintendência Regional do Trabalho do Piauí, Estado do Piauí, Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, Defensoria Pública do Estado do Piauí, Ministério Público do Estado do Piauí, Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Piauí, SPE Piauí Conectado S.A

OBJETO: Adesão ao Acordo de Cooperação Judiciária nº 1/2023, permitindo a participação ao programa Justo Acesso.

VIGÊNCIA: Prazo de vigência do presente Termo de Adesão corresponde ao prazo do Acordo de Cooperação Judiciária nº 1/2023, bem como eventuais aditivos.

DATA DA ASSINATURA: 18/10/2023

REPRESENTANTE LEGAL: Prefeito, Delismon Soares Pereira.

CNPJ Nº: 06.554.117/0001-01

8.2. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**Acordo de Cooperação Técnica Nº 6/2023 - UASG 070006****PROCESSO SEI Nº: 23.0.000073086-6****CONTRATADO:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**REPRESENTANTE:** Desembargador Hilo de Almeida Sousa**CNPJ Nº:** 06.981.344/0001-05**CONTRATANTE:** Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**REPRESENTANTE:** Desembargador Presidente, Erivan José da Silva Lopes**CNPJ Nº:** 05.957.363/0001-33**OBJETO:** O presente Termo de Cooperação tem por objeto a cooperação e o intercâmbio entre os partícipes para viabilizar ao TJPI o apoio técnico especializado de ARQUIVISTA, visando a adoção de métodos, técnicas, sistemas e outros recursos de gestão documental primando pela eficiência nessa área administrativa, com ênfase no tratamento, organização de fluxo de trabalho e acesso à expedientes e documentos.**VIGÊNCIA:** O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência a partir de sua assinatura, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.**DATA DA ASSINATURA:** 11/12/2023**8.3. PUBLICAÇÃO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO****ATO/ESPÉCIE:** SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 23.0.000122000-4**CONTRATANTE:** FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - FERMOJUPI**CNPJ/CONTRATANTE:** 10.540.909/0001-96**EMPRESA/CONTRATADA:** LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA**CNPJ/CONTRATADA:** 14.926.785/0001-32**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste Termo de Apostilamento, o **REAJUSTE DE PREÇOS** referente ao Contrato Nº 126/2022.**VALOR:** Em termos monetários, o reajuste representa o valor de **R\$ 6.931,09 (seis mil novecentos e trinta e um reais e nove centavos)****MENSAIS, e R\$ 83.173,08 (oitenta e três mil cento e setenta e três reais e oito centavos) ANUAIS****DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	04105 - FERMOJUPI 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor:	1845 - Melhorias e Aperfeiçoamento do Parque Tecnológico do Poder Judiciário 02.061.0015.1845 000162 - 1º Grau de Jurisdição R\$ 21.640,07 (2023NR00032)
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor:	1845 - Melhorias e Aperfeiçoamento do Parque Tecnológico do Poder Judiciário 02.061.0015.1845 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 3.080,82 (2023NR00033)

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo de Apostilamento encontra amparo legal no art. 65, §8º, da Lei Nº 8.666/1993 e art. 2º da Lei Nº 10.192/2001.**DATA DA ASSINATURA:** 18/12/2023**ASSINATURAS:**Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente****8.4. PUBLICAÇÃO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO****ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 23.0.000086985-6**CONTRATANTE:** FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - FERMOJUPI**CNPJ/CONTRATANTE:** 10.540.909/0001-96**EMPRESA/CONTRATADA:** LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A**CNPJ/CONTRATADA:** 19.877.285/0002-52**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste Termo de Apostilamento, o **REAJUSTE DE PREÇOS** referente ao Contrato Nº 75/2022.**VALOR:** Em termos monetários, o reajuste representa o valor de **R\$ 34.975,01 (trinta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e um centavo) ANUAIS** para o 1º Grau de Jurisdição, e **R\$ 12.646,43 (doze mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)****ANUAIS****DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	04105 - FERMOJUPI 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor:	1845 - Melhorias e Aperfeiçoamento do Parque Tecnológico do Poder Judiciário 02.061.0015.1845 000162 - 1º Grau de Jurisdição R\$ 34.975,01 (2023NR00229)
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor:	1845 - Melhorias e Aperfeiçoamento do Parque Tecnológico do Poder Judiciário 02.061.0015.1845 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 12.646,43 (2023NR00230)

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo de Apostilamento encontra amparo legal no art. 65, §8º, da Lei Nº 8.666/1993 e art. 2º da Lei Nº 10.192/2001.**DATA DA ASSINATURA:** 18/12/2023

**ASSINATURAS:**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**

8.5. PUBLICAÇÃO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000031502-8

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - FERMOJUPI

CNPJ/CONTRATANTE: 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

CNPJ/CONTRATADA: 72.381.189/0001-10

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste Termo de Apostilamento, o **REAJUSTE DE PREÇOS** referente ao Contrato Nº 039/2021.

VALOR: Em termos monetários, o reajuste retroativo representa o valor de **R\$ 34.175,89 (trinta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, para a vigência de **05/05/2022 a 05/05/2023**, referente ao 2º Grau de Jurisdição.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária: PROJETO/ATIVIDADE: DE: FONTE:	04105 - FERMOJUPI 1845 - Melhorias e Aperfeiçoamento do Parque Tecnológico do Poder Judiciário 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	
Natureza da Despesa: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor:	339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 02.061.0015.1845 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 11.866,64 (2023NR00149)	339092 - Despesas de Exercícios Anteriores 02.061.0015.1845 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 22.309,26 (2023NR00346)

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo de Apostilamento encontra amparo legal no art. 65, §8º, da Lei Nº 8.666/1993 e art. 2º da Lei Nº 10.192/2001.

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2023

ASSINATURAS:

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**

8.6. PUBLICAÇÃO RESCISÃO AMIGÁVEL AO CONTRATO Nº 064/2022

ATO/ESPÉCIE: RESCISÃO AMIGÁVEL AO CONTRATO Nº 064/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000032033-1

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA

CNPJ/CONTRATADA: 07.797.967/0001-95

OBJETO/RESUMO: Pelo presente Termo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, rescindem, **AMIGAVELMENTE**, o Contrato Nº 064/2022, cujo objeto cinge-se ao fornecimento de assinatura de acesso anual ao sistema "banco de preços" para auxiliar setores que demanda contratações e aquisições frequentes do Tribunal de Justiça do Piauí.

FUNDAMENTO LEGAL: Esta rescisão ocorre de forma amigável, por acordo entre as partes, nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/93, e item 15.6.2, Cláusula Décima Quinta do Contrato Nº 064/2022.

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2023

ASSINATURAS:

Documento assinado eletronicamente por **Rudimar Barbosa dos Reis, Usuário Externo**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**

9. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**9.1. Portaria Nº 6635/2023 - PJPI/EJUD-PI (Ato Administrativo da EJUD-PI)**

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os autos de processo SEI 23.0.000140132-7;

CONSIDERANDO a Solicitação Nº 15894/2023 - PJPI/EJUD-PI (4960626);

CONSIDERANDO o Contrato Nº 319/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 138802/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (5011058);

R E S O L V E:

Art.1º. DESIGNAR as servidoras para atuarem como fiscais do Contrato 319 (4984816), firmado com a empresa **CERRADO VIAGENS EIRELI-EPP**.

Fiscal	Geovana Rocha Caldas Lima, matrícula nº 31514
Fiscal Suplente	Saiany Larissa de Sousa Neves, matrícula nº 31017

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Diretor Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD**, em 18/12/2023, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

9.2. Publicação Nº 615/2023 - PJPI/EJUD-PI/COOPEDEJUD



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

O Diretor Geral da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, "Des. Lucrecio Dantas Avelino"- EJUD/TJPI, Desembargador José Ribamar Oliveira, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER:

Considerando as regras do Edital Nº 352/2023 - PJPI/EJUD-PI/COOPEDEJUD torna público o **RESULTADO FINAL** de Classificados para a 2ª turma de **Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Direito Público e Poder Judiciário** (4935077).

Na oportunidade, convida a todos os classificado para à **Aula Inaugural que acontecerá dia 12/01/2024 - às 16hs (dezesesseis) horas no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí -TJPI, Av. Padre Humberto Pietrogrande, 3509 - São Raimundo - Teresina/PI .**

RELAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

Akilla costa silva
Ana Karla Vasconcelos Carvalho
Anna Paula Soares Ribeiro
Brena Moraes dos Santos
Caio leonardo Pilar de Moraes
Camilla Sampaio de Souza
Christiane Pereira de Sousa
Cristiane Cunha Queiroz Araújo
Daniella Pereira de Almeida
Daniilo Mendes Pinheiro
David Evangelista Paiva
Davy Coelho de Rezende
Edimar Linhares da Silva Junior
Iago Porto Santos Costa
Jefferson Hollyman Sousa Torquato
Jessica Nathalia Brito Lima
Kalina Ferreira de Carvalho
Leia Mendes dos Santos
Lindomar Pereira de Sousa
Marcia Maria Ribeiro da Silva
Marcílio Kalsen Almeida Oliveir
Maria Nayane de Carvalho Brito
Maria Vitória Carvalho de Sousa
Paula Meneses Costa
Renata de Albuquerque lira Pierote
Rita Maria de Sousa Almeida Oliveira
Rosely de Nazaré Santos Aguiar
Thaylane Macedo Rosely de Nazaré Santos Aguia
Thayse Araujo Pereira Ribeiro Sindo
Vilene Pinheiro Pires
Vitória Pereira Nascimento

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
Diretor Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD**, em 18/12/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5024132** e o código CRC **A418D375**.

23.0.000118111-4

10. PAUTA DE JULGAMENTO

10.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 30 DE JANEIRO DE 2024

PAUTA DE JULGAMENTO

5ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária** da 5ª Câmara de Direito Público, em formato de **videoconferência**, a ser realizada no dia **30 de Janeiro de 2024**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico5@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 98861-1611;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

PROCESSOS PÚBLICOS:

01. 0752137-37.2023.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: MARIA ERONILDES VERÇOSA DE MACÊDO

Advogado: Diomar Olímpio de Melo Neto (OAB/PI Nº 17.534)

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relatora: Dra. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, Juíza de Direito Convocada

02. 0752861-41.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: ADALGISA DE CASTRO CAVALCANTI

Advogados: Bruna de Sousa Pereira (OAB/PI Nº 20.528) e outros

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

03. 0800237-18.2019.8.18.0047 - Apelação Cível

Origem: Cristino Castro / Vara Única

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelado: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

Advogado: Mattson Resende Dourado (OAB/PI Nº 6.594)

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

04. 0822966-84.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: SAMUEL AUGUSTO BRITO DE MIRANDA

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Apelado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

05. 0758450-48.2022.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS AUXILIARES DA FAZENDA ESTADUAL DO PIAUÍ

Advogado: Fausthe Santos de Moura Júnior (OAB/PI Nº 17.610)

Impetrado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

06. 0801044-46.2020.8.18.0033 - Apelação Cível

Origem: Piri-piri / 3ª Vara

Apelante: VALDIWILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado: Fábio da Silva Lima (OAB/PI Nº 19.019)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

07. 0821586-26.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: ENGIPEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado: Itallo Bruno Feitosa da Silva (OAB/PI Nº 10.877)

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

08. 0812982-71.2021.8.18.0140 - Apelações Cíveis

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante / Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado / Apelante: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI

Advogados: José Miguel Lima Parente (OAB/PI Nº 17.233) e outro

Procuradoria-Geral do Município de Jacobina do Piauí

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

09. 0757968-03.2022.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

Advogado: João Ulisses de Brito Azedo (OAB/PI Nº 3.446) e outros

Impetrados: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ e outros

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

10. 0000968-55.2011.8.18.0135 - Apelação Cível

Origem: São João do Piauí / Vara Única

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: FRANCISCA LEITE DOS SANTOS

Advogados: João Dias de Sousa Júnior (OAB/PI Nº 3.063) e outro

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

11. 0811185-65.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: MARIA DAS GRAÇAS SOARES

Advogados: Mariano Lopes Santos (OAB/PI Nº 5.783) e outro

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 18 de dezembro de 2023

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

10.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 30 DE JANEIRO DE 2024

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **1ª Câmara Especializada Cível**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **30 de janeiro de 2024**, a partir das **9h30**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

- Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel1@tjpi.jus.br e/ou [whatsapp \(86\) 98886-1026](https://api.whatsapp.com/message/86988861026);

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

PROCESSOS PÚBLICOS:

01. 0750948-24.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Bom Jesus / 1ª Vara

Agravante: TERÇADO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados: Leandro Nogueira Monteiro (OAB/SP Nº 330.772) e outros

Agravados: ABEL PIETA E OUTROS

Advogado: Fernando Chinelli Pereira (OAB/PI Nº 7.455)

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

02. 0016897-74.2015.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 7ª Vara Cível

Apelante: FABRÍCIO DOURADO GONÇALVES

Advogados: Marconi dos Santos Fonseca (OAB/PI Nº 6.364) e Ricardo Brito Aragão Linhares (OAB/PI Nº 11.783)

Apelada: TELEVISÃO PIONEIRA LTDA.

Advogado: Ézio José Raulino Amaral (OAB/PI Nº 3.443)

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

03. 0801579-73.2020.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / 2ª Vara

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/PI Nº 20.192)

Apelado: TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS

Advogados: Alesson Sousa Gomes Castro (OAB/PI Nº 10.449) e outro

Relator: Dr. Antônio Soares dos Santos, Juiz de Direito Convocado

04. 0760955-12.2022.8.18.0000 - Agravo Interno Cível

Agravante: LUAUTO RENT A CAR LTDA.

Advogado: Joaquim Mendes de Sousa Neto (OAB/PI Nº 17.477)

Agravado: CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.

Advogados: Felipe Brandão André (OAB/PI Nº 163.343) e Flávio Antônio Esteves Galdino (OAB/RJ Nº 94.605)

Relator: Dr. Antônio Soares dos Santos, Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 18 de dezembro de 2023

Paula Meneses Costa
Secretária Judiciária

10.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 30 DE JANEIRO DE 2024

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **2ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **30 de janeiro de 2024**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel2@tjpi.jus.br e/ou whatsapp: (86) 99906-3993;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

PROCESSO PÚBLICO:

01. 0760427-41.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 9ª Vara Cível

Agravante: SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados: Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI Nº 5.150) e outros

Agravado: LEANDRO LUDWIG EVANGELISTA SILVA - ME

Advogados: Laurindo José Vieira da Silva (OAB/PI Nº 4.359) e outros

Relator: Des. José James Gomes Pereira

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 18 de dezembro de 2023

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

10.4. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 31 DE JANEIRO DE 2024

PAUTA DE JULGAMENTO

3ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária da 3ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **31 de janeiro de 2024**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel3@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 98844-7688;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

PROCESSO PÚBLICO:

01. 0761585-34.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 2ª Vara Cível

Agravante: OSVALDO MARTINS VELOSO

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI Nº 4.344)

Agravado: BANCO PAN S.A.

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 18 de dezembro de 2023

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

11. ATA DE JULGAMENTO

11.1. ATA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 12

DE DEZEMBRO DE 2023

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Aos doze (12) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e três (2023), reuniu-se às nove horas e quarenta minutos (09h40min), em sessão ordinária de julgamento, a 4ª Câmara Especializada Cível, presidida pelo Exmo. Sr. Des. João Gabriel Furtado Baptista. Presentes os Exmos. Srs. Deses. José Ribamar Oliveira e Des. Aderson Antônio Brito Nogueira (Convocado). Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Des. Francisco Gomes da Costa Neto. Com a presença da Exma. Sra. Dra. Teresinha de Jesus Marques, Procuradora de Justiça. Comigo a secretária, *bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira*. **Ata da Sessão Ordinária de julgamento da 4ª Câmara Especializada Cível, realizada no dia 05/12/2023, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico nº 9.726, de 12/12/2023, publicada no dia 12/12/2023.** Aprovada sem ressalvas, conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, "as atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **PROCESSOS PAUTADOS/JULGADOS/ADIADOS: 0758033-32.2021.8.18.0000 - Agravo de Instrumento. Origem: Teresina / 5ª Vara Cível. Agravantes: DISK SEIXO LTDA - ME E GLEIDSON MENDES DA ROCHA. Advogados: Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outro. Agravado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado: Sidney Filho Nunes Rocha (OAB/PI nº 17.870). Relator: Des. José Ribamar Oliveira.** **DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e acordar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. José Ribamar Oliveira, Des. João Gabriel Furtado Baptista e Des. Aderson Antônio Brito Nogueira (Convocado). Impedimento/Suspeição: não houve. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. Francisco Gomes da Costa Neto, no gozo de férias regulamentares. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **//0750036-27.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento. Origem: Teresina / 8ª Vara Cível. Agravante: ANA BEATRIZ DE MORAES SOUZA NUNES. Advogado: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969). Agravado: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA. - UNINOVAFAPI. Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA nº 23.763). Relator: Des. José Ribamar Oliveira.** Foi SUSPENSO o julgamento do processo em epígrafe, em razão de decisão NÃO UNÂNIME. O Exmo. Sr. Des. Relator votou pelo provimento do recurso, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. João Gabriel Furtado Baptista. O Exmo. Sr. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira divergiu do Relator e votou pelo improvimento do recurso. Foi ADIADO para julgamento na sessão ordinária, por videoconferência, da 4ª Câmara Especializada Cível, a ser realizada no dia 19/12/2023, para fins de ampliação de quórum, nos termos do art. 942 do CPC. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. José Ribamar Oliveira, Des. João Gabriel Furtado Baptista e Des. Aderson Antônio Brito Nogueira (Convocado). Impedimento/Suspeição: não houve. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. Francisco Gomes da Costa Neto, no gozo de férias regulamentares. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **//0706419-56.2019.8.18.0000 - Apelação Cível. Origem: Bom Jesus / Vara Agrária. Apelante: ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA. Advogados: Genésio da Costa Nunes (OAB/PI nº 5.304) e outro. Apelada: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE MICRO PRODUTORES RURAIS DO ALTO ALEGRE. Advogados: Ariane Larissa Silva Sales (OAB/PI nº 10.861) e outros. Relator: Des. José Ribamar Oliveira.** **DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. José Ribamar Oliveira, Des. João Gabriel Furtado Baptista e Des. Aderson Antônio Brito Nogueira (Convocado). Impedimento/Suspeição: não houve. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. Francisco Gomes da Costa Neto, no gozo de férias regulamentares. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. Sustentação Oral: Dr. Genésio da Costa Nunes **OAB/PI nº 5.304 - Advogado do Apelante. //0025275-53.2014.8.18.0140 - Apelação Cível. Origem: Teresina / 4ª Vara de Família e Sucessões. Apelante: A. L. H. R. Advogados: Mauro Oquendo do Rêgo Monteiro (OAB/PI nº 5.935) e outra. Apelado: F. P. S. Advogados: Igor Moura Maciel (OAB/PI nº 8.397) e outros.** **Relator: Des. José Ribamar Oliveira.** Foi ADIADO o processo em epígrafe, em razão do impedimento do Exmo. Sr. Des. João Gabriel Furtado Baptista. Presentes os Exmos. Srs.: Des. José Ribamar Oliveira e Des. Aderson Antônio Brito Nogueira (Convocado). Impedimento/Suspeição: Des. João Gabriel Furtado Baptista. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. Francisco Gomes da Costa Neto, no gozo de férias regulamentares. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. //Nada mais a tratar, o Exmo. Sr. Des. Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos (10h45min). Do que, para constar, eu, _____ (*bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira*), Secretária, lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

12. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

12.1. Apelação Cível nº 0801031-27.2018.8.18.0030

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801031-27.2018.8.18.0030

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Oeiras - PI

APELANTE: MUNICIPIO DE OEIRAS

Advogados: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5088; Edinaldo Pinheiro Marins - OAB/PI nº 12.358

APELADOS: FRANCISCA HELENA DOS SANTOS, VERA LUCIA VIANA DE SOUSA FREITAS, JACIRA DOS SANTOS LEAL, GIRLENE MARIA DE SOUZA, PRISCILIA DA SILVA SA, ELIETH VITORIA DOS SANTOS, MARIA JOSILDA NUNES DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA DE MENESES, MARISA DE SOUSA, AMELIA MARIA REIS NUNES SANTOS

Advogado: Vicente Reis Rêgo Junior - OAB-PI nº 10.766

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. FÉRIAS DE QUARENTA E CINCO DIAS. ACRÉSCIMO DO TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO SOBRE TODO O PERÍODO. POSSIBILIDADE.

1. O 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conferiu ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço a ser calculado sobre o valor das férias;

2. A Constituição Federal não limita e nem especifica a quantidade de dias a que se refere o pagamento do terço constitucional, apenas menciona que as férias (independentemente da quantidade de dias) deverão ser remuneradas com um terço a mais do que o salário normal. Deste modo, a Constituição Federal prevê o direito da parte apelada em receber o terço constitucional sobre as férias gozadas, e, considerando que ela possui o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, conclui-se que a remuneração das férias incide sobre a totalidade deste período;

3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação cível interposto pelo MUNICIPIO DE OEIRAS, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado, na forma do voto do Relator."

12.2. Apelação Cível nº 0029124-62.2016.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0029124-62.2016.8.18.0140

Juízo de origem: 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - PI

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador do Estado: Francisco Diego Moreira Batista - OAB/PI nº 4.885

APELADO: ANTONIO FERNANDO MOREIRA MARQUES

Advogado: Marcio Augusto Ramos Tinoco - OAB/PI nº 3447

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA COM ALÍQUOTA DE 25%. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CONSUMIDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA COM CARÁTER NORMATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O entendimento acerca da legitimidade ativa ad causam do consumidor em sua relação jurídica com o Estado-concedente e a concessionária de energia elétrica já foi pacificado pelo STJ no sentido de que o consumidor tem legitimidade processual para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito, na qual questiona a incidência do ICMS sobre operações de energia elétrica, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 8.987/95, não obstante as disposições do art. 166 do CTN, que veicula regra geral de legitimidade apenas ao contribuinte de direito (REsp 1270547/RS);

2. Verificando-se que pedido formulado no *mandamus* visa obstar atos fiscais específicos que causam lesão ou ilegalidade às atividades da contribuinte, faz-se premente o conhecimento do referido Mandado de Segurança, sendo inaplicável, na espécie, o teor da Súmula 266/STF;

3. Ao contrário do suscitado pelo apelante, não se trata de utilização de mandado de segurança contra lei em tese ou de obtenção de ordem com efeitos normativos futuros, mas sim de manejo preventivo do referido remédio contra ato direto do Poder Executivo que, fundamentado no art. 23, II, "j" da Lei Estadual nº 4.257/89, impõe ao apelado/impetrante o recolhimento de alíquota elevada do ICMS cobrado nas faturas de energia elétrica;

4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado, na forma do voto do Relator."

12.3. Processo nº 0752722-26.2022.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Processo nº 0752722-26.2022.8.18.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Contratação professor substituto / cumulação de cargos]

IMPETRANTE: DARCIA SOUSA OLIVEIRA

Advogadas: Maria Umbelina Soares Campos Oliveira (OAB/PI nº 4.023); Antonia Farias De Melo Albuquerque (OAB/PI nº 6.661)

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

DIRETORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido;

2. Constatada a perda superveniente do objeto, pois a impetrante já foi contratada no cargo de professora substituta que almejava com a presente impetração, declara-se extinto o presente feito, com a denegação da ordem impetrada.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo acolhimento da preliminar de perda de objeto, para julgar extinto o presente mandado de segurança, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, considerando a perda superveniente do seu objeto ante ao advento da inexistência de interesse processual no prosseguimento do *mandamus*, denegando a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas pela impetrante, em virtude da declaração de sua hipossuficiência financeira. Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, e das Súmulas 512/STF e 105/STJ, na forma do voto do Relator."

12.4. PROCESSO Nº 0000599-96.2013.8.18.0036

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

PROCESSO Nº 0000599-96.2013.8.18.0036

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Altos - PI

APELANTE: CLEVERLANDE ROCHA OLIVEIRA

Advogado: Álvaro Jonh Rocha Oliveira - OAB/PI nº 15252

APELADO: MUNICÍPIO DE ALTOS

RELATOR: Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ABANDONO DO CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DEMISSÃO. CABIMENTO.

1. Ausente prova de que o servidor público foi demitido do serviço público sem o prévio processo administrativo, inexistem razões para determinar a reintegração ao cargo. A concessão de licença para tratamento de saúde ao servidor está sujeita a critérios legais que devem ser examinados pela Administração, sendo descabido que o servidor se ausente do serviço sem a devida autorização ou deferimento de pedido formulado neste sentido. Configura abandono de cargo o afastamento do servidor que deixa de comparecer ao serviço sem que seu pedido de licença para tratamento de saúde tenha sido examinado e deferido pela Administração. Havendo prévio processo administrativo, em que se apurou falta funcional do serviço, não há que se falar em ilegalidade da demissão;

2. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto por CLEVERLANDE ROCHA OLIVEIRA, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado, na forma do voto do Relator."

12.5. Apelação Cível nº 0801431-42.2021.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801431-42.2021.8.18.0028

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Floriano - PI

Assunto: [Base de cálculo 13º salário e terço de férias]

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Apelado: CARLOS ROBSON PEREIRA SANTOS

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas - OAB/PI nº 4344

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO REFEIÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. VPNI LEI Nº 6733. COMPLEMENTO LEI Nº 6933. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E 1/3 DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE.

1. O apelante não pleiteou um direito suprimido, mas, sim, a correção de uma relação jurídica e periódica já consolidada por lei. Portanto, não ocorrerá, propriamente, a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos (cinco) anos do ajuizamento da ação;

2. O auxílio-alimentação compõe a remuneração do servidor público e, como tal, não deve ser excluído da base de cálculo do terço pago sobre as férias usufruídas, ante o caráter perene da referida rubrica;

3. A despeito de se tratar de verba de natureza contingente, o adicional noturno compõe a remuneração do servidor e, quando recebido habitualmente, produz efeitos reflexos sobre as férias, terço constitucional e a gratificação natalina;

4. A VPNI - Lei nº 6733 e o Complemento - Lei nº 6933 devem ser incluídos na base de cálculo tanto da gratificação natalina, quanto do terço de férias, pois possuem natureza permanente compondo a remuneração do servidor público;

5. Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado, na forma do voto do Relator."

12.6. Reexame Necessário nº 0018673-75.2016.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Reexame Necessário nº 0018673-75.2016.8.18.0140

Juízo de origem: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - PI

Ação: Mandado de Segurança com pedido de liminar

Impetrante: ANNA CLARA DOS SANTOS SILVA (representada por sua genitora Elizoneide dos Santos Nascimento)

Advogado: José Vicente Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 12.166)

Impetrado: DIRETOR DO COLÉGIO GRUPO EDUCACIONAL CEV

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO - ALUNA CURSANDO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO - LEI N. 9.394/96 - SENTENÇA MANTIDA

1. A expedição de certificado de conclusão do ensino médio exige o cumprimento de carga horária mínima, prevista legalmente, bem como a distribuição das horas-aula em, pelo menos, três anos letivos;

2. Necessidade de interpretação teleológica da regra do art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, em sintonia com a tutela constitucional dada ao direito de educação;

3. Alunos que estão cursando o terceiro ano do ensino médio, deste modo, atendem aos requisitos legais, tornando devida a expedição de certificação de conclusão do ensino médio;

4. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado.

5. Remessa necessária desprovida.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial de grau superior, VOTAR pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, mantendo na íntegra a sentença objurada, na forma do voto do Relator."

12.7. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-91.2014.8.18.0033

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-91.2014.8.18.0033

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Piri-piri

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - PI

PROCURADOR: Antônio Carlos de Araújo Sousa

APELADO: Fabrício Sales Vieira

ADVOGADO: Cristhiano Amorim Brito - OAB/PI nº 8703

RELATOR: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Quando expirado o prazo de validade do certame, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.

2. Ademais, é firme o entendimento da Corte Superior no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018)".

3. In casu, a atuação do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade do ato administrativo, vez que a Administração Pública violou direito líquido e certo do candidato ao não realizar sua nomeação.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRIPIRI, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do voto do Relator."

12.8. PROCESSO Nº 0803772-95.2022.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

PROCESSO Nº 0803772-95.2022.8.18.0031



Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba - PI

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MARIA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado: Cristiano Saraiva Evangelista Martins (OAB/PI nº 14.795)

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador do Estado: Diego Amorim Neves Reis (OAB/PI nº 11.630)

Relator: Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. COMPROVADO O PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS GARANTIDOS DIRETAMENTE PELA CF, NOS TERMOS DO ART. 7º, XVII, EXTENSÍVEIS A TODO SERVIDOR PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 39, §3º. FGTS. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aos servidores comissionados se aplica o mesmo regime dos servidores públicos em geral. Não é possível, portanto, garantir o direito ao recebimento do FGTS, quando restou amplamente comprovado que exerceu cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração;
2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto por MARIA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado, na forma do voto do Relator."

12.9. Processo nº 0761420-21.2022.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Processo nº 0761420-21.2022.8.18.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Restituição de arma de fogo]

IMPETRANTE: MACEDO SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogado: Jean Filipe dos Santos (OAB/MG nº 199624)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMÕES - PI

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DISPARO EM VIA PÚBLICA. APREENSÃO DA ARMA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIDO. A empresa impetrante postulou a restituição da arma de fogo de sua propriedade, apreendida por ocasião da prisão em flagrante de funcionário da empresa, que foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 15, da Lei nº 10.826/03. Conquanto a arma de fogo estivesse devidamente registrada no órgão competente, há indícios de que a arma foi utilizada para a prática de delito, o qual está sendo apurado, justificando, portanto, o indeferimento para fins de instrução do feito nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Não há, portanto, violação a direito líquido e certo, pois há indicativos sobre o uso do bem no delito em testilha. Segurança denegada.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, por inexistir direito líquido e certo violado da impetrante. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12016/2009, e das Súmulas 512/STF e 105/STJ, na forma do voto do Relator."

12.10. Apelação Cível nº 0800152-21.2021.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0800152-21.2021.8.18.0028

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Floriano - PI

Apelante: ESTADO DO PIAUI

Procurador: Paulo Ferdinand Fernandes Lopes Júnior - OAB/PI nº 15.767

Apelado: NETANIAS DE OLIVEIRA LEITE

Advogado: Mateus Cavalcante Barros - OAB/PI nº 18.172

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PROFESSOR DO ESTADO DO PIAUÍ. PROGRESSÃO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preenchidos os requisitos preconizados em lei para progressão, o servidor público já possui direito ao devido enquadramento e ao recebimento da remuneração nela prevista e não concedida a tempo;
2. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelo ESTADO DO PIAUÍ, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado, na forma do voto do Relator."

12.11. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000384-57.2017.8.18.0044

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000384-57.2017.8.18.0044

Embargante: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI

Advogado: Francisco Ferreira de Almeida Júnior OAB/PI nº 12.973

Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA PUBLICA DO PIAUI

Advogada: Aline Cristina Ferreira Lima OAB/PI 6655

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretexto de existir omissão e obscuridade no julgado, pretende-se reavaliar normas, provas, e argumentos supostamente objetos de interpretação equivocada pelo julgador (*errores in iudicando*), revelando, na verdade, insatisfação em relação ao posicionamento adotado pelo órgão julgador, não sendo, portanto, substrato jurídico para efeito de embargos;
2. Embargos improvidos. Decisão unânime.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo conhecimento e improvido do presente recurso, por não existirem quaisquer irregularidades a serem sanadas no acórdão combatido, na forma do voto do Relator."

12.12. Agravo de Interno nº 0750207-81.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Agravo de Interno nº 0750207-81.2023.8.18.0000

AGRAVANTE: IDELFONSO HENRIQUE DE SOUSA

Advogado: Claudi Pinheiro de Araujo OAB/PI nº 264

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ/PI

Advogados: Luanna Gomes Portela - OAB-PI 10.959; Oscar Lucas Monteiro Araújo - OAB-PI 17.199

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO À APELAÇÃO. ART. 1.012, § 4º, DO CPC/15. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O art. 1.012, caput, do CPC prevê, como regra, o efeito suspensivo ope legis da apelação, sendo a suspensão da eficácia da sentença prorrogada até o julgamento do recurso. O parágrafo quarto, por sua vez, prevê que a eficácia pode ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Logo, deve ser atribuído efeito suspensivo à sentença que deferiu a nomeação em cargo público tendo em vista a lesão que poderá advir da decisão.

2. Agravo conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do agravo interno, e, quanto ao mérito, inexistindo razões para a alteração do meu entendimento, manter a decisão ora recorrida e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator."

12.13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0803209-07.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0803209-07.2018.8.18.0140

APELANTE: JANDERSON BRAYAM SOARES BENTO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS - NUCEPE)

Advogado(s) do reclamado: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. Se a questão é levantada apenas em sede de Aclaratórios, resta evidenciada a preclusão consumativa e a patente inovação recursal, inadmitida esta em sede de Embargos de Declaração, eis que o seu restrito cabimento se condiciona às hipóteses em que o julgado apresente algum dos vícios do art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

Decisão: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo conhecimento e não acolhimento do presente recurso, por não existirem quaisquer obscuridades, omissões, contradição ou erro material a serem sanadas no acórdão combatido, na forma do voto do Relator."

12.14. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801814-84.2021.8.18.0039

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801814-84.2021.8.18.0039

APELANTE: ALEXANDRO DO NASCIMENTO DE MORAIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, aliadas à segura prova material, ao Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.

2. *In casu*, as declarações da vítima, o depoimento da testemunha, dados na fase inquisitorial e na fase judicial, em conjunto com o Auto de Exame de Corpo de Delito (Lesão corporal), acostado aos autos, Id Num. 11445409 - Pág. 11, não deixaram dúvidas quanto a materialidade e autoria do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, praticados pelo acusado contra sua companheira.

3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Votar pelo conhecimento e improvido do recurso de apelação interposto por ALEXANDRO DO NASCIMENTO DE MORAIS, para manter inalterada a sentença apelada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

12.15. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000504-48.2018.8.18.0050

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000504-48.2018.8.18.0050

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELANTE: REGINALDO DA CONCEIÇÃO CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA MORAES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS ACUSADOS SÃO USUÁRIOS DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PRESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. NÃO ACATADA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PRESCRITO NO ARTIGO 33, PARA O CRIME PRESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 FICA PREJUDICADO. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RÉUS CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COMPROVAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FIXAÇÃO PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

PARTE INTEGRANTE DO TIPO PENAL. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA APLICADA COM OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS QUE FIXARAM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

01. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como evidenciada a finalidade mercantil da droga apreendida, e que os acusados agiam em comunhão de desígnio, imperiosa a condenação pelo tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo em vista que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente efetue a venda da droga, bastando que a possua, guarde ou tenha em depósito a substância entorpecente. In casu, restou devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33) e associação para o tráfico (art. 35), dos apelações.

02. Restando comprovadas a materialidade e a autoria, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória para o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que as evidências dos autos convergem para entendimento contrário, já que não lograram demonstrar que a droga apreendida era para consumo exclusivo.

3. De acordo como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

04. In casu, restou comprovada pelas provas dos autos a dedicação do agente à atividade criminosa, bem como foram condenados pelo crime de associação para o tráfico, portanto, aresta inviabilizado o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06.

05. Não há que se falar em fixação da pena-base no mínimo legal, quando exites circunstância desfavorável devidamente fundamentada pelo Magistrado sentenciante.

06. Ficando a pena privativa de liberdade do condenado superior a quatro anos, fica inviabilizada a substituição por restritivas de direitos, inteligência do art. 44, do Código Penal.

7. O pedido de desconsideração da pena de multa imposta aos apelações na sentença apelada, não pode ser acatado, tendo em vista, que a multa nos delitos pelos quais os apelações foram denunciados e condenados é parte integrante do tipo penal, ou seja, a norma penal prevê a aplicação cumulativa com a pena privativa de liberdade, portanto, é defeso ao magistrado sentenciante decotar da condenação a pena de multa.

08. Constatando-se que o cálculo do número de dias-multa foi fixado por meio da observância das balizas que regem a fixação da pena privativa de liberdade e, na mesma proporção, não há como se acatar o pedido de redução da pena de multa, tendo em vista que se encontra no patamar correto.

09. Recursos conhecidos e improvido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Votar pelo conhecimento e improvido do recurso de apelação interposto pelos apelações, REGINALDO DA CONCEIÇÃO CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA MORAES, vulgo "Chico", mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

12.16. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0823239-58.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0823239-58.2021.8.18.0140

APELANTE: MARCIO CEZAR CRUZ DE MENEZES

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ENCONTRADA ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA E COCAÍNA COM O CONDENADO. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAR NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA COMO UM VETOR ÚNICO. OBRIGATORIEDADE. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. FIXAR A PENA DE MULTA PROPORCIONAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para aumentá-la.

2. In casu, o apelante foi encontrado com 2.515,2 g (dois mil quinhentos e quinze gramas e dois decigramas) de maconha, e de 204,63g (duzentos e quatro gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína, e o fato de ser considerada uma das drogas mais nocivas, deve ser considerada circunstância desfavorável, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/2006.

3. A natureza e quantidade da droga só pode ser analisada e aplicada como vetor único.

4. Não há como se acatar o pedido para cumprir a pena em regime semiaberto, quando o apelante foi condenado a uma pena privativa de liberdade superior a oito anos de reclusão, tendo em vista que, de acordo com art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do CP, só o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 08 (oito) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto.

5. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena de multa do Apelante para o mínimo legal, não pode ser acatado, tendo em vista, que tal montante deve ser fixado por meio da observância das balizas que regem a fixação da pena privativa de liberdade, ou seja, o cálculo do número de dias-multa é feito em consonância e na mesma proporção que a pena privativa de liberdade. Dessa forma, parte-se do mínimo legal para, em razão das peculiaridades do caso, acrescentando-se ao montante inicial o percentual de impacto incidente sobre a pena privativa de liberdade.

6. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, tão somente para reduzir a pena do apelações de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias-multa, fixada na sentença apelada, para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus demais termos, na forma do voto do Relator."

12.17. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0758611-24.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0758611-24.2023.8.18.0000

APELANTE: HAROLDO LOPES GUALTER FILHO

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE MOURA DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VIVIANE MOURA DA COSTA, DARLINGTON ALENCAR RIBEIRO

APELADO: I. H. H. S. G., VANESSA SABOIA ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: GILBERTO ALVES FERREIRA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Visando evitar a irrecorribilidade do *decisum*, bem como considerando a existência de fundada dúvida a respeito do recurso cabível, necessária a aplicação, ao caso concreto, do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo-se o Agravo de Instrumento, como se Apelação Criminal fosse, uma vez que existe controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível e inexistente previsão de recurso específico na Lei n. 11.340/06.

2. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam resguardar a integridade física e psíquica da vítima, e devem perdurar enquanto persistirem os riscos que visam coibir. Nesse contexto, pelas provas acostadas aos autos, em especial o laudo de exame pericial, evidencia-se que devem subsistir as medidas protetivas deferidas, porquanto subsiste risco à integridade da infante.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovido do recurso interposto, conforme os fundamentos expendidos, na forma do voto do Relator."

12.18. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761690-11.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761690-11.2023.8.18.0000

PACIENTE: MAYRON DO NASCIMENTO SILVA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JOSEPH FREDERICO MARQUES RIBEIRO, NIVALDO DE SOUSA COSTA FILHO

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE PARNAIABA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ABUSO DE INCAPAZ EM CONCURSO DE AGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída, ou seja, quando restar comprovado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não ocorreu no caso em epígrafe.

2. In casu, a descrição da conduta delituosa se amolda, em tese, ao tipo legal pelo qual a paciente foi denunciada, não sendo possível ao julgador, de imediato, ter certeza sobre a prática ou não da conduta delituosa e o dolo de praticar, bem como da atipicidade da conduta do paciente pela simples exposição dos fatos elencados na peça acusatória, circunstâncias que somente deverão ser esclarecidas durante a instrução do feito, devendo, portanto, a ação penal, ora em discussão, seguir toda a instrução processual, para, somente ao final, se concluir pela autoria ou não do paciente do delito em questão.

3. Ordem conhecida e denegada.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e pela denegação da ordem impetrada, na forma do voto do Relator."

12.19. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0014731-11.2011.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0014731-11.2011.8.18.0140

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: ANTONIO FABIO SILVA DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PROCESSO PENAL.APELAÇÃO.ROUBO.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1- O depoimento da vítima, confirmado em juízo, somado à situação de flagrância e a posse dos bens subtraídos, constituem prova apta a embasar a condenação do réu pela confirmação da autoria delitiva, visto inexistir razão para acreditar que a vítima teria interesse em imputar fato criminoso a um inocente.

2-Do cotejo minucioso das provas dos autos, estas em um mesmo contexto probatório, mormente quando todas confirmam a forma como se deu o crime, torna-se indiscutível a autoria delitiva imputada ao apelante

3-Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovido do recurso veiculado pela defesa, na forma do voto do Relator."

12.20. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000061-14.2020.8.18.0055

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000061-14.2020.8.18.0055

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELANTE: RICARDO HENRIQUE SILVA CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA, AYRTON FEITOSA SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA. NULIDADE PELA ABORDAGEM POLICIAL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES NO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO.

1. Não existe nulidade pela entrada da polícia militar em estabelecimento comercial aberto ao público, pois em conformidade com a jurisprudência das cortes superiores não abrange o conceito de "casa".

2. Fora isso, é autorizada constitucionalmente a entrada em domicílio em caso de flagrante delito. Na hipótese, o réu realizava uma festa, quando estava e vigência decreto estadual e municipal que proibia aglomerações, em vista da pandemia da Covid-19.

3. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, especialmente pelos depoimentos das testemunhas com precisão de detalhes acerca dos fatos, além de flagrante delito, deve-se manter o édito condenatório.

4. A pena-base deve ir ao mínimo legal, quando a majoração da mesma acima do mínimo restou indevidamente motivada pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis motivadas em questões provadas nos autos.

5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, votar pelo conhecimento e desprovido do recurso de apelação, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

12.21. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002433-41.2018.8.18.0172

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002433-41.2018.8.18.0172

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA

Advogado(s) do reclamante: ELIAS ELESBAO DO VALLE SOBRINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIAS ELESBAO DO VALLE SOBRINHO, TIAGO VALE DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO VALE DE ALMEIDA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELA DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA MOTIVOS DO CRIME. ACOLHIDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE EM RAZÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. DO DANO TRIBUTÁRIO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O sujeito ativo do crime de sonegação de tributo cometido no âmbito de uma pessoa jurídica é, em regra, o seu administrante, ou seja, a pessoa que detém o poder de gerência, o domínio sobre a prática ou não da conduta delituosa.

2. Ambos os apelantes eram administradores da empresa e os únicos que possuíam o gerenciamento das contas da empresa fazendo pagamentos, saques dentre outros, logo é legítima a figuração destes no âmbito passivo.

3. A materialidade do delito descrito na denúncia foi demonstrada no auto de infração e notificação fiscal, no termo de inscrição do débito na dívida ativa e comprovada pelos documentos acostados aos autos e pelos depoimentos prestados em juízo. Para o início da persecução penal nos crimes materiais contra a ordem tributária, basta o encerramento do âmbito administrativo, com o devido lançamento definitivo do débito;

4. Alegação de ausência de indícios de conduta dolosa dos apelantes. Tese não acatada. O tipo penal previsto no art. 1º da lei n.º 8.137/90 não exige a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo, fazendo-se necessário apenas o dolo genérico para a sua configuração;

5. O simples requerimento de adesão ao parcelamento não possibilita a imediata suspensão da ação penal, uma vez que fica adstrito a demonstração da regularidade da situação do parcelamento destes débitos.

6. Afastada a valoração negativa dos motivos do crime pois o desejo de obter favorecimento pessoal já são próprios da descrição típica e, portanto, não integram uma reprovabilidade adicional, além daquela já prevista no tipo penal incriminador

7. Em razão do amplo efeito devolutivo da apelação há a autorização para que o Tribunal venha a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias desde quando instado a manifestar sobre a dosimetria e quando não houver agravamento da situação do réu para valorar elementos diversos do valorado pelo Magistrado a quo, ainda que, o recurso seja exclusivo da defesa

8. Logo, valoro negativamente a circunstância judicial da culpabilidade em razão do exarcebado grau de dolo dos réus em terem agido de forma a iludir o pagamento de impostos durante 5 anos fiscais.

9. Quanto ao dano tributário este é valorado levando em conta seu valor atual, integral e com a devida inclusão dos juros e de multa.

10. Logo, é evidente que o dano do tributo sonegado com valor aproximado de 1.442.468,30 reais traz em si uma vultuosa perda aos cofres públicos os quais geram prejuízos imensuráveis a coletividade Assim sendo é devido à incidência do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.137/90.

11. Em caso de tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, atende-se os critérios do art. 71 do CP, como na hipótese, possível o reconhecimento da continuidade delitiva.

12. Recursos conhecidos e parcialmente provido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos recursos de ANTONIO CARLOS DE MESQUITA e AUGUSTO CARLOS DE MESQUITA, a fim de redimensionar a pena definitiva dos apelantes para em 05(cinco) anos, 6(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão, a ser cumprido no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, na forma do voto do Relator."

12.22. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002641-87.2019.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002641-87.2019.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO VIEIRA MIGUEL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 61, CPP. PRESCRIÇÃO SANÇÃO CORPORAL E PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Constatando-se o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória de primeiro grau, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade do réu.

2. Segundo disposição do artigo 114, inciso II, do Código Penal, a pena de multa, quando cumulativa, prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade de Francisco Vieira Miguel, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, V e art. 110, §1.º, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, inclusive da pena de multa, nos termos do art. 114, II, CP, na forma do voto do Relator."

12.23. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0828861-55.2020.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0828861-55.2020.8.18.0140

APELANTE: LEIDIANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, LUCIANO DA SILVA NUNES, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI



Advogado(s) do reclamante: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Demonstradas a materialidade a autoria dos delitos de tráfico de drogas com a apreensão de elevada quantidade de cocaína, balança de precisão, caderno de anotações, pinos e outros elementos, que demonstram a mercancia de drogas, bem como a concreta estabilidade e permanência da associação para o comércio ilegal de drogas, mostra-se inviável o acolhimento do pleito absolutório.

2. Restando comprovadas a materialidade e a autoria, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, pois mesmo alegando ser usuário de droga, a evidência dos autos converge para entendimento contrário, já que não logrou êxito em demonstrar que a droga apreendida era para exclusivo consumo;

3. Se a defesa não se desincumbiu de provar a tese da coação moral irresistível, não há como se acolher o pleito absolutório.

4. Consoante pacificado no Superior Tribunal de Justiça não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, assim, restando presente os motivos da segregação deve esta ser mantida.

5. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO dos recursos interpostos mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

12.24. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005890-46.2019.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005890-46.2019.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA VIEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: BARTOLOMEU FERNANDES VIEIRA, EDIMAR RIBEIRO LIMA VIEIRA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS INVIABILIZANDO A ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE VETORES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, A, CP. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição por ausência de dolo tampouco em atipicidade da conduta por embriaguez, pois o recorrente tinha ciência das medidas protetivas deferidas em favor de sua genitora, e ainda, assim, foi à sua residência com um facão e ficou ameaçando os pais para não comparecerem à audiência em processo da mesma natureza em que figura como réu.

2. A embriaguez e a drogadição voluntária não excluem a tipicidade dos delitos imputados ao recorrente.

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de vetores judiciais do art. 59, CP negativos, cujo incremento foi devidamente fundamentado.

4. Não se afasta a agravante do art. 61, II, a, CP, quando demonstrada sua incidência.

5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovidamento do recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença recorrida, conforme os argumentos expostos, na forma do voto do Relator."

12.25. INQUÉRITO POLICIAL (279) No 0754686-54.2022.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

INQUÉRITO POLICIAL (279) No 0754686-54.2022.8.18.0000

AUTOR: DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO, MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI

INVESTIGADO: EDINALDO CARDOSO DA COSTA MACEDO, JOAO ANTONIO DA SILVA MELO, JULIMAR BARBOSA DA SILVA, RAMIRO ALVES DOS SANTOS NETO, SILVIO DE ALMEIDA SILVA SOBRINHO, VANDERLANDIA ALVES DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE, BRENO COELHO UCHOA, JULIO CESAR RODRIGUES VIEIRA, THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ART. 90 DA LEI Nº. 8.666/93 E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/6. PREFEITO E COAUTORES. DENÚNCIA OFERECIDA. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PREFEITO MUNICIPAL INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO SEM REQUISICÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DENÚNCIA REJEITADA EM RELAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM FACE DO PREFEITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO AOS DEMAIS CODENUNCIADOS QUE NÃO GOZAM DE REFERIDA PRERROGATIVA.

1. Constatado o vício desde a instauração do inquérito policial até o oferecimento da denúncia em face de Prefeito Municipal, detentor de foro privilegiado, cuja instauração depende de requisicão do Ministério Público Superior e prévia autorização e supervisão do TJPI, deve se reconhecer a nulidade do inquérito policial e rejeitar a denúncia em relação ao prefeito municipal.

2. Questão de ordem acolhida para reconhecer a nulidade da instauração do inquérito policial instaurado em face do prefeito municipal sem requisicão do Ministério Público Superior e autorização/supervisão deste TJPI, impondo a rejeição da denúncia oferecida em seu desfavor por ser detentor de prerrogativa de foro neste TJPI, com encaminhamento dos autos

3. Juízo de Direito de Itaueira/PI, do qual o município de Pavussú/PI é termo judiciário, para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis em relação aos demais denunciados.

Na Sessão Ordinária por Videoconferência, realizada no dia 13 de dezembro de 2023, da **SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, foi **JULGADO** o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votar pelo acolhimento da questão de ordem suscitada pela defesa de Julimar Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Pavussu/PI, para reconhecer a nulidade absoluta das investigações conduzidas contra sua pessoa, devida à ausência de supervisão deste TJPI, e, em consequência, rejeitar a denúncia oferecida em seu desfavor, com revogação da decisão (ID 7929844). Entretanto, considerando que a nulidade absoluta foi reconhecida em se deu exclusivamente em razão de Julimar Barbosa da Silva ser detentor de prerrogativa de foro junto a esta Corte, determina-se a remessa

dos autos ao Juízo de Direito de Itaueira/PI, do qual o município de Pavussú/PI é termo judiciário, para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis em relação aos demais denunciados, na forma do voto do Relator."

13. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

13.1. Aviso de intimação

A Bela. Cecília Maria da Silva Santana, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **CCELERINDA MARIA DO NASCIMENTO MACHADO, FRANCIMARIA DO NASCIMENTO MACHADO e JANAI DO NASCIMENTO MACHADO** (Adv. AURELIO FERNANDES PEIXOTO - OAB GO 36774-A) ora intimados nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL nº 0800780-64.2022.8.18.0031** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da Decisão proferida pelo Exmo. Des. **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA - Relator.**

DECISÃO:

"Vistos, etc.

Tendo sido preenchidos os requisitos legais dos arts. 1.003, 1.009 e 1.010, recebo o presente recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Ante a natureza da matéria discutida na espécie, remetam-se os autos ao Ministério Público Superior para emitir parecer no prazo legal.

Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 18 de Dezembro de 2023.

CECÍLIA MARIA DA SILVA SANTANA - Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

14. COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

14.1. Publicação

Suzana de Sales Nunes Ferreira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Intima **MARIA DO SOCORRO ROCHA LIMA MORAES** - CPF: 394.936.953-87 (APELADO) **ERIKA VANESSA MENDES BARBOSA** - OAB PI10774-A - CPF: 036.956.323-99 (ADVOGADO) nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0829371-68.2020.8.18.0140** (PJe), -Des. **JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA - Relator**

DISPOSITIVO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, VOTO pelo não provimento destes embargos, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos.

Teresina, 20 de setembro de 2023.

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Relator

Suzana de Sales Nunes Ferreira.

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU.

14.2. Aviso de Intimação

Suzana de Sales Nunes Ferreira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Intima **JARBSON FERNANDES ARAUJO** - CPF: 008.806.672-06 (AGRAVANTE) ;**GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI** - OAB MG174298 - CPF: 111.466.766-89 (ADVOGADO) nos autos do **AGRAVO INTERNO Nº 0753393-15.2023.8.18.0000** (PJe), -Des. **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO - Relator**

Decisão Monocrática

Ante o exposto, **NEGO** a concessão de efeito ativo ao recurso.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, contrarrazoar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Teresina (PI), data do sistema.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator

Suzana de Sales Nunes Ferreira.

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU.

14.3. INTIMAÇÃO

A Bela. Sarah Medeiros Benigno de Andrade, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA** (adv. **WALTER HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA** - OAB PI13743-A - CPF: 287.550.733-87 (ADVOGADO), nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0004545-65.2007.8.18.0140**, Tribunal Pleno/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Relator Desembargador **JOSE RIBAMAR OLIVEIRA**, da Decisão Terminativa:

"...Nesse sentido, consoante o disposto no § 1º do Art. 4º-A do referido normativo, acima transcrito, fora publicada, no Diário da Justiça Eletrônico, Portaria autorizando o arquivamento definitivo do presente feito, juntada aos autos em anexo a esta decisão. Desse modo, nos termos do § 2º do mesmo artigo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para eventual manifestação, findo o qual, não havendo qualquer impugnação, serão os presentes autos arquivados definitivamente. Intimem-se. Cumpra-se."

COOJUDPLE, 18 de dezembro de 2023

Sarah Medeiros Benigno de Andrade - Servidor Geral

15. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

15.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0016682-40.2011.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Curadoria dos bens do ausente]

AUTOR: MARIA DO CARMO GARCIA ARAÚJO

REU: HONORIO DA COSTA ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, a ação acima referenciada, proposta por: MARIA DO CARMO GARCIA ARAÚJO em face de: **HONORIO DA COSTA ARAUJO**, em local incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens a Sra. **MARIA DO CARMO GARCIA ARAÚJO**, e que foi arrecadado o seguinte bem de propriedade do ausente: uma casa situada no BAIRRO PROMORAR, QUADRA 41, CASA 12A, CONJ. RAIMUNDO PORTELA, em zona Urbana, na cidade de Teresina-PI. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça de 02 (dois) em 02 (dois) meses, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme disposto no artigo 1.161 do Código de Processo Civil, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO o referido ausente a entrar na posse do bem arrecadado. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de agosto de 2023 (18/08/2023). Eu, ANDREIA CORDEIRO MAMEDE, digitei.

TÂNIA REGINA S. SOUSA**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina****15.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****2ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0017065-13.2014.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**INTERESSADO:** JUCILENE SOARES**INTERESSADO:** JUSSIÊ SOARES COSTA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **por sentença transitada em julgado no processo PJe nº 0017065-13.2014.8.18.0140 foi decretada a INTERDIÇÃO de JUSSIÊ SOARES COSTA**, brasileiro, solteiro, filho de Mariano José da Costa e Joana Soares Costa, em trâmite perante este Juízo de Direito e Secretaria Judicial da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **JUCILENE SOARES**, brasileira, solteira, filha de Mariano José da Costa e Joana Soares Costa, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. **O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.** Eu, Ariane Ferreira Lopes, Analista Judicial, digitei. Segue assinado de maneira eletrônica pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito.

Teresina-PI, 6 de julho de 2023.

ANTONIO DE PAIVA SALES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina**15.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 0842561-64.2021.8.18.0140****2ª Publicação**

O Exmº. Sr. Dr. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família desta Cidade e Comarca de Teresina-PI, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, aposentada, de RG nº 603.417 e CPF nº 339.406.143-00, residente e domiciliada na Rua Desembargador Pires de Castro, nº 674, Bairro Centro, CEP: 64001-390, em Teresina-PI, nos autos do Processo nº 0842561-64.2021.8.18.0140 em trâmite pela 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **MARIA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, divorciada, aposentada, de RG nº 715.509, CPF nº 339.432.813-53, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Desembargador Pires de Castro, nº 674, Bairro Centro, CEP: 64001-390, em Teresina-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Fabriciah Aguiar Chinelli, Analista Judicial, digitei.

Teresina/PI, 6 de dezembro de 2023.

Juiz PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS**Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina****15.4. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (PJe 0824310-03.2018.8.18.0140)****2ª Publicação**

Em cumprimento ao teor disposto em sentença de ID 42250398 da Ação de Interdição nº 0824310-03.2018.8.18.0140, em que tem como interditante TERESINHA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA e como interditado LUCIANO RIBEIRO OLIVEIRA e, considerando que a sentença serve como edital e para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, publique-se a sentença acima mencionada, cujo teor segue adiante transcrito: "...Em razão do exposto, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de LUCIANO RIBEIRO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, RG nº 2.575.952, inscrito no CPF sob o nº 016.244.843-01, reconhecendo-o parcialmente incapaz de exercer, pessoalmente, todos os atos da vida civil, por ser portador de Desenvolvimento Mental Retardado de grau grave + Síndrome de Down (F72.0+090) da CID-10, nomeando curadora a requerente, TERESINHA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, RG nº 894.910 - SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº: 781.498.353-34, sob compromisso. Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso. Serve, ainda, esta sentença como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, que deverão ser providenciadas pela parte e juntadas a esta sentença, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento. Esta sentença, assinada digitalmente, servirá como termo de compromisso independentemente de assinatura do curador (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. Deverá a pessoa do curador imprimi-la diretamente no portal PJE- Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento à CPE - Central de Processos Eletrônicos. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade da interdita, bem como a presumida idoneidade da curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745 e do art.1.774, ambos do Código Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto nos artigos 93 da Lei 6.015/73 e 755 do Estatuto Adjetivo Civil. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. TERESINA-PI, 15 de junho de 2023. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família

da Comarca de Teresina".
Teresina, 7 de dezembro de 2023.

FABRICIAH AGUIAR CHINELLI

Secretaria da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina

15.5. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0840900-79.2023.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Crimes contra portadores de deficiência]

AUTOR: DELEGACIA DOS DIREITOS HUMANOS

INVESTIGADO: NÃO INDICIAMENTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar o crime de **DISCRIMINAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA** (art. 88 da Lei Nº 13.146/2015), datado de julho de 2023, nesta Capital, em que figura como vítima **ANDRESSA WAQUIM GOMES DE ASSUNÇÃO** (criança).

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Syglía Samuelle de Brito Silva finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID. 45317919 - fls. 40/44.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça, Dr.(a) Francineide de Sousa Silva requereu o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, afirmando que: "Considerando, que no presente caso, não restou evidenciada a materialidade do crime de discriminação de pessoa com deficiência (art. 88, da Lei nº 13.146/2015), motivo pela qual estar-se promovendo o arquivamento do inquérito policial." ID 50232947.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

Saliente inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação.

Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito.

Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo.

A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28.

E continua:

O despacho em que se arquivar o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecorrível: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

A jurisprudência também é unânime no sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa.

E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que:

(...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (..)

No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de conceder o prazo requerido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, uma vez que surgindo novas provas, o processo eventualmente poderá ser desarquivado.

Nesse sentido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.



Cumpra-se.
TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.
Valdemir Ferreira Santos
Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.6. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0828075-74.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Estelionato]

AUTOR: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE INFORMÁTICA

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar a prática do crime de ESTELIONATO (art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro), ocorrido no dia 27 de março de 2019.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Alisson Landin Macedo finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID 49082405 - fls. 82/85.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Sávio Eduardo Nunes de Carvalho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Isto posto, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova quanto à autoria delitiva e por não vislumbrar outras medidas que possam ser adotadas, este signatário requer o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, destacando que, a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, esse poderá ser reaberto caso surjam novas provas que apontem a autoria e a materialidade delitiva, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF." ID 50092407.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Transcorridos mais de 02 (dois) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.7. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9731 Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 Publicação: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

	COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
<p>PROCESSO Nº: 0859272-76.2023.8.18.0140 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO(S): [Furto Qualificado] AUTOR: 11º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO SENTENÇA</p> <p>Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial com o intuito de apurar suposta ocorrência de FURTO QUALIFICADO, tendo como vítima FLAVIANA BARBOSA DE ARAÚJO, nesta cidade.</p> <p>Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.</p> <p>Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.</p> <p>A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Ricardo Moura Lemos de Oliveira finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID 49924311 - fls. 21/22.</p> <p>Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Antônio Tavares dos Santos requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Portanto, o Ministério Público, sem outra alternativa, promove o ARQUIVAMENTO dos autos do presente inquérito, de que dá ciência ao Poder Judiciário, para fins do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal." ID 50238521.</p> <p>Brevemente relatado. Decido.</p> <p>É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.</p> <p>Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.</p> <p>Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.</p> <p>Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.</p> <p>Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.</p> <p>Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.</p> <p>Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:</p> <p>"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."</p> <p>Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.</p> <p>Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.</p> <p>Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.</p> <p>Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.</p> <p>No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.</p> <p>Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.</p> <p>Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.</p> <p>Expedientes necessários.</p> <p>TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas. Valdemir Ferreira Santos Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina</p>	

15.8. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
<p>PROCESSO Nº: 0006077-88.2018.8.18.0140 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO(S): [Roubo Majorado] INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ AUTOR: 4º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO SENTENÇA</p> <p>Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a prática do crime de ROUBO MAJORADO (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), supostamente ocorrido no ano de 2018, em que figura como vítima DIULINA DOS SANTOS ALMEIDA, nesta capital.</p> <p>Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato</p>	

delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Leonardo Alexandre Martins da Costa finaliza o Inquérito Policial, indiciando Cássio Francisco da Costa Silva, pela participação no crime de roubo ora investigado, na forma dos artigos 157, § 2º, inc. II, c/c, art. 29, do CPB. ID 49232202 - fls. 19/23.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Sávio Eduardo Nunes de Carvalho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Por todo o exposto, considerando o decurso de mais de cinco anos desde a prática criminosa, bem como a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, este signatário requer o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, destacando que, a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, esse poderá ser reaberto caso surjam novas provas que apontem a autoria e a materialidade delitiva, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF." ID 50159178.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.9. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA
COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0003861-86.2020.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Homicídio Simples]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

AUTOR: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA

INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria, para apurar a ocorrência do homicídio consumado na qual figuram como vítima GEOFRAN DA SILVA DE PAULA.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Ubiraci de Sousa Rocha requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Considerando que é impossível a oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de concessão de prazo para autoridade (dilação de prazo) e diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta

Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão opinar pelo arquivamento do presente feito, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo." ID 50310243.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Transcorridos mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.10. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0007521-25.2019.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0007521-25.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: VICENTE ORTAVO NETO LIMA DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público denunciou **VICENTE ORTAVO NETO LIMA DE ANDRADE**.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do CP, id. 50539567.

Síntese do necessário.

DECIDO

Em análise aos autos, verifica-se que o réu já falecera e diante da certidão de óbito, id. 50445053, há que se declarar a Extinção da Punibilidade pelo evento morte do agente, de acordo com o previsto no art. 107, I, do CP.

Ex positis, acolho o parecer ministerial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado **VICENTE ORTAVO NETO LIMA DE ANDRADE**, em face da morte deste, e o faço com fulcro art. 107, I, do CP c/c art. 62, do CPP.

Por fim, tendo em vista a falta de registro da arma e munição e a não comprovação de suas propriedades, **declaro a perda em favor da União da arma e munição apreendidas (Auto de Apresentação e Apreensão, id. 17041240, p. 8)**, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

Nestes termos, deverá a Chefe da Secretaria providenciar o envio da arma e munição apreendidas ao Comando do Exército para os fins do art. 25, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

Em relação ao aparelho de celular Samsung de cor azul (id. 17041240, p. 8), **determino sua destruição**, nos termos do art. 20, do Provimento CGJ nº. 59/2020.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se os autos.

P. R. I. e Cumpra-se.

TERESINA-PI, 14 de dezembro de 2023.

TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

15.11. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar,



Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0856826-03.2023.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Falsidade ideológica]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO

INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a ocorrência do crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido no ano de 2022, tendo como vítima a FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Francisco Dennis Lustosa Sampaio finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID. 49218984 - fls. 60/62.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça, Dr.(a) Sávio Eduardo Nunes de Carvalho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ante o exposto, o Ministério Público requer o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal." ID 50144355.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

Saliento inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação.

Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito.

Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo.

A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28.

E continua:

O despacho em que se arquivou o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecorrível: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

A jurisprudência também é unânime no sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa.

E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que:

(...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (..)

No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de conceder o prazo requerido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, uma vez que surgindo novas provas, o processo eventualmente poderá ser desarquivado.

Nesse sentido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.12. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830



PROCESSO Nº: 0006606-73.2019.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Estelionato]

AUTOR: 9º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a prática do crime de Estelionato, em que figura como vítima a pessoa de MARIA SALENE ARAÚJO DE OLIVEIRA VIANA.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Arthur Barros Leal finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento. ID 48568220 - fls. 02/05.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Sávio Eduardo Nunes de Carvalho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Isto posto, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova quanto à autoria delitiva, este signatário requer o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, destacando que, a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, esse poderá ser reaberto caso surjam novas provas que apontem a autoria e a materialidade delitiva, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF." ID 50112605.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Transcorridos mais de 04 (quatro) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.13. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROCESSO Nº: 0859560-24.2023.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Furto]

AUTORIDADE: 25º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial com o intuito de apurar suposta ocorrência de FURTO SIMPLES, tendo como vítima ROBERTO JONES SÁ DE ALBUQUERQUE, nesta cidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato

delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Amanda Lima Bezerra finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID 50043186.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Antônio Tavares dos Santos requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Portanto, o Ministério Público, sem outra alternativa, promove o ARQUIVAMENTO dos autos do presente inquérito, de que dá ciência ao Poder Judiciário, para fins do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal." ID 50238885.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.14. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0029388-55.2011.8.18.0140

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

INTERESSADO: LEA VENTURA DOS SANTOS, SANDRA ALVES DE SOUSA, LIVIA DE OLIVEIRA VENTURA, LUCELIA DE OLIVEIRA VENTURA

INVENTARIADO: JOAO VENTURA IVO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na , s/n, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta pelo **REQUERENTE:**

LEA VENTURA DOS SANTOS, CPF nº 017.340.853-20 em face do **FALECIDO: JOÃO VENTURA IVO, CPF nº 048.147.383-15**, falecido nesta capital em 10.11.2011, ficando por este citados os eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de dezembro de 2023 (18/12/2023). Eu, VICTOR MACHADO BRUNO, digitei.

EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO

Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

15.15. publicação

PROCESSO Nº: 0013874-96.2010.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

AUTOR: COOPERATIVA MISTA DOS ARTESÕES DE TERESINA LTDAREU: ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO - Inicialmente, determino que a Secretaria proceda à evolução de classe processual, registrando-a como "cumprimento de sentença".

Em atenção à petição das págs. 69/71 do ID nº 37092993, intime-se a parte executada, via Diário da Justiça através do seu procurador, para

efetuar o pagamento de R\$ 88.231,38 (oitenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% e do acréscimo dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º do NCPD, ou para, querendo, apresentar sua impugnação, no prazo e termos previstos no art. 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

15.16. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0009596-42.2016.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LUANA CAMELO DE SOUSA, SABRINA RIBEIRO PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital a acusada **RE: SABRINA RIBEIRO PEREIRA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADA de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de dezembro de 2023 (14/12/2023). Eu, ALEXANDRE LIMA PEREIRA, digitei.

ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

15.17. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0002280-97.2014.8.18.0026

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Contra as Relações de Consumo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ANTONIO DE SOUSA MARTINS, FLORISVALDO BARBOSA RIBEIRO, CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FLORISVALDO BARBOSA RIBEIRO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de dezembro de 2023 (14/12/2023). Eu, ALEXANDRE LIMA PEREIRA, digitei.

ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

15.18. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

	<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830</p>
<p>PROCESSO Nº: 0002605-11.2020.8.18.0140 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO(S): [Usurpação de função pública] INTERESSADO: O ESTADO, DELEGACIA DO 5º DISTRITO POLICIAL INVESTIGADO: RICARDO RIBEIRO LIMA, MANOEL LIMA DE ALENCAR, LEONETE RODRIGUES LIMA, FRANCISCO CUNHA DO NASCIMENTO, JOSE DE OLIVEIRA SOUSA SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de inquérito policial versa sobre a suposta prática do crime de Usurpação da Função Pública (art. 328 do CP). A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Edivan Botêtho finaliza o Inquérito Policial, com o indiciamento de Ricardo Ribeiro de Lima, Manoel Lima de Alencar, Francisco Cunha do Nascimento, José de Oliveira Sousa e Leonete Rodrigues Lima, qualificados nos autos, pela prática de crime de Usurpação de Função Pública Qualificada, tipificado no art. 328, parágrafo único, do CP. ID 24789804 - fls. 29/37. Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça, Dr.(a) Antônio Tavares dos Santos requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Assim, diante de todo o exposto, não resta outro caminho a não ser requerer o arquivamento deste inquérito policial, por falta de configuração de um tipo penal, sendo esta a providência que este Promotor de Justiça requer, nesta oportunidade." ID 50418288. 2. FUNDAMENTAÇÃO.</p>	

2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

Saliento inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação.

Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito.

Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo.

A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28.

E continua:

O despacho em que se arquivou o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecorrível: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

A jurisprudência também é unânime em sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa.

E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que:

(...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (...)

No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de conceder o prazo requerido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, uma vez que surgindo novas provas, o processo eventualmente poderá ser desarquivado.

Nesse sentido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.19. Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0856918-15.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Injúria]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE NETO**, filho de GERALDINA MARQUES DE ANDRADE, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de dezembro de 2023 (18/12/2023). Eu, ACILINO JOSÉ DE MOURA NETO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

15.20. Sentença

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/8ª VARA CRIMINAL**PROCESSO Nº:** 0021951-21.2015.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO(S):** [Crimes do Sistema Nacional de Armas]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MACHADO SOBRINHO

SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...) **EXTINGO A PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE EM RELAÇÃO AO RÉU FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MACHADO SOBRINHO, qualificado nos autos, com base na Certidão de Óbito lavrada pela Corregedoria Geral do TJPI (46198973 - Informação) anexadas aos autos, tudo na forma do art. 107, I do CP.** Consta no feito Auto de Entrega de Bem Apreendido apontando a existência de 01 REVÓLVER MARCA TAURUS, CALIBRE 38, NÚMERO DE SÉRIE 578569, SUSEG - TJPI, e DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 835,00 - ID 27349353, folha 49, vinculada a este processo. Ante o exposto, **INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS NA FORMA DO ART. 14 DO PROVIMENTO Nº 143/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TJPI.** Expedientes necessários. P. R. I. Cumpra-se. Teresina-PI, 16 de outubro de 2023. Dra VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI/Justiça Militar.

15.21. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0821783-05.2023.8.18.0140**PROCESSO Nº:** 0821783-05.2023.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO(S):** [Roubo]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**RÉU:** JOSÉ FRANCISCO LINS DE OLIVEIRA**SENTENÇA****EMENTA****Penal e processual penal. Denúncia. Roubo impróprio. Concurso material. Autoria e materialidade comprovada. Procedência.****Acolhe-se a ação penal que configurou a prática de dois roubos impróprio, em concurso material. Regime fechado que se estabelece. Direito de recorrer em liberdade negado, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.**

Vistos etc.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício neste Juízo, lastreado em inquérito policial (id. 40097523), ofertou denúncia (id. 40478021) contra **JOSÉ FRANCISCO LINS DE OLIVEIRA**, já qualificado.

Narra que no dia 8 de setembro de 2022, por volta das 07h46min, a pessoa de INGRID ISA DA SILVA FEITOZA CAVALCANTI se encontrava no interior da panificadora "Evolução", localizada na Av. Dom Severino, bairro Morada do Sol, nesta capital, quando restou surpreendida pela investida criminosa de um nacional, que também se encontrava na referida padaria, premeditadamente observando a escolha de sua melhor vítima, e lhe subtraiu seu aparelho telefônico.

Com efeito, a vítima suso nominada estava na fila da padaria supracitada para realizar o pagamento de suas compras e mantinha seu aparelho celular iPhone Apple 13 PRO MAX, cor grafite no bolso traseiro da sua calça, momento em que dela se aproximou o mencionado indivíduo e forçosamente lhe tomou o aparelho celular, arrancando-o de suas vestes.

Ato contínuo, para garantir o sucesso da empreitada criminosa, o agente anunciou em voz alta o assalto, levando a mão à própria cintura, gesticulando como se estivesse armado, e advertiu a todos os presentes para que permanecessem quietos, sob pena de sofrerem disparos de arma de fogo.

Após a consumação do delito, o suspeito evadiu-se do local, em posse do bem subtraído e na condução de uma motocicleta, cor vermelha, utilizada para a prática de crimes.

Por sua vez, a vítima registrou o Boletim de Ocorrência nº 152827/2022, para noticiar os fatos e solicitar providências.

Deflagrada a apuração policial, a equipe de investigação composta pelos APCs MARCELO GOMES AVELINO e FÉLIX COSTA BRIANO dirigiu-se ao estabelecimento comercial supracitado e obteve acesso às imagens do circuito de monitoramento e segurança eletrônica lá instalado. Com efeito, após a análise do material, apurou-se detidamente a dinâmica dos fatos, bem como as características físicas e demais informações relacionadas à identificação do autor do delito.

Ocorre que durante a investigação, a polícia judiciária chegou à prática de delito semelhante ao que buscava elucidar, desta feita em face da vítima ANDREA CAMURÇA DE VASCONCELOS, ocorrido no dia 10 de outubro de 2022, por volta das 8h da manhã, na padaria "Caramelos", também situada na Av. Dom Severino, n.º 3330, no mesmo bairro Morada do Sol, nesta capital.

Na ocasião, ANDREA encontrava-se na citada padaria, juntamente com seu pai, quando teve seu aparelho celular Iphone 13 PRO abruptamente arrancado do bolso de sua calça, por um homem que também estava no recinto. Nesse momento, ao tempo em que a vítima passou a gritar, o criminoso anunciou em voz alta o assalto e ordenou que ela parasse, caso contrário, atiraria nela.

Rechaçando qualquer tentativa de reação dos clientes na padaria, o criminoso, sempre ameaçando sacar da arma de fogo, evadiu-se do local, em posse do bem subtraído, na condução de uma motocicleta.

A prejudicada ANDREA, então, registrou o Boletim de Ocorrência nº 159133/2022, para noticiar a prática delituosa sofrida e pedir providências.

Diante das informações apuradas no caderno investigativo, a autoridade policial averiguou a semelhança no modus operandi com o qual foram praticados os crimes ora descritos, qual seja: subtração de aparelhos celulares em face de vítimas do sexo feminino, em padarias da zona leste desta capital, sempre arrebatando o bem de suas vestes (bolso traseiro da calça), empreendendo fuga em uma motocicleta vermelha.

Aprofundando nas investigações, foi possível identificar a autoria criminosa, inclusive sendo colhidas imagens dos eventos delituosos através das câmeras de segurança de ambos os locais referidos (vide Relatórios de Investigação às fls. 07 e 20 do inquérito policial).

Repise-se que o caderno investigativo ora em análise é destinado à apuração dos crimes narrados nos Boletins de Ocorrência nº 152827 e nº 159133, ambos de 2022, nos quais figuram como vítimas INGRID ISA DA SILVA FEITOZA CAVALCANTI e ANDREA CAMURÇA DE VASCONCELOS, conforme se extrai da leitura dos autos.

Dando continuidade na elucidação dos 02 (dois) crimes, de posse dos IMEI's dos aparelhos celulares subtraídos, a Polícia Civil conseguiu rastrear a localização dos objetos, levantando-se em conta que o último ponto de acesso emitido se deu nas imediações da Avenida Maranhão, às margens do Rio Parnaíba, região central desta urbe, mais precisamente no ponto de comércio popularmente conhecido como "Troca-Troca", local já bastante conhecido no meio policial pela comercialização de produtos de origem ilícita.

Desta feita, os agentes policiais empreenderam serviço de campo e diligenciaram junto à localização indicada, oportunidade na qual souberam, através de um colaborador anônimo, que um egresso do sistema prisional de prenome "FRANCISCO" constantemente vinha àquela região comercializar aparelhos celulares, dentre os quais, da marca IPHONE.

Em face disso, após o cruzamento dos dados obtidos e as provas obtidas, descobriu-se que o nacional responsável pela comercialização dos aparelhos celulares das vítimas se tratava de JOSÉ FRANCISCO LINS DE OLIVEIRA, consoante demonstrado pelo trabalho policial de contraposição de imagens (vide Relatório de Diligências Policiais à fl. 07 do caderno investigativo - ID 40097523).

Ressalta-se que o denunciado é costumaz e práticas delituosas da mesma natureza, de modo que o suspeito age sempre com igual modus operandi em face das vítimas, conforme explanado no referido relatório.

Para robustecer o acervo probatório, a vítima INGRID CAVALCANTI prestou declarações em sede policial no último dia 03 de março de 2023, oportunidade em que reconheceu, com plena convicção, o nacional referido como sendo exatamente o autor do crime por ela suportado, nos

termos do Auto de Reconhecimento de Pessoa colacionado à fl. 43 do feito (ID 40097525).

De outra banda, a vítima ANDREA DE VASCONCELOS compareceu à sede policial no dia 09 de fevereiro do ano em curso, prestando novos esclarecimentos do delito sofrido, com riqueza de detalhes e reconheceu, com plena convicção, JOSÉ FRANCISCO como sendo o autor do crime sofrido, nos termos do Auto de Reconhecimento de Pessoa colacionado à fl. 39 do feito (ID 40097525).

Ressalta-se, ainda, que a identidade do ora Denunciado encontra-se claramente apontada, não restando dúvidas quanto à autoria delitiva de JOSÉ FRANCISCO LINS DE OLIVEIRA, uma vez que, além do reconhecimento prestado pelas vítimas - dando conta de características físicas do autor como altura, olhos e cabelo - constam imagens diversas do acusado, as quais foram confrontadas com as imagens obtidas dos eventos criminosos, restando demonstrada a identidade do ora Denunciado, de maneira clara e precisa.

Nestes termos, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 1º, do CP, por duas vezes, em concurso material, previsto no art. 69, do CP. Ao final, o Ministério Público requereu a citação dos denunciados e pugnou pela produção de prova testemunhal e oitiva das vítimas.

Recebida a denúncia 12.05.2023 (id. 40743611) e citados o acusado (id. 41017333), este apresentou resposta à acusação (id. 43187099).

Em decisão (id. 43239699), este Juízo, considerando inexistirem as hipóteses de Absolvição Sumária, previstas no art. 397, do CPP, designou audiência de instrução e julgamento.

Durante a audiência (id. 47839575), foram ouvidas a vítima Ingrid Isa Silva Feitoza Cavalcanti e Andrea Camurça de Vasconcelos, nos termos do art. 217, do CPP, e a testemunha Marcelo Gomes Avelino, sendo dispensadas as demais testemunhas, passando-se ao interrogatório do acusado José Francisco Lins de Oliveira.

Encerrada a instrução processual, na fase de diligências, as partes nada requereram.

Em alegações finais (id. 48164098), o Ministério Público ratificou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do acusado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 1º, c/c art. 69, ambos do CP.

A Defesa (id. 50138868), por sua vez, requereu a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade e; a absolvição do acusado, ante não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Síntese do necessário

DECIDO

Da análise dos autos, conclui-se que, nos dias, horários e locais já mencionados, o acusado subtraiu os bens das vítimas, mediante grave ameaça após a subtração da coisa.

1. Do roubo contra a vítima INGRID ISA DA SILVA FEITOZA CAVALCANTI

A autoria e a materialidade do crime de roubo estão demonstradas pelo depoimento da vítima e depoimento da testemunha ouvida em Juízo, bem como pelo auto de 40097525, p. 5/6.

A vítima Ingrid Isa afirmou, em Juízo, que "(...) o meu foi na padaria Evolução, por volta de umas 07:30hr da manhã; lembro que eu fui pegar um Nescau, vir que ele estava passando por trás dentro da panificadora, eu passei da geladeira e estava indo para a fila, para pagar; **ele puxou o celular e disse que se eu reagisse ia atirar em mim, e ia me matar, ele falou alto para todo mundo escutar, que se alguém se movimentasse lá, ele ia atirar, ficou colocando a mão como se fosse pegar uma arma;** que eu tenha visto, ele não exibiu arma, mas ele pegava alguma coisa dentro da cintura; **ele tomou só meu celular, ameaçou todo mundo e saiu, todo mundo dentro da panificadora ficou naquela que ia entrar outra pessoa; ele fugiu numa Bis vermelha; o reconhecimento dele foi por fotografia e agora vendo o rosto dele aqui, novamente eu reconheço ele; no dia, ele tava com máscara de Covid, ele tava com capacete na parte de cima da cabeça, mas dava para mostrar bastante os olhos dele, é esse senhor que está nas imagens, ele só tá mais gordinho agora; (...) não tenho dúvida que foi ele, é esse rapaz; ele tava com o capacete suspenso, dava para ver o rosto dele,** ele tava agitado; a câmara do estabelecimento filmou, ele fugiu numa moto BIS, não sei se pegaram a placa; ele ficou de frente comigo, **ele tirou o celular do meu bolso e eu virei de frente para ele, fui para cima dele, foi quando ele disse que ia me matar (...).**"

A testemunha Marcelo Gomes Avelino, ouvida em Juízo, declarou que "(...) participei da equipe que investigou os fatos, ele sempre entrava de chinelo, bermudas, máscara e capacete nas mãos, chamou atenção também a moto, as imagens externas captaram a moto; o caminhado dele é bem peculiar, ele bota a mão na cintura, mas não chega a puxar a arma, não tenho conhecimento da perícia que foi feita; (...) o reconhecimento, depende do trâmite, intimar as vítimas; **o reconhecimento fotográfico foi antes da prisão dele;** na praça da bandeira ninguém soube identificar essa pessoa de Kelson, não tinha nenhum elemento que pudesse levar para a gente averiguar a existência dessa pessoa; ele leva o capacete na mão, após subtrair o aparelho, coloca o capacete. (...)."

Registre-se, por oportuno, que o reconhecimento previsto no art. 226, do CPP é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato.

No presente caso, a vítima foi categórica ao reconhecer o acusado em audiência, sendo que sua palavra tem especial valor probatório, não existindo sombra de dúvida sobre sua individualização.

Ademais, o reconhecimento fotográfico constante nos autos, id. 40097525, p. 5/6, obedeceu aos preceitos legais.

Neste diapasão, colaciona-se julgado da SEXTA TURMA do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. RESTABELECIDA A CONDENAÇÃO.

1. **O reconhecimento pessoal é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato.** No entanto, se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário realizar o procedimento legal.

2. Na espécie, antes mesmo do reconhecimento fotográfico, a vítima já chegou na delegacia afirmando conhecer o acusado da mesma igreja em que frequentava. Dessa forma, o caso em comento é distinto daquele que levou à orientação jurisprudencial fixada pela Sexta Turma desta Corte, no HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

3. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso. No caso, a vítima narrou a dinâmica delituosa com riqueza de detalhes ao relatar que, "ao retornar para casa, percebeu que estava sendo perseguido pelo acusado, que, de cima do muro de sua residência, anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo. O réu o ameaçou de morte, caso não entregasse o celular e o dinheiro, sendo certo que nada foi recuperado. Posteriormente, o ofendido compareceu à delegacia e apresentou as imagens das câmeras de segurança. Por fim, destacou que não teve dúvidas no reconhecimento acusado, por ser ele namorado de uma moça que frequentava a sua igreja (...).**"

4. Agravo regimental provido para denegar a ordem e **restabelecer a condenação.**

(AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.) sem grifos

Depreende-se, assim, que, a despeito da negativa do acusado, **não existem dúvidas da autoria e materialidade do crime de roubo praticado por este contra a vítima Ingrid Isa.**

Desta forma, ficou evidenciado que o acusado subtraiu o celular da vítima e, logo depois, empregou grave ameaça, a fim de assegurar a detenção do bem para si.

Com efeito, todos os elementos do tipo penal previsto no art. 157, § 1º, do CP, estão demonstrados, devendo o acusado sofrer reprimenda por este crime.

De resto, não há causas excludentes de criminalidade ou que isente de pena o acusado.

2. Do roubo contra a vítima ANDREA CAMURÇA DE VASCONCELOS

A autoria e a materialidade do crime de roubo estão demonstradas pelo depoimento da vítima e depoimento da testemunha ouvida em Juízo,

bem como pelo auto de 40097525, p. 1/3.

A vítima Andrea Camurça afirmou, em Juízo, que "(...) eu tava com meu pai, meu pai estava em tratamento de câncer, parei na padaria para tomar café com ele, quando eu fui abordada por esse rapaz; eu passei um bom tempo sentada, aguardando o pedido que eu tinha feito, resolvi olhar o buffet, quando levantei, **meu celular estava no bolso de trás, quando eu senti uma puxada brusca do meu bolso, pensei que era alguém brincando comigo, alguém conhecido; quando eu olhei e gritei, ele anunciou que era assalto, colocou a mão no calção, disse que atirava, não tava com o capacete todo na cabeça, só metade e saiu do local rápido; quando eu cheguei na padaria, eu vir que tinha uma movimentação na porta, tem um banco bem na entrada da padaria, vir que tinham algumas pessoas e uma das pessoas era ele**, mas eu não cheguei a olhar; não lembro se ele estava de máscara de Covid, **o capacete tava levantado, dava para ver o rosto**, ele só levou meu aparelho celular, não conseguir recuperar o meu aparelho celular; **o reconhecimento foi fotográfico, reconheci ele, não tenho dúvidas**; na época o aparelho valia em média de 7000,00 reais; **foi essa pessoa que eu reconheci; ele não chegou a exhibir arma, só fez o gesto, ele verbalizou que era um assalto e que atirava na cara, ele tava muito agressivo; quando eu vir o assalto do empório, eu não tive dúvidas que era o mesmo**; eu não vir que moto, ele fugiu, porque fiquei dentro do estabelecimento, só vir depois que eu obtive as imagens, era uma Bis vermelha; última localização do meu celular deu no Shopping da Cidade (...)."

A testemunha Marcelo Gomes Avelino, ouvida em Juízo, declarou que "(...) **particpei da equipe que investigou os fatos, ele sempre entrava de chinelos, bermudas, máscara e capacete nas mãos**, chamou atenção também a moto, as imagens externas captaram a moto; o caminhado dele é bem peculiar, ele bota a mão na cintura, mas não chega a puxar a arma, não tenho conhecimento da perícia que foi feita; (...) o reconhecimento, depende do trâmite, intimar as vítimas; **o reconhecimento fotográfico foi antes da prisão dele**; na praça da bandeira ninguém soube identificar essa pessoa de Kelson, não tinha nenhum elemento que pudesse levar para a gente averiguar a existência dessa pessoa; ele leva o capacete na mão, após subtrair o aparelho, coloca o capacete (...)."

Percebe-se que a vítima foi categórica ao reconhecer o acusado em audiência, sendo que sua palavra tem especial valor probatório, não existindo sombra de dúvida sobre sua individualização.

Depreende-se, assim, que, a despeito da negativa do acusado, **não existem dúvidas da autoria e materialidade do crime de roubo praticado por este contra a vítima Ingrid Isa.**

Desta forma, ficou evidenciado que o acusado subtraiu o celular da vítima e, logo depois, empregou grave ameaça, a fim de assegurar a detenção do bem para si.

Com efeito, todos os elementos do tipo penal previsto no art. 157, § 1º, do CP, estão demonstrados, devendo o acusado sofrer reprimenda por este crime.

De resto, não há causas excludentes de criminalidade ou que isente de pena o acusado.

3. Regra do art. 69, do CP

Ressalte-se, por fim, que o fato de o acusado ter, mediante mais de uma ação, praticado dois delitos, configura o disposto no art. 69 do CP.

Com efeito, aplicaremos ao presente caso o instituto do concurso material, previsto no art. 69 do CP, somando-se as penas aplicadas.

Ex positís, julgo **PROCEDENTE** a acusação para **CONDENAR** o réu **JOSÉ FRANCISCO LINS DE OLIVEIRA**, retro qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no **art. 157, § 1º, do CP c/c art. 69, do CP.**

Em atenção aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à **quantificação da pena do crime de roubo impróprio contra a vítima Ingrid Isa.**

Culpabilidade - não exacerbou ao que, em geral, ocorre nos crimes desta natureza;

Conduta social - sem elementos nos autos que possibilitem avaliação;

Antecedentes - o réu possui sentença penal condenatória com trânsito em julgado, contudo, em razão de configurar a reincidência, será usada na segunda fase da dosimetria;

Personalidade - não há elementos nos autos que permitam sua avaliação;

Circunstâncias - o crime foi cometido durante a noite;

Os motivos - se acham relacionados à obtenção do lucro fácil ante a subtração do alheio, mediante roubo, ação criminosa das mais inquietantes e perturbadoras da ordem pública, já valorada pelo Legislador;

As consequências - normais à espécie e já valoradas pelo Legislador;

Comportamento da vítima - não há registros de que tenha, de alguma forma, facilitado ou concorrido para a prática delituosa.

Nestes termos, fixo a **pena base** em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) 4dias-multa.

Não há circunstância atenuante, contudo, verifica-se a circunstância **agravante** da reincidência (0001719-68.2017.8.18.0026 - SEEU), prevista nos art. 61, I, do CP. Assim, agravo a pena em 1/6, perfazendo **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas**, cada um sob o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, **a qual torno definitiva para este delito, ante a ausência de causa de diminuição e/ou de aumento.**

Em atenção aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à **quantificação da pena do crime de roubo impróprio contra a vítima Andrea Camurça.**

Culpabilidade - não exacerbou ao que, em geral, ocorre nos crimes desta natureza;

Conduta social - sem elementos nos autos que possibilitem avaliação;

Antecedentes - o réu possui sentença penal condenatória com trânsito em julgado, contudo, em razão de configurar a reincidência, será usada na segunda fase da dosimetria;

Personalidade - não há elementos nos autos que permitam sua avaliação;

Circunstâncias - o crime foi cometido durante a noite;

Os motivos - se acham relacionados à obtenção do lucro fácil ante a subtração do alheio, mediante roubo, ação criminosa das mais inquietantes e perturbadoras da ordem pública, já valorada pelo Legislador;

As consequências - normais à espécie e já valoradas pelo Legislador;

Comportamento da vítima - não há registros de que tenha, de alguma forma, facilitado ou concorrido para a prática delituosa.

Nestes termos, fixo a **pena base** em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) 4dias-multa.

Não há circunstância atenuante, contudo, verifica-se a circunstância **agravante** da reincidência (0001719-68.2017.8.18.0026 - SEEU), prevista nos art. 61, I, do CP. Assim, agravo a pena em 1/6, perfazendo **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas**, cada um sob o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, **a qual torno definitiva para este delito, ante a ausência de causa de diminuição e/ou de aumento.**

REGRA DO ART. 69 DO CP

Tendo em vista que o acusado, mediante duas condutas, praticou dois crimes idênticos, roubo impróprio, ficou configurado o concurso material de crimes.

Nestes termos, tendo em vista a regra prevista no art. 69 do CP, somam-se as penas dos crimes, totalizando a **pena definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**, cada um sob o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário vigente à data dos fatos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 387 do CPP, **estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena o fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Estabeleço a **Penitenciária Irmão Guido** para o início de cumprimento da pena.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estarem presentes os

requisitos descritos no inciso I, do referido dispositivo. Também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus respectivos pressupostos.

Considerando o regime inicial de pena aplicado e tendo em vista o fato do acusado responder a outras ações penais, **inclusive** cumprindo pena definitiva (0001719-68.2017.8.18.0026 - SEEU), revelando sua contumácia na prática de crimes e demonstrando que a sua liberdade põe em risco a segurança da coletividade, razão pela qual **nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-o preso**, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312, 313, I e 387, § 1º, todos do CPP. **Expeça-se guia de execução provisória.**

Deixo de aplicar o disposto no inciso IV, do art. 387, do CP, tendo em vista que não foi quantificado o prejuízo das vítimas.

Condeno-lhe, ainda, ao pagamento das custas processuais, as quais serão executadas nos termos do § 3º, do art. 98, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista sua hipossuficiência econômica.

Determino a **destruição dos bens apreendidos** nos autos, id. 41505743, e o faço com fulcro no art. art. 20, do Provimento CGJ nº 59/2020, Suspendo os direitos políticos do condenado, a teor do disposto art. 15, III, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, determino à secretaria as seguintes providências:

Expeça-se ofício à justiça eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos do condenado;

2. **Expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais;**

3. Envie cópia desta sentença às vítimas, em consonância com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 201 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

TERESINA-PI, 13 de dezembro de 2023.

TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

15.22. DESPACHO

ROCESSO Nº: 0012901-44.2010.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: FRANCISCO SIVALDO DE SOUSAREU: EQUATORIAL PIAUÍ

ADVOGADOS: RICARDO DIAS PIRES, OAB/PI 6971, Dr. RONALDO PINHEIRO DE MOURA, OAB/PI nº 3861

DESPACHO

À *priori*, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em ato contínuo, intime-se a executada, EQUATORIAL PIAUÍ, por seu advogado, via DJ/PI, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante cobrado. Em igual prazo, considerando o depósito realizado pelo réu como alude id n.º 48493627, bem como os requerimentos realizados pela autora, ora exequente, deve o executado se manifestar sobre. Caso seja assistida pela Defensoria Pública ou não tenha procurador habilitado, intime-se o próprio executado, pessoalmente, via correios, com Aviso de Recebimento (AR).

Fica desde já estabelecido que o não pagamento no prazo implicará acréscimo de multa e honorários advocatícios (ambos no percentual de 10%), na forma do § 1º do art. 523 do CPC. Em caso de pagamento a menor, referido percentual incidirá apenas sobre o saldo devedor restante, conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nota-se que o mero oferecimento de garantia em juízo, sem pagamento imediato do débito ou parcela deste, não afastará a incidência das multas e dos honorários advocatícios mencionados.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, caso não haja requerimento de penhora online (art. 523, § 3º do CPC), sem a necessidade de nova intimação do devedor.

No caso de lavratura do auto de penhora e avaliação intime-se o executado na pessoa de seu advogado, via DJ/PI. Caso não haja procurador constituído nos autos, intime-se o próprio executado, pessoalmente, via correios, com Aviso de Recebimento (AR).

Observe-se, ainda, que escoado o prazo para pagamento, se iniciará, independente de nova intimação ou penhora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525 do CPC.

Certifiquem-se os decurso dos prazos acima. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 29 de novembro de 2023.

Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

15.23. Edital de Citação Pje nº 0003242-93.2019.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0003242-93.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado, Falsa identidade, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LEANDRO WILKISON ARAUJO MELO, FRANCISCO ISRAEL CRUZ DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **LEANDRO WILKISON ARAUJO MELO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de dezembro de 2023 (14/12/2023). Eu, IGOR ANTONI COSTA DE OLIVEIRA, digitei.

DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal respondendo pelo Juízo Auxiliar da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

15.24. edital de intimação

PROCESSO Nº: 0002150-17.2018.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Roubo]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

AUTOR: 23º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA



INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DESPACHO

Intime-se por Edital os inventariantes de WANDSON VIANA DA SILVA, no prazo de 15 dias, para informar se possui interesse na restituição do bem que ainda se encontra apreendido: 01 (uma) motocicleta XR 250 Tornado, cor vermelha, placa LVO 3540, ano 2002/03, Parnaíba-PI, conforme ID 21380563 - fl.08.

Cumpra-se.

15.25. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
<p>PROCESSO Nº: 0822009-78.2021.8.18.0140 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO(S): [Crimes de Trânsito] AUTOR: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO SENTENÇA</p> <p>Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 308 e 309 do CTB e art. 180 do CP, praticados pelo indiciado JARDISON DE OLIVEIRA BARBOSA, no dia 03 de novembro de 2019, por volta das 18h39min, no Loteamento Esplanada do Uruguai, Bairro Dom Avelar, nesta capital.</p> <p>Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.</p> <p>Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.</p> <p>A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Erika Mourão Melo de Aguiar finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento. ID 48820580 - fls. 14/15.</p> <p>Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Cláudio Bastos Lopes requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente signatário, requer que seja determinado o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial (Autos nº 0822009-78.2021.8.18.0140), nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal." ID 50165309.</p> <p>Brevemente relatado. Decido.</p> <p>É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.</p> <p>Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.</p> <p>Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.</p> <p>Transcorridos mais de 02 (dois) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.</p> <p>Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.</p> <p>Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.</p> <p>Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.</p> <p>Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:</p> <p>"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."</p> <p>Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.</p> <p>Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.</p> <p>Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.</p> <p>Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.</p> <p>No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.</p> <p>Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.</p> <p>Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.</p> <p>Expedientes necessários.</p> <p>TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.</p> <p>Valdemir Ferreira Santos Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina</p>	

15.26. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0000017-65.2019.8.18.0140**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)**ASSUNTO(S):** [Crimes de Trânsito]**INTERESSADO:** DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - DRCT, CLEBERT DA CRUZ SILVA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**INTERESSADO:** SOB INVESTIGAÇÃO**SENTENÇA****1. RELATÓRIO.**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente de trânsito que teve como vítima fatal o Sr. CLEBERT DA CRUZ SILVA JÚNIOR, fato ocorrido no dia 21 de outubro de 2018, por volta das 05h20min, na Rua 29, Quadra 19, Casa 19, Conjunto Leonel Brizola, no Bairro Monte Verde, nesta capital.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Erika Mourão Melo de Aguiar finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento. ID. 48816317 - fls. 12/13.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça, Dr.(a) Sávio Eduardo Nunes de Carvalho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ requer, por seu agente signatário, que seja arquivado o presente inquérito policial (0000017-65.2019.8.18.0140), nos termos do artigo 28 do CPP." ID 50163535.

2. FUNDAMENTAÇÃO.**2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.**

Saliente inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação.

Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito.

Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo.

A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28.

E continua:

O despacho em que se arquivou o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecorrível: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

A jurisprudência também é unânime no sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa.

E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que:

(...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (..)

No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de conceder o prazo requerido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, uma vez que surgindo novas provas, o processo eventualmente poderá ser desarquivado.

Nesse sentido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.27. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

PROCESSO Nº: 0813780-61.2023.8.18.0140

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)**ASSUNTO:** [Partilha]**REQUERENTE:** TERESINHA DE JESUS DA CONCEICAO DUARTE**REQUERIDO:** ANTONIO GILVAN DA SILVA DUARTE**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** TERESINHA DE JESUS DA CONCEICAO DUARTE em face de **REQUERIDO:** ANTONIO GILVAN DA SILVA DUARTE, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte requerida a apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de dezembro de 2023 (10/12/2023). Eu, SANDY MIKIELE CASTRO DE ASSIS, digitei.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina**15.28. Gabinete - Portaria de Arquivamento Definitivo Provimento Conjunto Nº 81/2023**

Portaria Nº 6668/2023 - PJPI/TJPI/GABDESJOSJAM, de 18 de dezembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**, no uso de suas atribuições regimentais,**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto Nº 81/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, que acrescenta o Art. 4-A e seus parágrafos ao Provimento Conjunto nº 68/2022, para orientar os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre o arquivamento, no sistema PJe-2G, dos feitos virtualizados e que não possuem peças processuais, quando verificada a impossibilidade de restauração dos autos ou extinção do processo;**CONSIDERANDO** que, em razão do cancelamento da distribuição do Agravo de Instrumento nº 02.000904-6, nos termos do Provimento nº 38/2021, houve a virtualização do feito constando apenas a importação do histórico de movimentações nele existente, sobre a nova numeração 0000904-77.2002.8.18.0000;**CONSIDERANDO**, também, que a sobredita virtualização foi realizada nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 68/2022, através da utilização dos dados constantes no sistema e-TJPI, porquanto os autos físicos não se encontram localizados nas dependências deste Tribunal de Justiça, exauridas as providências para reavê-los,**RESOLVE:****Art. 1º AUTORIZAR** a realização da movimentação de arquivamento definitivo, no PJe-2G, da Apelação Cível nº 0000904-77.2002.8.18.0000 (antigo nº 02.000904-6), com fundamento no artigo 4º-A e parágrafos, do Provimento Conjunto nº 68/2022, em razão da impossibilidade de instauração do incidente de Restauração de Autos (Art. 712 ao Art. 718, do CPC ou Art. 541 ao Art. 548, do CPP) ou de Extinção do Processo (Art. 485, do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000904-77.2002.8.18.0000

ÓRGÃO COLEGIADO: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADO: CLAUDENOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): JOSE IRANY SIQUEIRA - OAB PI2456-A - CPF: 096.211.643-20 (ADVOGADO)

§1º O arquivamento será realizado pelas Coordenadorias Judiciárias logo após escoado o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da presente portaria pelas partes, Ministério Público ou terceiro interessado, dando-se a(s) intimação(ões) via sistema ou, quando esta não for possível, em razão da inexistência de advogado cadastrado no PJe, por diário de justiça, correios ou oficial de justiça.

§2º A sua realização não impedirá eventual pedido de desarquivamento, suficientemente fundamentado pelas partes, Ministério Público ou terceiro interessado, a ser apreciado por este relator.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**, em Teresina-PI, 18 de dezembro de 2023.Desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Desembargador**, em 18/12/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5023109** e o código CRC **AEAAC618**.

15.29. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO COMUM

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns DA COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
PROCESSO Nº: 0845724-81.2023.8.18.0140 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO(S): [Ameaça, (Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Cor] AUTOR: DELEGACIA DOS DIREITOS HUMANOS INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar a suposta ocorrência do crime de INJÚRIA QUALIFICADA (art. 2-A da Lei nº 7.716), tendo como vítima KENNE MOREIRA COUTINHO, no dia 09.08.2023, nesta cidade. A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Kleydson Ferreira da Costa Silva finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID. 49660121 - fls. 15/19. Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Antônio tavares dos Santos requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Dessa forma, embora tenha sido demonstrada a materialidade do crime, não foram reunidos indícios suficientes de autoria, havendo impedimento à deflagração da ação penal, razão pela qual o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO dos autos do presente inquérito."ID 50554937. 2. FUNDAMENTAÇÃO.	

2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

Saliento inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação.

Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito.

Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo.

A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28.

E continua:

O despacho em que se arquivar o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecorrível: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

A jurisprudência também é unânime em sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa.

E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que:

(...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (..)

No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de conceder o prazo requerido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, uma vez que surgindo novas provas, o processo eventualmente poderá ser desarquivado.

Nesse sentido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

15.30. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0003654-49.2004.8.18.0140

CLASSE: CAUTELAR FISCAL (83)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]

REQUERENTE: JACOB VEICULOS MOTORES LTDA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA

"SENTENÇA . Vistos, etc. (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, fazendo-o nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, com correspondência no art. 485, VI, do CPC/2015. Condono a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, levando em consideração a natureza da causa e o trabalho realizado pelo procurador do Requerido. P.R.I. TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"

PROCESSO Nº: 0016905-61.2009.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

EXECUTADA: MARIA DA PAZ ARAÚJO

"SENTENÇA. Vistos, etc. (...) Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, conseqüentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I. TERESINA-PI, data e

assinatura registradas no sistema. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"**

PROCESSO Nº: 0017700-38.2007.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

" **SENTENÇA.**Vistos, etc. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a DESISTÊNCIA da presente ação de Execução Fiscal, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, 485, VIII, 775 e 925, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80, ficando, porém, a Fazenda Municipal, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"

PROCESSO Nº: 0017387-77.2007.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

"**SENTENÇA.** Vistos, etc. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a DESISTÊNCIA da presente ação de Execução Fiscal, com fundamento nos arts.

200, parágrafo único, 485, VIII, 775 e 925, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80, ficando, porém, a Fazenda Municipal, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I. TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"**

PROCESSO Nº: 0018128-39.2015.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: JOSE PONCE FILHO

Adv. CHEYLA MARIA PAIVA FERRAZ PONCE OAB/PI 5594

" **SENTENÇA.**Vistos, etc. (...) Pelo exposto, decreto a nulidade da CDA nº 0045651/15-93 (fls. 03/04) e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda Municipal é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39), ficando, porém, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. TERESINA-PI,data e assinatura registradas no sistema. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"**

PROCESSO Nº: 0013787-29.1999.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: JOSE MENDES BARRADAS

ADV. JACQUELINE PIERRE NUNES PEREIRA OAB/PI 15.584

"**SENTENÇA.**Vistos, etc. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a DESISTÊNCIA da presente ação de Execução Fiscal, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, 485, VIII, 775 e 925, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80, ficando, porém, a Fazenda Municipal, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"**

PROCESSO Nº: 0808724-18.2021.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUSA MESQUITA

ADVS. RAHIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA, OAB/PI 8029 e WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA, OAB/PI 6994

"**SENTENÇA.**Vistos, etc. (...) Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (id. 23416175). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. TERESINA-PI,18 de dezembro de 2023. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"**

PROCESSO Nº: 0801530-69.2018.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: ALISIO IMOVEIS ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRACAO LTDA

" **SENTENÇA.**Vistos, etc. (...) Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (id. 19942663). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. TERESINA-PI,18 de dezembro de 2023. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina "**

PROCESSO Nº: 0020358-88.2014.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: ALBERTO SALOMÃO EVANGELISTA DA COSTA

"**SENTENÇA.** Vistos, etc. (...) Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (id. 20222135). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. **TERESINA-PI**, 18 de dezembro de 2023. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**"

PROCESSO Nº: 0007466-26.2009.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DE SOUSA

"**SENTENÇA.** Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal de ofício, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, I, do CPC. P. R. I. **TERESINA-PI**, 18 de dezembro de 2023. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**"

PROCESSO Nº: 0008812-46.2008.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: ALMEIDA & CUNHA LTDA - ME

"**SENTENÇA.** Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal de ofício, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, I, do CPC. P. R. I. **TERESINA-PI**, 18 de dezembro de 2023. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**".

PROCESSO Nº: 0822460-74.2019.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE GOMES

"**SENTENÇA.** Vistos, etc. (...) Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (id. 19204775). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. **TERESINA-PI**, 18 de dezembro de 2023. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**"

PROCESSO Nº: 0022571-67.2014.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS TAVARES

" **SENTENÇA.** Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c os artigos 924, III e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. **TERESINA-PI**, 18 de dezembro de 2023. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** "

15.31. Edital de Intimação de Sentença

PROCESSO Nº: 0838179-57.2023.8.18.0140

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DEBORA MANUELE DAS CHAGAS SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Administradora do Consórcio Nacional Honda Ltda. contra Débora Manuele das Chagas Silva, ambas devidamente qualificadas.

A autora sustenta que em razão do contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária celebrado com a parte ré, esta deteve o domínio resolúvel do veículo descrito na exordial. Alega, no entanto, que a parte se encontra inadimplente em relação as parcelas do contrato. Em razão de tais alegações, pugnou pela requereu a busca e apreensão do bem (Id. 44010174).

Preenchidos os requisitos legais autorizadores, este juízo concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo (Id. 44040105).

Auto de apreensão do bem (Id. 47824955).

Embora tenha sido regularmente citada, parte ré não purgou a mora e nem contestou a ação, incorrendo em revelia (Id. 49708615).

É o relatório. Decido.

Incidência indubitosa do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova produzida é documental.

De outra parte, vê-se que a inicial está devidamente instruída e a parte ré é revel, o que atrai a regra do art. 344 do CPC ao caso vertente, impondo-se a procedência da ação, como medida acertada e justa.

"Art. 344, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Portanto, verdadeira a informação de que a ré está inadimplente em relação às parcelas que pactuou.

Depreende-se dos fatos articulados pela requerente e da documentação trazida à colação, que a parte requerida não demonstrou nenhum interesse em purgar a mora e/ou apontar os motivos que a impediram de fazê-lo.

Isto posto, com suporte nos arts. 344 e 355 do CPC, c/c. os arts. 2.º e 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, consolidando em favor da autora a propriedade e a posse plena do bem apreendido.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes na base de 10% do valor da causa.

Sem restrição ativa no RENAJUD.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça, nos termos do art. 346, caput, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA (PI), 24 de novembro de 2023.

Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina

15.32. 6ª. Vara Cível

PROCESSO Nº: 0019327-38.2011.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Preferência, Citação]

AUTOR: CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

REU: CINEMAS E HOTEIS ROYAL LTDA

SENTENÇA [...]

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, I do CPC, para **DECLARAR** renovado o contrato de locação não residencial objeto da lide, pelo prazo de 03 (três) anos, com início em abril de 2012 e término em março de 2015, fixando o preço mensal do aluguel em R\$ 9.616,66 (nove mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), com reajuste anual pelo IGPM/FGV, conforme condições previstas no contrato anterior.

Em atenção ao disposto no art. 69, da Lei de Inquilinato, as importâncias pagas pela parte autora a título de aluguel provisório, conforme decisão de fls. 239/240, Id 7259200, deverão ser corrigidas pelo mesmo parâmetro e decotadas do valor apurado, tudo a ser estabelecido em liquidação de sentença, e pagas de uma só vez (art. 73, LI).

Por entender recíproca a sucumbência, condeno a parte autora e a ré no pagamento das custas processuais, no percentual de 50% para a autora e os outros 50% para a ré, na forma do art. 86, do CPC. Em relação aos honorários, por ser vedada a compensação (art. 85, § 14.º, do CPC), condeno cada um dos litigantes no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, no importe de 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 29 de julho de 2020.

Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima

Juíza de Direito em substituição

ob

15.33. Sentença

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/8ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0000073-77.2017.8.18.0008

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Leve]

AUTOR: GABRIEL LUCAS SANTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: WALDECI SANTANA

SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...) **declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WALDECI SANTANA visto que o mesmo cumpriu as condições estabelecidas na Suspensão Condicional do Processo.** Após os expedientes necessários, **arquite-se os autos.**P.R.I.Cumprase.**TERESINA-PI**, 05 de outubro de 2023.**Dra VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ**Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI/Justiça Militar.

15.34. Sentença

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/8ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 0846621-46.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

INDICIANTE: DELEGACIA DO 8º DP DE TERESINA

AUTOR:: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ALISSON VIEIRA DA SILVA

VÍTIMA: ANA CLÉIA SILVA CARNEIRO

SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...) **DECLARO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE pela morte do agente ALISSON VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, haja vista a Certidão retro, ID 45975972 constante nos autos.**Teresina, 01 de outubro de 2023.**Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.**Respondendo pelo Juízo Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina (Justiça Militar).

15.35. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO SIGILOSO

PROCESSO Nº: 0819755-64.2023.8.18.0140

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

ASSUNTO: [Prisão Preventiva]

REQUERENTE: 11º Distrito Policial de Teresina e outros

ACUSADO: CARLENO PEREIRA DO VALE

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico**, formulado por intermédio de advogado particular constituído, Dra. EDUILA MAURIZ BATISTA DOS SANTOS, OAB Nº13467, em favor de CARLENO PEREIRA DO VALE, investigado no presente inquérito para apurar a suposta prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal).

Em síntese, a advogada alegou: "[...] Vossa Excelência exigiu o uso de tornozeleira eletrônica, para monitoramento do acusado pelo prazo de 90 dias, podendo ser reavaliada por este juízo pela revogação ou manutenção da medida após o encerramento do prazo. Excelência, a defesa entende e requer por medida de justiça e de humanidade a retirada da monitoração do acusado, uma vez que o mesmo enfrenta grandes problemas em decorrência do uso do monitoramento eletrônico. Devido o uso da tornozeleira, o acusado encontra-se com dificuldades de contratação pelas construtoras para exercer a atividade profissional de pedreiro" (ID.46234114).

Intimado, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, manifestou-se favoravelmente à revogação da medida (ID.46518783).

Dos autos consta que em 10 de fevereiro de 2023, por volta das 17h06min, no condomínio "Terras Alphaville" após o término do expediente, o requerente adentrou no referido condomínio em seu veículo FIAT PALIO, Placa CTM 8E01, momento em que teria se dirigido à obra do lote pertencente a Laine Nara Santos Costa através da obra do vizinho e se apropriado, mediante arrombamento da casa de materiais, de alguns objetos, tais como serralheiras, furadeira, dentro outros, colocando-os no interior de seu veículo.

Enfaticizou a autoridade policial que foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante em face de CARLENO PEREIRA DO VALE, em 24 de fevereiro de 2023, pois na ocasião havia sido flagrado em posse de bens que haviam sido subtraídos do condomínio "Terras Alphaville" naquela mesma data (fls. 24-37, ID 39671788 e fls. 01-09, ID 39671791), sendo possível observar que o carro do autuado seria um Fiat Pálio, de placa CTM8E01 (fls. 01-03, ID 39671791). Logo, a partir dessa informação, foi possível desvendar a autoria do crime ocorrido ANTERIORMENTE, em 10 de fevereiro de 2023.

Em razão de tais fatos, em 17/04/2023, a autoridade policial representou pela prisão preventiva.

Em decisão motivada, prolatada nos autos no dia 09/05/2023, indeferi o pedido de prisão preventiva e decretei a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico, a ser reavaliado após o período de 90 dias (ID.40594480).

2. FUNDAMENTAÇÃO. ÊXITO DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS E CUMPRIDAS. TEMPO DE APLICAÇÃO EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

O substrato fático das medidas cautelares há de considerar, na concretude, fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, como determinado pelo legislador na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Tais fatos não devem ser sopesados somente na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mas também na continuidade, modificação ou renovação (arts. 3º-C, § 2º, 282, §§§ 4º, 5º, 6º e 316, § único, CPP) das referidas medidas. Vejamos:

Art. 282, CPP. As **medidas cautelares** previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...]

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (grifou-se)

Não se tem dúvida de que o objeto da medida cautelar é a segurança do processo (pessoas, coisas, provas). A exigência cautelar se funda no binômio urgência e segurança, na perspectiva do direito fundamental que está em risco efetivo ou na iminência de sofrer um dano. Por isso, não calha a mera plausibilidade, presunções e nem a verossimilhança.

Assim, as medidas cautelares devem ser ministradas pelo binômio necessidade, à vista da aplicação da lei penal, da investigação ou da instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais; e adequação, avaliada pela gravidade do crime e pelas circunstâncias e condições pessoais do indiciado ou acusado do fato (art. 282, I e II - CPP), não podendo ser tidas como permanentes, mas apenas enquanto visam a um resultado útil para a investigação ou o processo de fundo (cautelaridade).

Nesse contexto, a manutenção de medidas cautelares alternativas à prisão, no âmbito do processo penal, deve subsistir pelo prazo estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema específico da monitoração, é necessário tratar da Resolução Nº 412/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

Em seu art. 2º, tem-se que o monitoramento eletrônico é entendido como o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Ainda, no art. 3º, I, há expressa previsão de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, em consonância com o art. 319, IX, do Código de Processo Penal, inciso incluído pela Lei nº 12.403/2011.

Em prosseguimento, no que concerne ao prazo de monitoração, temos no art. 4º, parágrafo único, da referida Resolução, que o monitoramento eletrônico é medida excepcional e substitutiva da prisão preventiva, sendo aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período, nos moldes do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o prazo nonagesimal constante no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ 412/2021, constitui-se como recomendação para reavaliação da necessidade de manutenção da medida.

No caso em apreço, vislumbro que **foram preliminarmente salvaguardadas as investigações, em virtude do relatório com indiciamento apresentado desde 12 de junho de 2023**, e que, embora esteja pendente diligência requisitada pelo Ministério Público, estas não necessitam da manutenção da medida cautelar mais extrema.

Em consulta ao sistema *PJE-PI*, observo que o requerente já foi investigado por crime da mesma natureza, consoante processo nº 0807492-97.2023.8.18.0140. Contudo, inobstante haver circunstância judicial desfavorável a CARLENO PEREIRA DO VALE, vislumbro que a **monitoração eletrônica está aplicada há mais de cem dias e que não há qualquer notícia de descumprimento nos autos**.

Nesse panorama, resta comprovado o pleno êxito das medidas cautelares impostas desde 09 de maio de 2023. Assim, ainda que CARLENO PEREIRA DO VALE possua Certidão Negativa, é possível consultar, através do sistema PJe, que não há investigação instaurada em seu desfavor após a aplicação das medidas cautelares, sendo possível inferir que a Justiça criminal não foi comunicada de eventual reiteração criminosa, não havendo circunstâncias que permitam inferir a habitualidade delitiva pelo monitorado.

Acerca da temporalidade, há também precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 476.236/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 19/12/2019), entendendo que, por critério de ponderação dos interesses postos em confronto dialético (necessidade de acautelar os bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP e a presunção de inocência), soa desarrazoado manter por mais tempo as providências de urgência estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça quando nem sequer há previsão de conclusão do processo penal na origem.

Nesse panorama, tendo em vista o inciso I, do art. 282, do CPP, entendo que a aplicação da lei penal e a instrução criminal podem ser tuteladas pela aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas que o monitoramento eletrônico.

3. CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, já tendo cumprido a medida cautelar de monitoramento a sua finalidade, **defiro o pedido apresentado para revogar a medida cautelar do monitoramento eletrônico a CARLENO PEREIRA DO VALE**, permanecendo a aplicação das cautelares na forma a seguir:

- Comparescimento bimestral obrigatório na Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP, através de agendamento prévio pelo WhatsApp, no (86) 3230-7828, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, I, do CPP;**
- Recolhimento domiciliar noturno, das 20 horas da noite às 6 horas da manhã, durante os dias úteis, fins de semana e feriados, nos termos do art. 319, V, do CPP;**
- proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias, sem prévia autorização do juízo.**
- proibição de frequentar o condomínio Terras Alphaville;**
- Comparescimento a todos os atos, sempre que intimado.**

Resalte-se que o descumprimento dessas medidas poderá acarretar a prisão preventiva do investigado.

Remeta-se esta decisão à Central de Monitoramento Eletrônico - CME, vinculada à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, para que proceda à retirada da tornozeleira eletrônica de **CARLENO PEREIRA DO VALE**, monitorado desde 06 de junho de 2023, e realize as atualizações necessárias nos cadastros da Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP.

Por fim, cumprida a presente medida cautelar sem a apreensão de objetos, não havendo mais pedido pendente de apreciação ou diligência

pendente de cumprimento nos autos, **determino o arquivamento deste procedimento.**

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cumpra-se de imediato.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de In

15.36. Sentença

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/8ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0004603-82.2018.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Receptação]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: DANIEL MENDES DA SILVA, GLAUBA ARIANE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...) EXTINGO A PUNIBILIDADE DE DANIEL MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, com base na Certidão de Óbito (46052497 - Informação) anexadas aos autos, tudo na forma do art. 107, I do CP.Determino a cisão do feito em relação a corrê GLAUBA ARIANE FERREIRA DA SILVA, arquivando este feito após a realização do expediente. Expedientes necessários.P. R. I.Cumpra-se.Teresina-PI, 09 de outubro de 2023.VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ.**Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI/ Justiça Militar.**

15.37. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0825541-26.2022.8.18.0140

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CAMPELO DA SILVA, LOURIVAL CAMPELO DA SILVA FILHO, MARCOS AURELIO CAMPELO DA SILVA, GENESIO CAMPELO DA SILVA NETO, CAIO CESAR CAMPELO DA SILVA, MARISLENE FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: DALILA ALMEIDA DO NASCIMENTO CAMPELO, LUCIA MARIA LEITE CAMPELO DA SILVA, ANA LUCIA DA CRUZ CAMPELO, YANA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA

INVENTARIADO: MARIA IVONEIDE FERREIRA DA SILVA CAMPELO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na , s/n, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta pelo **INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS CAMPELO DA SILVA**, CPF nº 273.320.203-00 em face da **FALECIDA: MARIA IVONEIDE FERREIRA DA SILVA CAMPELO**, CPF nº 432.594.723-04, falecida nesta capital em **15.04.2022**, ficando por este citados os eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de dezembro de 2023 (18/12/2023). Eu, **VICTOR MACHADO BRUNO**, digitei.

EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO

Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

15.38. Sentença

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/8ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0013480-45.2017.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Furto Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ADAILTON NASCIMENTO DE SOUSA, NATANAEL FERREIRA CALAÇO / NATANAEL FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...)JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para, com fulcro no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, CONDENAR: 1) ADAILTON NASCIMENTO DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário-mínimo à época do fato; 2) NATANAEL FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário-mínimo à época do fato.Em razão dos sentenciados ADAILTON NASCIMENTO DE SOUSA e NATANAEL FERREIRA DA SILVA estarem gozando do benefício da liberdade provisória e terem sido condenados em regime aberto, CONCEDO A ELES O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Expedientes necessários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpridos todos os desdobramentos da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.TERESINA-PI**, 27 de setembro de 2023.**Dr RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO** Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI/Justiça Militar.**

15.39. sentença

PROCESSO Nº: 0855590-16.2023.8.18.0140

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ASSUNTO(S): [Ausência de Bens Penhoráveis]

EMBARGANTE: VERUSKA TUPINAMBA LOPES, ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO, JANIO DE BRITO FONTENELLE - OAB PI2902-A - CPF: 183.763.803-97 (ADVOGADO)

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, Procuradoria Geral do Município de Teresina

SENTENÇA

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a **DESISTÊNCIA** da presente ação de Embargos de Terceiro, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, 485, VIII e 925, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de relação processual constituída.

P.R.I.

TERESINA-PI, 18 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0004114-31.2007.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

EXECUTADO: EDMILSON ALVES VIANA

SENTENÇA

Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC.

Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado.

Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.

P. R. I.

TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0015185-25.2010.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB PI8202-S - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

SENTENÇA

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c o artigo 925 do CPC.

Sem custas, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF), ficando, porém, condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte executada, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

P. R. I.

TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0022439-20.2008.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PIAUI CODIPI, DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR - OAB PI5764-A - CPF: 003.543.983-18 (ADVOGADO)

SENTENÇA

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 156, IX, do CTN, c/c os artigos 924, III e 925, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Fazenda Municipal ao pagamento das custas processuais, porquanto legalmente isenta (art. 39, LEF), ficando, porém, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, data e assinatura registradas pelo sistema.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0003959-72.2000.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

EXECUTADO: C VIEIRA SERVICOS - EPP

SENTENÇA

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 18 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0010219-53.2009.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

EXECUTADO: VIA SAUDE LTDA - ME

SENTENÇA

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 18 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0012322-14.2001.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

EXECUTADO: NEW CAR LTDA

SENTENÇA

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal de ofício, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, I, do CPC.

P. R. I.

TERESINA-PI, 18 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0012743-72.1999.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

EXECUTADO: DEUSIMAR PEREIRA DE SOUSA DANTAS, Defensoria Pública do Estado do Piauí

SENTENÇA

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a DESISTÊNCIA da presente ação de Execução Fiscal, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, 485, VIII, 775 e 925, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas processuais, porquanto a Fazenda Pública Municipal é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF), ficando, porém, condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P. R. I.

TERESINA-PI, 18 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0029955-91.2008.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

EXECUTADO: VILMAR PAULO COSTA

SENTENÇA

Isto posto, satisfeita que foi a obrigação, declaro a perda de objeto da exceção de pré-executividade, ao tempo em que, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

Sem custas, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF), ficando, porém, condenada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do excipiente, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 496, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

TERESINA-PI, 18 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

15.40. AVISO INTIMAÇÃO PJE

LUIZA GABRIELA SILVA HOLANDA, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA, via Diário Eletrônico, APELADO: MARIA DO DESTERRÓ RODRIGUES PAZ

REPRESENTANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Advogado do(a) APELADO: BRUNA MANNRICH - SC54486-A, nos autos APELAÇÃO CÍVEL (198), nº 0806739-31.2022.8.18.0026 1ª Câmara Especializada Cível/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do(a) acórdão/decisão/despacho de ID nº 14454780 Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA - RELATOR.

DISPOSITIVO: "Presentes os requisitos de admissibilidade, assim como os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, notadamente quanto às regularidades formais, às tempestividades, às legitimidades, recebo ambos os recursos de Apelação Cível, no seu duplo efeito, uma vez que restam cumpridos os requisitos legais estampados nos arts. 1.003, 1.009 e 1.010, do CPC."

15.41. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO SIGILOSO

PROCESSO Nº: 0000022-19.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Homicídio Simples]

INTERESSADO: ISAC NYLTON ALVES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA

INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar o crime de homicídio, ocorrido em 08 de setembro de 2020, nesta comarca, tendo como vítima ISAC NYLTON ALVES DE OLIVEIRA.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Assim, diante da ausência de elementos que levassem à imputação do crime, a autoridade policial sugeriu o arquivamento do presente inquérito, concluindo a investigação sem indiciamento.

A materialidade do crime em análise resta demonstrada com os documentos juntados nos autos.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet, representado pelo Promotor de Justiça UBIRACI DE SOUSA ROCHA requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: " Considerando que é impossível a oferta de Denúncia sem elementos

suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de concessão de prazo para autoridade (dilação de prazo) e diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão opinar pelo arquivamento do presente feito, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo. Ao teor do exposto, o Ministério Público requer com base no art. 28 do CPP, o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial " Brevemente relatado. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

Saliento inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

É cediço que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Transcorridos mais de 03(três) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

2.2 DESTINAÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS.

Compulsando os autos, verifica-se que nos presentes autos, foi apreendido dez estojos de munição de arma de fogo calibre 40, dois estojos de arma de fogo calibre 380 e um projétil de arma de fogo.

Diante do arquivamento fica evidente que os objetos apreendidos não mais interessam ao processo, pois já foram periciados e os quais atestam a sua real situação, bem como mencionam o seu estado de uso e conservação.

O art. 25 da Lei nº 10.826, disciplina que as armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas serão, após a elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem ao processo, elas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para que possa dar a sua devida destinação.

O Provimento nº 143/2023 da CGJ/PI, no seu artigo 35, ressalta a ideia que as armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial.

Segundo o artigo 39, parágrafo 1º do provimento nº 143, de 16 de Junho de 2023, as armas de fogo e munições que não tenham a devida justificação para sua manutenção serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003.

Esse também é o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca de bens inutilizados e frutos de ilicitude: "A doação de armas e munições às forças policiais poderá ser avaliada pelo Comando do Exército (art. 25, § 1º, da Lei 10.826/2003), cabendo ao juiz apenas o decreto de perdimento em favor das instituições beneficiadas (art. 25, § 2º, da Lei n. 10.826/2003)"

3.CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, **determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.**

Consigno, por fim, que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, **a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias.** Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

DETERMINO ainda que os dez estojos de munição de arma de fogo calibre 40, dois estojos de arma de fogo calibre 380 e um projétil de arma de fogo sejam encaminhados ao Comando do Exército para que adote as medidas cabíveis em obediência à regulamentação do tema previsto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e do artigo 35 do Provimento nº 143/2023 da CGJ/PI.

Oficie a SUSEG (Superintendência de Segurança Institucional do TJPI), para que tenha ciência desta decisão e adote as devidas providências para a destinação dos objetos apreendidos ao Comando do Exército.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Sigilosos

16. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

16.1. EDITAL DE CITAÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000204-17.2012.8.18.0044

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JOAO GOMES EVANGELISTA, RAIMUNDA LOPES DE BRITO

INVENTARIADO: JOSINA GOMES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta Vara Única da Comarca de Canto do Buriti, com sede na Praça Santana, 227, Fórum Des. Milton Nunes Chaves, Centro, CANTO DO BURITI - PI - CEP: 64890-000 a ação acima referenciada, proposta por JOAO GOMES EVANGELISTA, RAIMUNDA LOPES DE BRITO em face de **INVENTARIADO: JOSINA GOMES DA SILVA**, determinando a expedição de EDITAL para que os sucessores do falecido JOAO GOMES EVANGELISTA venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação (art. 741, CPC). O presente EDITAL deverá ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CANTO DO BURITI, Estado do Piauí, aos 16 de outubro de 2023 (16/10/2023). Eu, JOAO JOSE RIBEIRO MORAIS, digitei.

MÁRIO SOARES DE ALENCAR

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti

16.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0001152-13.2017.8.18.0034

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARGARIDA RODRIGUES DE SOUSA

REQUERIDO: MARIA RODRIGUES DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ingressada por MARGARIDA RODRIGUES DE SOUSA, em favor de sua mãe MARIA RODRIGUES DE SOUSA, devidamente qualificados, pelas razões de fato e fundamento descritos na exordia (ID 4737430).

Termo de Compromisso de Curatela (ID 4737430).

Audiência de Entrevista da Interditanda prejudicada diante da impossibilidade de realização do interrogatório da interditanda, visto a incapacidade de locomoção desta. Desta feita, o Magistrado deslocou-se até o domicílio da requerida nos termos do art. 751 do CPC. O Magistrado dispensou o laudo, vez que a interditanda, pessoa idosa, tem 93 (noventa e três) anos atualmente.

O Ministério Público e a Defensoria Pública pugnaram pelo julgamento do feito com resolução do mérito, promovendo a Sra. MARGARIDA RODRIGUES DE SOUSA curadora definitiva da interditanda junto aos IDs 39334320 e 45063796.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito se encontra em perfeita forma, porquanto satisfaz os pressupostos processuais e as condições da ação em sua integralidade, pelo que merece receber apreciação de mérito.

Examinando-se a prova trazida ao bojo destes autos, vê-se que não há necessidade de realizar-se audiência de instrução e julgamento, porque fartos são os documentos que até essa altura já foram anexados ao processo. Portanto, tendo-se material suficiente para convicção do julgador, fica despendendo instruir mais o feito.

Adianto que a pretensão autoral prospera integralmente.

Deflui-se dos documentos apresentados que a interessada é filha da interditanda, o que ratifica a sua legitimidade ativa, nos moldes do art. 747, "II", do CPC e do art. 1.768, "II", do Código Civil.

A interditanda, em virtude dos problemas de saúde mental que possui, não possui discernimento e nem mesmo condições de, por si só, administrar seu patrimônio e praticar atos negociais.

Aludida conclusão está assentada no relatório psicossocial apresentado pelo CREAS (ID 12923715), na manifestação do defensor (ID 39334320) e do parquet (ID 45063796).

Ademais, não há notícias de qualquer outro parente interessado em exercer o ônus da curatela, revelando-se a requerente, ser a pessoa mais apta a exercer tal *munus*.

Diante desse contexto, avulta evidente a subsunção da situação fática à hipótese entabulada no art. 1.767, I, do Código Civil, pelo que se conclui ser imprescindível decretar a interdição da promovida, com a consequente nomeação de curador para gerenciar a administração de sua vida negocial e de seu patrimônio.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação com amparo no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 1.767, I, do Código Civil, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **MARIA RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 338.178.803,59**, qualificada, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, "III", do Código Civil, e por conseguinte, nomeando-lhe curadora, a sua filha, MARGARIDA RODRIGUES DE SOUSA - CPF 578.604.323-15, que atuará como seu representante nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição requerido por quem de direito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Na forma do artigo 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, a curatela não compreende o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo do interditando, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade do curatelado.

Proceda-se à inscrição desta sentença no Cartório do Registro Civil, publicando-a pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, § 3º, do CPC/2015). Deixo de determinar a publicação da sentença na imprensa local por inexistir tal espécie de veículo de comunicação nesta localidade

Lavrem-se os respectivos termos de curatela e tutela.

Sem custas, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem os autos com as cautelas devidas.

ÁGUA BRANCA-PI, 7 de novembro de 2023.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca

16.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO Nº 0800184-91.2020.8.18.0050

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800184-91.2020.8.18.0050

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: IVANIR DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: IAGO DE SOUSA SANTOS**SENTENÇA**

Em consulta aos autos, verifico que assiste razão a parte autora, visto que consta um erro material na sentença de ID 36492097.

Dessa forma, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para correção da referida sentença.

Onde se lê:

"Vistos etc. PAULO ROBERTO RODRIGUES ingressou em juízo com pedido de interdição de MARIA JOSÉ DE SOUSA RODRIGUES (...) declaro a interdição de MARIA JOSÉ DE SOUSA RODRIGUES, nomeando o Sr. PAULO BERTOSO RODRIGUES seu curador para a prática dos atos de natureza patrimonial e negocial, por prazo indeterminado, confirmando, assim, a tutela jurisdicional antecipada na decisão de ID. 2863810. Dito curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 919 do CPC. A curatela se restringirá à gestão dos direitos de natureza patrimonial e negocial, permanecendo o interditando com a capacidade para a prática dos demais atos. Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no registro civil do interditado (art. 1.185, CPC) e expeça-se termo de curatela definitivo, intimando-se a curadora para assinatura. Publique-se a presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Últimas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa."

Lê-se:

"Vistos etc. IVANIR DE SOUSA SANTOS ingressou em juízo com pedido de interdição de IAGO DE SOUSA SANTOS (...) declaro a interdição de IAGO DE SOUSA SANTOS, nomeando a Sr(a) IVANIR DE SOUSA SANTOS sua curadora para a prática dos atos de natureza patrimonial e negocial, por prazo indeterminado, confirmando, assim, a tutela jurisdicional antecipada na decisão de ID. 2863810. Dita curadora não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 919 do CPC. A curatela se restringirá à gestão dos direitos de natureza patrimonial e negocial, permanecendo o interditando com a capacidade para a prática dos demais atos. Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no registro civil do interditado (art. 1.185, CPC) e expeça-se termo de curatela definitivo, intimando-se a curadora para assinatura. Publique-se a presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Últimas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa."

Expedientes necessários.

Ciência ao Ministério Público.

ESPERANTINA-PI, 28/11/2023.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperantina

16.4. EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800088-87.2022.8.18.0056

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: VERONITA RAMOS DA SILVA

REQUERIDO: MARLI RAMOS DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **MARLI RAMOS DA SILVA**, brasileira, solteira, filha da requerente, inscrita no CPF sob nº 637.544.223-08 e no RG: 7.571.329, residente na Rua José Salustiano da Silva, sn, Pavussu - PI, nos autos do Processo nº. 0800088-87.2022.8.18.0056, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itaueira - PI, conforme dispositivo da sentença a seguir transcrita: "... Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, e decreto a interdição de MARLI RAMOS DA SILVA conforme dispõem o art.1767,I, do Código Civil, declarando, com fulcro no artigo 4º, inciso III, do CC, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ainda que sem demonstração econômica e de mera administração. Saliente-se que não atinge, conforme dispõem o artigo 85,§1º, da Lei 13.146/2015: o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". Nomeio, em caráter permanente, VERONITA RAMOS DA SILVA, como Curadora da(o) interditada(o), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias, artigo 759, CPC. Entretanto, não possuindo a(o) interditada(o) rendas ou bens de considerável valor (até o momento é o que se entende), dispense o curador da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais. Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma a(o) curador(a), da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1745, do Código Civil c/c com o artigo 1.774 do mesmo código, até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. Destaca-se que em caso de qualquer descumprimento à lei, estará sujeita a aplicação de sanções prevista nos artigos 553, parágrafo único do CPC, e os artigos 89,90 da Lei 13.146/2015.Cumpra-se o disposto no artigo 1184 e 755, §3º do CPC. Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis. Descabido a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a interdição os curatelados conservam seus direitos políticos (art. 85,§ 1º, da Lei nº13.146/2015). Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Após, certificado o trânsito em julgado, e prestado o compromisso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.". O MM. Juiz de Direito **mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes**, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, WALTER ANTONIO DA LUZ, digitei.

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itaueira - PI

16.5. Edital de Citação - Prazo 20 dias

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Vara Única da Comarca de Simões Rua José Dias, 285, Centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000
PROCESSO Nº: 0000002-23.2007.8.18.0074 CLASSE: USUCAPÍÃO (49) ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária] AUTOR: FRANCISCO ARAUJO NUNES, MARIA DO SOCORRO ARAUJO NUNES REU: AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, CANDIDA SIQUEIRA DE SOUZA, JOSÉ BATISTA DE SOUSA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS	

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Simões, com sede na Rua José Dias, 285, Centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000 a ação de usucapião do imóvel situado no Sítio São José, Data Cachorra, do município de Curral Novo do Piauí, com os seguintes limites: ao Norte com Francisca Coelho de Macedo; ao Sul com Valdemar José de Oliveira e talhado da Serra do Inácio; ao Leste com Valdemar José de Oliveira e ao Oeste com Francisca Coelho de Macedo, perfazendo uma área de 115ha, 34a e 26ca (cento e quinze hectares, trinta e quatro ares e vinte e seis centiares), proposta por AUTOR: FRANCISCO ARAUJO NUNES, MARIA DO SOCORRO ARAUJO NUNES em face de **REU: JOSÉ BATISTA DE SOUSA**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SIMÕES, Estado do Piauí, aos 17 de dezembro de 2023 (17/12/2023). Eu, PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

16.6. Edital de Citação - Prazo de 30 Dias

PROCESSO Nº: 0800985-03.2018.8.18.0074

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Nota de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CLEBERSON VITAL DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Simões, com sede na Rua José Dias, 285, Centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000 a ação acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face de **EXECUTADO: CLEBERSON VITAL DA SILVA**, nascido aos 02/11/1992, filho de JUCILEIDE GOMES DA SILVA, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SIMÕES, Estado do Piauí, aos 17 de dezembro de 2023 (17/12/2023). Eu, PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

16.7. LISTA DE JURADOS PARA 2024

O Dr. Muccio Miguel Meira, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc....

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos do(s) art. 425 e 426 do Código de Processo Penal, foram alistados pelo Juiz Presidente do Júri, jurados, mediante escolha e informação fidedigna, dentre os cidadãos que reúnem as condições legais, para servirem nas reuniões do Tribunal Popular do Júri do ano de 2024, com a segunda publicação no mês de dezembro/2023, na forma da legislação processual penal, seguindo abaixo transcritos os art. 436 a 446 do CPP, bem assim os nomes dos alistados com respectivas profissões. E para que se não alegue ignorância, o MM. Juiz Presidente do Júri mandou expedir o presente, que será publicada pela imprensa oficial e afixado à porta do edifício do Fórum, a saber: "Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; X - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. rt. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código." **JURADOS: MARCOS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA; LUCAS CARDOSO DE ALMEIDA SILVA ; ALINE FURTADO BRITO SILVA;EVANNA ELIAMARA SILVA DE ARAUJO ; JANELEIDE DE SOUSA SILVA ; JOSE VALTER LOPES DE OLIVEIRA; MARCO ANTÔNIO PEREIRA TERCEIRO ; MARILIA MELO FORTES ; CASSANDRA MOREIRA DA SILVA ; KESIA RAISSA COSTA LIRA ; MARCILIA DOS SANTOS NOBREGA ; DEBORA DE SOUSA SILVA ; MARIA CECILIA FÉLIX DA SILVA ; MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA IBIAPINA ; ARMANDO VICTOR SOARES MOURA ; GUILHERME MATHEUS MORAIS TABOSA ; ANA FLAVIA GOMES SOUSA ; CRISTIANO MENDES PINHEIRO ;NEJAIN MONTEIRO LIMA ; CINTIA ALVES DA SILVA CALDAS; DENNY WELLINGTON COSTA E SILVA ; LUCIVANE SOARES LIMA ; LAURIANE PERES ALEXANDRE ; NOEMIA CAVALCANTE DE ARAUJO; WAGNER FURTADO CAVALCANTE ; ROGERIO CASTRO SANTOS; HIELDA LEITE ANDRADE MELO ; LAYSE MARIA DA SILVA MACHADO ; LENILTON DE ABREU FERREIRA; EDVAN DO NASCIMENTO ALVES; JOSE FRANCISCO SOARES SOUSA ; MARIA NILDILANIA SILVA ; GUSTAVO BRENDO CARVALHO BARBOSA ; JOSÉ RIBAMAR SOUSA FILHO ; MARIA JULIANA MONTEIRO LUSTOSA ; MARIA GABRIELE MOURA PEREIRA ; ANA BEATRIZ**



FONTENELE HORT ; FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA JUNIOR; EVELINE MICAELA NASCIMENTO FREIRE; ALVINA MILENA DA SILVA DUARTE ; ANTONIA BRUNA SANTOS LIMA ; LUYNNE VAZ IBIAPINA SABÓIA; MARIA SIMONE CUNHA SOUSA TEIXEIRA; SORAIA FARIAS CAMPOS; CARLOS IVAN DA SILVA CANTUÁRIO; JEFFERSON SILVA LIMA; MARLON SABOIA MESQUITA; SARA HELLEN OSORIO LOPES SOARES; THATYANNE PINTO GOMES; DAYSE TEIXEIRA ALMEIDA; PEDRO JUNIOR BANDEIRA DE CARVALHO; NATHAN CASTELO BRANCO DA SILVA; RAIMUNDA BANDEIRA SILVA DA LUZ; FERNANDA ALVES DE SOUSA LIMA ; ALLAN SANTOS DA SILVA; VITORIA LEONARDA DE OLIVEIRA GOMES; MARIA CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA; MARIA LORENA DE ARAUJO MENESES; JOANY REINALDO DE OLIVEIRA; CÁSSIA RUTH DA SILVA ARAÚJO; LUCAS ALVES PINTO; HIGO ARAUJO DA SILVA; DALILA SILVA FORTES; LARISSA MARIA NEVES CHAVES; HELANE MACHADO FERNANDES; JEAN CARLOS LIMA; FRANCISCO JERFERSON OLIVEIRA DA SILVA; CLEUDIANA ROSA; AURILENE PEREIRA DA SILVA; ELYVELTON FRANCISCO DA SILVA PINTO; MARIANA SOARES SILVA; HIVANA THALYA PEREIRA VIEIRA; GISELE MARIA LIMA COSTA; FRANCISCO AIRTON FURTADO; GILMARA GERALDA DE OLIVEIRA; MARIA BEATRIZ GOMES SILVA; MATHEUS ALVES DA ROCHA; FERNANDA LORRANY SILVA; BRUNO HENRIQUE LUSTOSA DE SOUSA; JOAO PEDRO BARROS NETO; KEYSON EMANUEL VIANA DE SOUSA; PEDRO SOARES DE SOUSA NETO; LIZANNA ALVES LIMA; LUDIANE DA SILVA FRANÇA; VALÉRIA MARIA ALVES LOPES; MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA; DEBORA RAVENA SILVA MALAQUIAS; BRUNO ALVES ARAGÃO E SILVA; POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO; THAYS FELIX DOS SANTOS; MARILU DA SILVA BEZERRA; MARISO DA SILVA BEZERRA; LIVIA MARIA DO VALE ALVES; ADELIA DANTAS LEAL; EROMUALDO BONA SOUSA; SABRINA TEIXEIRA MELO DO NASCIMENTO; GESSIANE PENELOPE MENDES DA COSTA ; LYSSANDRA KARLA DE MELO ARAUJO ; MATTHEUS ARIEL SILVA SOUSA; LUCELIA MARIA FACANHA; CLARA BEATRIZ BRAGA DE SOUSA ; BRENDA ALINE DOS SANTOS LIMA; INGRID LUANDA ALVES VERAS ; FRANCISCA IDAÍANA FONSECA MORAES LIMA ; RENAN DE MOURA SILVA; ALANNA NASCIMENTO ALVARENGA; FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO NETO; ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA SILVA; VALDECY DA SILVA; CLAUDIANA DE SOUSA SILVA ; ANA CELIA SARAIVA PEREIRA; KARINE NEVES CARVALHO DE MIRANDA; LIA ANDRADE PORTELA; SARAH MELO PORTELA; HENRIQUE WALLACE LIMA XAVIER; DOMELIA DE LOURDES LIMA SANCHEZ; KATIANE RESENDE LIMA; BRISANA ÍNDIO DO BRASIL DE MACÊDO SILVA; DILVAN PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA; ARTUR MARTINS DOS SANTOS FILHO; CRISTIANE MARIA DO VALE MARTINS ; FRANCISCA NILMARA DA SILVA SALES; IONARA DA PAZ SANTOS; TAILANA IBIAPINA DA CRUZ ; TARQUISIO SILVA CRUZ; GLEICIANE DE ANDRADE RODRIGUES; JOSEANE SANTOS DE CARVALHO; ROMAINÉ IBIAPINA ALVARENGA; KARLA KAROLINE CARDOSO DOS SANTOS; KEROLAYNE LOPES DA COSTA; MALUTÁRSIS DOS SANTOS CRUZ; LORENA RODRIGUES DE JESUS; DYOVANNA LARYSSA DE SOUSA OLIVEIRA; FRANCIMARY MARIA PEREIRA; SHIRLANE DA SILVA BARBOSA; RAMMYRES JOSE OLIVEIRA PEREIRA; EDUARDA CRISTINA DE SOUSA MORAIS; GIGLIANY RODRIGUES DE ABREU; JOELSON RODRIGUES CARDOSO; WANESSA LETÍCIA MENDES DA SILVA; ANTONIO DAMIAO DE SOUSA JUNIOR; JOSELIA DE SOUSA FERREIRA; KENNYA CARINELLE DE SOUSA ALVES FERREIRA; ELIAS JORGE SILVA WAQUIM JUNIOR; JOYCILENE JANICE MONTE; MARIA DO AMPARO PEREIRA DA COSTA; ROGERIO TALES CAMPOS LEITE; ALCIONE DE CARVALHO RAMOS; PAULA ROCHA DA SILVA; GUILHERME AUGUSTO SOUSA NUNES PEREIRA; RENATO VITOR GOMES CARDOSO ; ANTONIO DE PADUA CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR; JOÃO BATISTA DA SILVA CARVALHO; MARCO DANIEL DA SILVA BARROS; FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE LEMOS; TATIANA GIMENEZ PINHEIRO; AIRTON KLEBER GOMES MATOS ; ALENE RAQUEL SARAIVA DE DEUS; BRENDA DOS SANTOS PAZ; ERLANE MARIA DE FREITAS PAZ ; FRANKISLANE MARIA CANUTO; JOSE AIRTON FROTA; CICERO ROMAO BATISTA ; MARIA DO DESTERRO DE SOUSA TAVARES; JOSE GOMES DO MONTE JUNIOR; JOSE JORGE MODESTO ARAUJO; LIDIANE BANDEIRA DA SILVA; CÍCILIA LUSTOSA CARDOSO; DAYANNE CRISTINA DO NASCIMENTO; THAIS TUYANNE DA SILVA ROCHA ; ANA TERESA GARCES DA SILVA; HENRIQUE SILVA LIMA; ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA; GILSON MARCOS RODRIGUES DE BRITO; MARIA DE JESUS DE BRITO MENDES; RAIMUNDO FAGNER FARIAS LOIOLA; LUAN RODRIGUES OLIVEIRA; MARAILZA ANDRADE LIMA; RICARDO PINHO OLIVEIRA; GABRIELA QUEIROZ MENDES; LUCIELLEM REGIA ARAUJO BARBOSA; ANA BEATRIZ QUEIROZ MENDES; LETICIA QUEIROZ RABELO; RAIMUNDO BARROS PEREIRA; CARLAS AUGUSTA DA SILVA CANTUÁRIO; JOAO PEDRO MARTINS FORTES ARAUJO DE SOUS; MARCIA MARIA DAS NEVES MIRANDA; THIAGO DEVIDE DA SILVA FELIX ; IRIS GABRIELLY IBIAPINA MACÊDO. JESSICA RAQUEL MACEDO SANTOS.; CLAUDETE FEITOSA DE ARAUJO; CLAUDETE MELO DA SILVA GAMA ALVES; MARIA FERNANDA PINHO DE CARVALHO; DANIEL IGO PESSOA MAGALHAES; LEONARDO PERES ANNDRADE; FRANCIANA SOUSA VANDERLEY ; JORDANO LEITE CAVALCANTE DE MACEDO; PAULO DE ANDRADE RIBEIRO; CAROLINA VALE SOARES; FREDERICO SOARES BEZERRA; LUCIDIO DUARTE DE ARAUJO; MARCOS RIBEIRO PORTELA; PAULO SÉRGIO LIMA DO NASCIMENTO; ÉRYKE NUNES DA SILVA; FRANCISCA NAGYLLA MONIQUE IBIAPINA RIBEIRO; JACIARA DYNARES DA SILVA FREITAS; KARINA OLIVEIRA GOMES DE AGUIAR; ANA RAQUEL CAMPELO PROFETA; JELIAN PORTELA MORAIS ; FRANCISCA KELLY DE SOUZA ALVES; MARIA FERNANDA DE SOUSA BEZERRA; PÂMELA RODRIGUES MARINHO; FRANCISCA YONARA RODRIGUES PAZ DE AQUINO; RENAN GOMES CARDOSO; ANA CARLA ALVES DE ASSIS SANTOS ; ANA LIDIA RODRIGUES DE ARAGAO; ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA; FREDERICO RIBEIRO FRANCO JUNIOR; GILCILENE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA; LIDUINA TAVARES DE SOUSA; MAYARA JORDANA FELIX RIBEIRO OLIVEIRA; CLAUDIANA PEREIRA ROSA; LEILANNE FERREIRA NUNES; PRISCILLA BORGES DE OLIVEIRA SILVA; ALEX IBIAPINA PORTELA ; JOSE SERGIO DE OLIVEIRA FILHO; DENISE FERREIRA LIMA; HAMILTON CÉZAR CAVALCANTE; JOSILENE SIMEAO DA SILVA; KECYA DANDELLA ROCHA PAZ ; MARIA DE JESUS DE SOUSA NUNES ; REGINA MARIA CONDEZ; FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COSTA ; CLEYDE RAQUEL MOURA DE OLIVEIRA; FRANCISCO SOUSA CARVALHO ; LORENA DA PAZ MORAIS; WESLEY DGAVYR BEZERRA VIEIRA; GILMARA OLIVEIRA DE CARVALHO ; MARIA DO SOCORRO IBIAPINA SILVA; MIRIAN DE OLIVEIRA RIBEIRO; ROSANA SARAIVA SILVA; MAURO CEZAR EVANGELISTA DE SOUZA; MAYRA DANIELE RODRIGUES MARQUES ; ANDREA CARDOSO NUNES; DEBORA CRISTIANE DE SOUSA SOARES E MORAIS; FRANCISCA ROSIANE ABREU PAZ; LUCILENE MONTEIRO DE MORAES ; ANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA; EDNA MARIA DE OLIVEIRA COSTA; ELIZANGELA MARIA DA SILVA; FABRICIA MEDEIROS DA SILVA; JERLEAN KELIS PEREIRA DE CARVALHO; ELIZETE PEREIRA CUNHA; LUCINEIDE RODRIGUES VIEIRA; NAIRA SAMEA BARBOSA ; RAYRA DA SILVA OLIVEIRA; SELLIANNE FERREIRA SILVA ; EXPEDITO BERTO DE LIMA JUNIOR; MARIA EDUARDA LIMA DE OLIVEIRA; ROSANGELA LUCIA DA CONCEIÇÃO; ANTONIO ADEMIR DE ARAUJO; GIZELLE RODRIGUES DA SILVA; IDELENE PAZ LIMA; DAIANA PAZ LOPES; FERNANDO DA SILVA CUNHA ; IRMANI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ; KALINE MURIEL FORTES CORDEIRO; ELISSANDRA SILVA LIMA; DANILO CESAR GOMES MARQUES; JULIANA LOPES CAMELO; MAYARA FARIAS LOIOLA; KALLYANNY OLIVEIRA RODRIGUES ; LUIS EDUARDO ALVES FRANCO ; ANTONIO WILSON PEREIRA; DIEGO CARVALHO LIMA;; HERCULANO DA SILVA OLIVEIRA; KEROLAYNE VASCONCELOS BARBOSA; MARINA LINA OLIVEIRA DA SILVA; ANTONIA BONFIM ALVES PEREIRA; ADRIANA NUNES MACHADO ; LIA RAQUEL DA SILVA RAMOS; ANTONIO HYTHALO DE SOUSA ROCHA ; DORALICE MARIA VIEIRA DE CARVALHO; ENILDES SOARES IBIAPINA; FRANCISCO MARCELO AMORIM COSTA; FRANCISCO WALLYSON SILVA ARAUJO; JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR; LADY LENA DA COSTA CARVALHO PAIVA; LARISSA RODRIGUES DA COSTA VERAS; SILVERIA JORDANE SOUSA MEDEIROS ; ERLANE PEREIRA DA SILVA; DEUZINETE MARIA DA SILVA SOUZA ; NÉS MARIA DE SOUSA; JOAO PEDRO DA SILVA GOMES; FABRÍCIO DOS SANTOS BANDEIRA DA SILVA; FRANCISCO WILLAMES SILVA MACHADO; FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SANTOS; HELOÍSA CRISTINA GOMES CARIRI; IVONILDE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO; JOSÉ GOMES MONTE JUNIOR; MARIA DEUSIMAR IBIAPINA; MARIA LÚCIA DA SILVA ALVES; MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES BANDEIRA; MARIA ROMANA DE OLIVEIRA; DANIEL VIEIRA SENA; TEREZA RAKEL PEREIRA MACEDO; ANTONIO ELDO SILVA; ARLENE NUNES MACHADO; DAIANA DE CASTRO LIMA; EDMAR CAVALCANTE GALVÃO; ELIANE ALVES SARAIVA; GILBERTO CHAVES; GILMAR SOUSA SILVA; GILMAR DE OLIVEIRA; FABRÍCIO HENRIQUE SOARES; JANIZETE DA PAZ MELO; JOANA MARIA DA SILVA; JUÇARA FERREIRA DE SOUSA; LUIS HERMÍNIO DÓ MONTE; LUIS ANTONIO PEREIRA MIRANDA; MARCO ANTONIO DA SILVA; MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SILVA; MARIA GORETE GALVÃO VIEIRA; PAULO CÉSAR ALVES DE ALMEIDA; RAMILSON OLIVEIRA DA FONSECA; ROBENEVALDA BRITO

DE SOUSA; RÔMULO FRANCISCO ALVES DE MORAES; SARA SOUSA ALVES; FRANCISCA FRANCINETE ALMEIDA CAVALCANTE; IVONETE ALVES ARAÚJO PAZ; FRANCISCA EDILENE PINHO GOMES BARBOSA; MAYRA DANIELE RODRIGUES MARQUES; FRANCIANA SOUSA WANDERLEY; IZA DOS SANTOS PAZ; GENILDA SILVA CRUZ; ANA PAULA GOMES NEVES; ARLENE LOPES DA COSTA; LILIAN VARANDA CASTELO BRANCO; MARIA CARMELITA CARVALHO; PATRÍCIA TEIXEIRA VASCONCELOS; JOANA MARIA DA SILVA; SANDRA DE ARAÚJO SOBRINHO; ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA; DENISE DA SILVA ALVES; MARALIMA DE CASTRO DA SILVA; IVETE ALVES PORTELA IBIAPINA; ELIANA MACEDO COSTA; RUSSANDEERSON OLIVEIRA BARBOSA; JOAQUIM DOS SANTOS MONTEIRO; EDILANIA MARIA MACHADO MORORÓ CARVALHO; ELIAS DA SILVA COSTA FILHO; RUANA RAVELLY DE S. A. FERREIRA ; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA FILHO; ANTÔNIO NASCIMENTO SANTIAGO ; MARIA DOS RÉMEDIOS DOS S. CANTUÁRIO; EVANILDE DE OLIVEIRA SANDRO; ANA MARIA O. CUNHA; GILDA MARY IBIAPINA DE OLIVEIRA ; ROSILENE SOARES DE SOUSA; LUSINEIDE MARIA DE SOUSA; ELBIA ROQUEL C. DA ROCHA; LAIANE PINTO RODRIGUE; RONNAINE CARDOSO BARBOSA; LARISSA CRISTINA LOPES DA ROCHA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, aos 18 dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três(2023). E eu, _____ (Antonio Ximenes de Oliveira) Secretário da 1ª Vara e do Júri o subscrevi.

Dr. Muccio Miguel Meira
Juiz de Direito

16.8. PUBLICAÇÃO PORTARIA

Portaria Nº 6521/2023 - PJPI/COM/PAU/FORPAU/VARUNIPAU, de 09 de dezembro de 2023

Constitui o Conselho da Comunidade da Comarca de Paulistana - PI .

O MM. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Paulistana, Estado Federado do Piauí, Dr. Denis Deangelis Brito Varela, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, segundo a Lei de Execução Penal (LEP), o Conselho da Comunidade é órgão da execução penal (art. 61, VII), cuja composição e instalação são de competência do juízo da execução (art. 66, IX), a ser implementado em cada comarca mediante a designação pelo juiz supervisor;

CONSIDERANDO que a ausência de Conselho da Comunidade dificulta o satisfatório acompanhamento da execução penal, visto que incumbe ao referido órgão visitar os estabelecimentos penais, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao juízo da execução e ao conselho penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, além de fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional da pena (arts. 81 e 158, § 3º, da LEP);

CONSIDERANDO que a constituição, instalação e efetivo funcionamento do Conselho da Comunidade representa uma abertura do cárcere à sociedade, visando a neutralizar os efeitos danosos da marginalização e da segregação e, bem assim, servir de meio auxiliar na fiscalização e na execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO que o Conselho da Comunidade deve ser composto, obrigatoriamente, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado, um defensor público e um assistente social indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sem prejuízo da nomeação de outras pessoas a critério do juízo da execução (art. 80, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO, ainda, que **não foram indicados representantes pelo Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Paulistana-PI, e Presidente do Conselho Regional de Serviço Social Piauí - CRESS PI, apesar dos expedientes encaminhados por este juízo supervisor a cada um desses órgãos e entidades**, tudo conforme indicado no Processo SEI nº 23.0.000046201-2,

RESOLVE

Art. 1º Constituir o Conselho da Comunidade da Comarca de Paulistana/PI mediante a designação preliminar dos seguintes membros, que, a partir desta data, passarão a exercer as atribuições expressamente previstas no art. 81 da LEP:

- Daniel de Sousa Lima**, Advogado indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí;
- Jancleia Vieira de Carvalho**, Assistente Social, indicada pela Secretaria Municipal de Assistência de Assistência Social de Paulistana;
- Priscila Poegere Rodrigues da Silva**, Defensora Pública indicada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí;

§ 1º Os membros institucionais por determinação legal, listados no art. 80 da Lei nº 7.210/84 e não mencionados acima, poderão ser indicados a qualquer tempo pela entidade correspondente, ainda que para atuação temporária ou pontual, a saber:

- Representante de associação comercial ou industrial;
- Assistente Social indicado pelo Conselho Regional de Serviço Social da 22ª Região ou, na ausência de indicação, representantes indicados pelas Secretarias de Assistência Social das Prefeituras de Paulistana/PI, Jacobina do Piauí, quimada Nova e Acauã Piauí;

§ 2º É possível a designação de membros em decorrência de sua atuação assistencial, religiosa ou cultural na Comarca de Paulistana, a saber:

- Representante da Igreja Católica Apostólica Romana indicado pela respectiva Diocese ou Paróquia;
- Representante de cada uma das denominações religiosas evangélicas atuantes na comarca indicado pela respectiva entidade;
- Representantes de associações de moradores, esportivas, culturais, de caráter filantrópico, educacional e assistencial, indicados pelas respectivas entidades;

§ 3º A inclusão, substituição, exclusão ou admissão de novos membros se dará mediante portaria do juiz supervisor, nos termos do art. 66, IX, e do art. 80, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.210/84, observadas as regras definidas nos atos constitutivos do Conselho da Comunidade, naquilo em que houver cabimento.

Art. 2º Por despacho do Juiz Supervisor, será designada data para realização da Assembleia de Constituição do Conselho da Comunidade, devidamente registrada em ata, da qual constarão a aprovação do Regimento Interno e a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Até a realização da Assembleia de Constituição, a Presidência do Conselho da Comunidade será exercida pelo Juiz de Direito titular da Vara Única desta Comarca de Paulistana, no exercício da supervisão do órgão.

Art. 3º O Estatuto Social do Conselho da Comunidade será lavrado em duas vias subscritas pelos membros e por advogado com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e conterá, no mínimo:

- a denominação, os fins e a sede da entidade;
- os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- os direitos e deveres dos associados;
- as fontes de recursos para a sua manutenção;
- o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Art. 4º O Estatuto Social deverá ser levado a registro pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ensejará a inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal (CNPJ).

Art. 5º Cópia desta portaria deverá ser encaminhada aos membros e aos órgãos e entidades listados no art. 1º.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Paulistana

16.9. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800578-78.2017.8.18.0026

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: IBERNON GONCALVES MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, ALBURINA MOREIRA FREIRE, JOAQUIM LUIZ DE SOUSA PAZ JUNIOR, MARIA AMELIA DE SOUZA PAZ, AUREA GONCALVES MOREIRA MACEDO, JURACI GONCALVES MOREIRA, FABIULA SANTOS MOREIRA, FABIA SANTOS MOREIRA

INVENTARIANTE: FLAVIO SANTOS MOREIRA

INVENTARIADO: DIOMAR OCTAVIO MOREIRA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI - DPEPI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, com sede na Rua Aldenor Monteiro, s/n, Parque Zurique, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** IBERNON GONCALVES MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, ALBURINA MOREIRA FREIRE, JOAQUIM LUIZ DE SOUSA PAZ JUNIOR, MARIA AMELIA DE SOUZA PAZ, AUREA GONCALVES MOREIRA MACEDO, JURACI GONCALVES MOREIRA, FABIULA SANTOS MOREIRA, FABIA SANTOS MOREIRA; **INVENTARIANTE:** FLAVIO SANTOS MOREIRA; em face de **INVENTARIADO:** DIOMAR OCTAVIO MOREIRA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI - DPEPI, ficando por este edital INTIMADO espólio do falecido, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação em até 30 (trinta) dias úteis. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 20 de novembro de 2023 (20/11/2023). Eu, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior

16.10. EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jaicós, Estado do Piauí, Antônio Genival Pereira de Sousa, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Jaicós a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: NOÉ JUVENAL DE ALMEIDA**, filho de Maria Creusa de Almeida e Juvenal Manoel de Almeida, CPF: 034.356.631-11, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de JAICOS, Estado do Piauí, aos 29 de agosto de 2023 (29/08/2023). Eu, ADRIANO LIMA MATOS, digitei.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

16.11. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800068-95.2023.8.18.0045

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: LEONIDAS VIEIRA GOMES

REU: INACIA VIEIRA CARDOSO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, com sede na Rua Antonino Freire, Centro, CASTELO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64340-000 a ação de usucapião de imóvel, proposta por **AUTOR:** LEONIDAS VIEIRA GOMES em face de **REU: INACIA VIEIRA CARDOSO**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CASTELO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 29 de novembro de 2023 (29/11/2023). Eu, SIMONE OLIVEIRA VIANA, digitei.

RANIERE SANTOS SUCUPIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

16.12. Publicação de Sentença 1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800311-97.2019.8.18.0071

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, M. H. M. D. S.

REQUERIDO: E. G. D. S.

1ª PUBLICAÇÃO

SENTENÇA "...Diante do exposto, com fundamento no art. 747 e ss. do CPC c/c o art. 85, "caput" e § §, da Lei 13.146/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a incapacidade relativa de Eliardo Gomes da Silva, qualificado, para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando para o cargo de curadora definitiva à sua mãe, Maria Hélia Moreno da Silva, também qualificada, sob compromisso. Em obediência ao disposto no § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, se houver, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, expeça-se o mandado para inscrição da interdição no registro de pessoas naturais. A curadora deverá prestar, anualmente, contas de sua administração, apresentando o balanço de todo o período, tudo em conformidade com o art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15. Sem custas e honorários. Intime-se o Ministério Público, cientificando-o, ainda, do trecho do relatório do CREAS, *in verbis*: "Entretanto, com objetivo de apreender mais informações a respeito da convivência social e familiar buscou-se a família extensa dos envolvidos,

sendo realizado um atendimento com a irmã da Srª Maria Hélia Moreno, senhora Silvanete Moreno da Silva, que relatou possíveis comportamentos agressivos no núcleo familiar quando os irmãos Eliardo e Helenilton não são medicados corretamente, assim como o fato da senhora Maria Hélia apresentar dificuldade em reconhecer valores financeiros ao realizar compras". Isso para que adote as providências que entender cabíveis, se for o caso. Intime-se, também, a Defensoria Pública. Não havendo mais pendências, archive-se. **SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI**, 1 de novembro de 2023. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuío."**

16.13. Edital de Sentença de Interdição

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804037-15.2022.8.18.0026

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR

REQUERIDO: FERNANDO WILLK BANDEIRA DE ANDRADE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a **SUBSTITUIÇÃO DA INTERDIÇÃO DE FERNANDO WILLK BANDEIRA DE ANDRADE**, RG 2.084.499 SSP/PI, CPF 608.216.273-09, nos autos do Processo nº. 0804037-15.2022.8.18.0026, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **JOSE PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR**, RG 1.195.264 SSP- PI e CPF 439.435.783-72, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO AUGUSTO JALES LIMA FERREIRA, digitei.

LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior

16.14. CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800485-77.2023.8.18.0100

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]

INTERESSADO: ANTONIO ALVES RIBEIRO

REQUERIDO: ELENILDA DAS DORES DA SILVA RIBEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO 20 DIAS

De ordem do Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Manoel Emídio**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que **CITO A REQUERIDO: ELENILDA DAS DORES DA SILVA RIBEIRO**, brasileira, separada de fato, filha de José Bernardo da Silva e Denice das Dores da Silva, nascida em 20 de março de 1967, residindo em local incerto e não sabido, para contestar a ação em trâmite na **Vara Única da Comarca de Manoel Emídio**, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de contestação implicará no decreto da revelia. Eu, **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS SARAIVA**, analista judicial, digitei e subscrevi.

16.15. Edital de Citação e Intimação

PROCESSO Nº: 0802656-97.2021.8.18.0028

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]

REQUERENTE: DELEGACIA REGIONAL DE FLORIANO, JANILEIDE LOPES DE SOUSA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: VALTINHO VIEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Floriano a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REQUERIDO: VALTINHO VIEIRA DOS SANTOS**, nascido em 10/11/1984, filho de Maria da Aleluia dos Santos Silva, CPF nº 022.847.623-28, residente em local incerto e não sabido, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO do teor da decisão: "**Diante disso, MANTENHO as medidas protetivas de urgência outrora deferidas inalterada as medidas anteriormente concedidas pelo prazo de 03 (três) meses, a contar desta decisão. Intímese. Cumpra-se com os expedientes necessários. FLORIANO-PI, 6 de dezembro de 2023. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara da Comarca de Floriano.**" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 11 de dezembro de 2023 (11/12/2023). Eu, MIRELLE SOUSA DA LUZ, digitei.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara da Comarca de Floriano

PROCESSO Nº: 0800837-91.2022.8.18.0028

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Falso testemunho ou falsa perícia]

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER E AOS GRUPOS VULNERÁVEIS DE FLORIANO., MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LUCAS MENDES DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa nesta 1ª Vara da Comarca de Floriano a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **LUCAS MENDES DE SOUSA**, brasileiro, natural de Cajamar/SP, nascido em 06/11/2000, filho de Maria Vanusa Rocha de Sousa e de Edílio Mendes Pereira, inscrito no CPF Nº 465.799.778-50, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de

que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 13 de dezembro de 2023 (13/12/2023). Eu, MIRELLE SOUSA DA LUZ, digitei.

Carlos Eugênio Macedo de Santiago

Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara da Comarca de Floriano

PROCESSO Nº: 0801311-28.2023.8.18.0028

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estupro]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ISAIAS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Floriano a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ISAIAS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, natural de Floriano - PI, nascido em 27/08/1975, CPF nº 709.294.593-34, filho de Francinete Barbosa de Oliveira e Isaias Ramos de Oliveira residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único), bem como para que fique intimado para a audiência designada para o dia 28/02/2024, às 10:30 horas. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2023 (15/12/2023). Eu, RAIMUNDO SILVA VIEIRA, digitei.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara da Comarca de Floriano

16.16. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801940-26.2019.8.18.0033

CLASSE: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

ASSUNTO: [Adoção Nacional]

REQUERENTE: E. N. S. e M. E. N.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: ANDREZA NUNES DE NORONHA e F. D. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. RAIMUNDO JOSÉ GOMES, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piriapiri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI, a AÇÃO DE ADOÇÃO, proposta por E. N. S. e M. E. N. em face de F. D. S. e ANDREZA NUNES DE NORONHA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 068.500.253-50, filha de Tatiana Marcia Oliveira da Silva, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital intimada a requerida ANDREZA NUNES DE NORONHA de todo o conteúdo da Sentença de Id. 49148747, cujo dispositivo a seguir é transcrito: "*Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, e concedo aos requerentes, E. N. S. e M. E. N., a ADOÇÃO de A. N. S., por concluir que o deferimento do pedido se funda em motivos legítimos e representa real vantagem para a mesma, e nos termos do art. 1.635, inciso IV, do Código Civil DESTITUI o poder familiar dos genitores, Sra. ANDREZA NUNES DE NORONHA e Sr. F. D. S., que tinha sobre a menor A. N. S. . Passando a mesma se chamar A. L. N., filha de E. N. S. e M. E. N., tendo como avós maternos P. J. N. e M. U. N. e avós paternos A. J. S. e M. V. N. S. Proceda ao cancelamento do registro original da adotada, asseverando que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão do registro, DEVENDO SER EFETIVADO NOVO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, com as adequações decorrentes desta decisão, ou seja, passando a adotada a se chamar A. L. N., filha de E. N. S. e M. E. N., tendo como avós maternos P. J. N. e M. U. N. e avós paternos A. J. S. e M. V. N. S., servindo a presente sentença de Mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Cidade e Comarca de Piriapiri/PI, para o devido cancelamento e lavratura do assento de nascimento da menor adotada". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça, na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Piriapiri, Estado do Piauí, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (18.12.2023) Eu, Antonio Marcos Leal Ferreira, Secretário da 3ª Vara, o digitei.*

RAIMUNDO JOSÉ GOMES

Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piriapiri/PI

16.17. Edital de publicação de sentença

PROCESSO Nº: 0800658-45.2023.8.18.0054

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Prisão em flagrante]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE INHUMA, DELEGACIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FRANCISCO MOREIRA RIBEIRO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Inhuma, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Inhuma a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital publicado a SENTENÇA ID50006561 cujo teor da parte dispositiva segue transcrito: "**Vistos, etc.(...)Isto posto, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, FIXO a PENA BASE em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Presente a circunstâncias atenuantes da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 01 (um) mês e 02 (dois) dias-multa. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP, eis que o denunciado foi condenado**

definitivamente nos autos de nº 0038860-98.2018.8.06.0001, razão pela qual aumento a pena em 03 (três) meses e 05 (cinco) dias multa. Ausentes outras circunstâncias atenuantes e agravantes. Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 23 (vinte e três) dias-multa. Do concurso material. Tendo havido o concurso material de crimes conforme prevê o art. 69 do CP, cumulo as penas em 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 673 (seiscentos e setenta e três) dias- multa. Para regime de cumprimento pena privativa de liberdade acima aplicada, fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do que determina a Lei 8.072/90. Incabível, na espécie, o sursis ou a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do Art. 44 do CPB, diante do quantum da pena aplicada. A pena aplicada deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, no local designado pelo Juízo das Execuções Penais competente. Não concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu a instrução preso e conforme referido acima, era foragido no estado do Ceará, sendo habituado a se esquivar da aplicação a lei penal. Condeno o réu, ainda, em custas e despesas processuais. Quanto ao pedido de restituição de veículo, deverá a Secretaria extrair cópias dos documentos relacionados, petições e pareceres, e autuar processo independente no qual será decidido sobre eventual perdimento do bem, devendo o advogado peticionante ser intimado. A droga apreendida deverá ser destruída, na forma legal. Determino o perdimento dos telefones e balança apreendidos devendo a Secretaria realizar a destinação, conforme a lei. Expeça-se a guia de execução provisória caso sobrevenha recurso, devendo a mesma ser encaminhado ao Juízo da Execução competente. Transitada em julgado a sentença: 1) Seja lançado o nome dos réus no rol dos culpados nos termos do art. 393, II do CPP, bem como providenciar o registro no rol dos antecedentes criminais. 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao Art. 15, III da Constituição Federal; 3) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a a vara de Execuções Penais de Picos/PI, para acompanhamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INHUMA-PI. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Inhuma." . E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de INHUMA, Estado do Piauí, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três(18/12/2023). Eu, Francisco das Chagas Sousa Gomes, digitei o presente edital e o enviei para publicação no DJE.

16.18. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 10 DIAS)

PROCESSO Nº: 0801456-77.2022.8.18.0074

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Servidão Administrativa]

AUTOR: VENTOS DE SAO ZACARIAS 04 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REU: ANTONIEL DE SOUSA SILVA, TATIANA DANUSE BORGES LEAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Simões, com sede na Rua José Dias, 285, Centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000 a ação proposta por **AUTOR: VENTOS DE SAO ZACARIAS 04 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** em face de **REU: ANTONIEL DE SOUSA SILVA, TATIANA DANUSE BORGES LEAL**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SIMÕES, Estado do Piauí, aos 12 de dezembro de 2023 (12/12/2023). Eu, CIRO ROCHA PAZ, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

16.19. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800625-82.2023.8.18.0045

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: FRANCISCO TEODORO FILHO, FRANCISCA TEODORO DE MELO, LUCIANA TEODORO DE MELO, FRANCISCA TEODORO DE SOUSA, ANTONIA TEODORO DE MELO

REU: MAURICIO PIMENTA DANTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, com sede na Rua Antonino Freire, Centro, CASTELO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64340-000 a ação de usucapião do imóvel, proposta por **AUTOR: FRANCISCO TEODORO FILHO, FRANCISCA TEODORO DE MELO, LUCIANA TEODORO DE MELO, FRANCISCA TEODORO DE SOUSA, ANTONIA TEODORO DE MELO** em face de **REU: MAURICIO PIMENTA DANTAS**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CASTELO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 2 de dezembro de 2023 (02/12/2023). Eu, SIMONE OLIVEIRA VIANA, digitei.

RANIERE SANTOS SUCUPIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

16.20. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000558-63.2017.8.18.0045

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: A. C. DE SOUSA FARIAS COMERCIO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, com sede na Rua Antonino Freire, Centro, CASTELO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64340-000 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima referenciada, proposta por **EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI** em face de **EXECUTADO: A. C. DE SOUSA FARIAS COMERCIO**, residente em

local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 27.678,89 acrescido de juros, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980. A presente execução diz respeito às Certidões de Dívida Ativa 1511318004115-0, 1511318004116-9, 1511318004117-7, 1511318004118-5 e 1511318004119-3. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CASTELO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 24 de novembro de 2023 (24/11/2023). Eu, digitei.

RANIERE SANTOS SUCUPIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

16.21. INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº: 0842754-45.2022.8.18.0140

CLASSE: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

ASSUNTO: [Abuso Sexual, Acolhimento institucional]

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL **APELADO:** ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA ALVES, ANA KAROLINE SOUSA LIMA

Advogado; Emanuel Alan da Costa Mota OAB Nº 17362

INTIMAÇÃO

Publicação de despacho: Em análise ao pedido realizado através de manifestação de id. 44902283 indefiro a habilitação pleiteada uma vez que os referidos processos são relativos à matéria cível e encontram-se em segredo de justiça com acesso restrito as partes com o objetivo de preservar a os direitos previstos no art. 100, V e art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

16.22. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº: 0800102-48.2017.8.18.0088

CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

ASSUNTO: [Guarda]

REQUERENTE: MARCIA MARIA LOPES

ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - OAB PI6460-A

REQUERIDO: GENIVALDO FERREIRA LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, com sede na Rua Santos Dumont, 335, Térreo, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** MARCIA MARIA LOPES em face de **REQUERIDO:** **GENIVALDO FERREIRA LOPES**, portador do RG nº 3.768.017-SSP-PI, nascido aos dias 28/08/1980, filho de Manoel Ferreira Lopes e de Raimunda Maria da Rocha, com último domicílio conhecido situado na Rua Roberto Silveira, Parque União, Nº 09, bairro Bomsucesso, CEP: 21.041.000, Rio de Janeiro-RJ, atualmente residente em local incerto e não sabido, **ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CAPITÃO DE CAMPOS, Estado do Piauí, aos 14 de dezembro de 2023 (14/12/2023). Eu, MARIA AURORA FERREIRA BONA, digitei.

SANDRO FRANCISCO RODRIGUES

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos

Assinado eletronicamente por: **SANDRO FRANCISCO RODRIGUES**

15/12/2023 08:57:08

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **50652772**

16.23. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001609-14.2016.8.18.0088

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: DOMINGOS NASCIMENTO DE SOUSA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, com sede na Rua Santos Dumont, 335, Térreo, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000 a ação nº 0001609-14.2016.8.18.0088, acima referenciada, proposta por **AUTOR:** DOMINGOS NASCIMENTO DE SOUSA, CPF 028.314.213-81, em face de **REU:** BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, ficando por este edital intimado o espólio, possíveis herdeiros e sucessores do autor falecido, bem como interessados incertos ou desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias após o prazo supra para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a sua respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo (art. 313, § 2º, II do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CAPITÃO DE CAMPOS, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2023 (15/12/2023). Eu, DEYSE DA SILVA COSTA, digitei.

Sandro Francisco Rodrigues

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos

16.24. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000127-18.2015.8.18.0039

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia]

AUTOR: DELEGADO DE POLICIAL

REU: ISMAEL RODRIGUES LIMA, JOSE WELLINGTON SILVA FREIRE

O(a) Juiz(a) de Direito **JORGE CLEY MARTINS VIEIRA**, titular do(a) 1ª Vara da Comarca de Barras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Barras a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ISMAEL RODRIGUES LIMA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir da data da publicação do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de BARRAS, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2023 (15/12/2023). Eu, IAGO FRANCISCO QUEIROZ RABELO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras

16.25. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0802077-82.2022.8.18.0039

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Desobediência (art. 330)]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSÉ FRANCISCO PAULINO DE ASSUNÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito **JORGE CLEY MARTINS VIEIRA**, titular do(a) 1ª Vara da Comarca de Barras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Barras a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSÉ FRANCISCO PAULINO DE ASSUNÇÃO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir da data da publicação do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de BARRAS, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2023 (15/12/2023). Eu, IAGO FRANCISCO QUEIROZ RABELO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras

16.26. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800076-27.2022.8.18.0039

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Despenalização / Descriminalização]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ANTONIO FRANCISCO CRUZ

O(a) Juiz(a) de Direito **JORGE CLEY MARTINS VIEIRA**, titular do(a) 1ª Vara da Comarca de Barras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Barras a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ANTONIO FRANCISCO CRUZ**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir da data da publicação do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de BARRAS, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2023 (15/12/2023). Eu, IAGO FRANCISCO QUEIROZ RABELO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras

16.27. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000302-94.2019.8.18.0128

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: LUIZ ARAUJO DE SOUSA FILHO

O(a) Juiz(a) de Direito **JORGE CLEY MARTINS VIEIRA**, titular do(a) 1ª Vara da Comarca de Barras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Barras a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **LUIZ ARAUJO DE SOUSA FILHO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir da publicação do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de BARRAS, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2023 (15/12/2023). Eu, IAGO FRANCISCO QUEIROZ RABELO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras

16.28. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000447-97.2017.8.18.0039

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA

O(a) Juiz(a) de Direito **JORGE CLEY MARTINS VIEIRA**, titular do(a) 1ª Vara da Comarca de Barras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Barras a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir da data da publicação do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de BARRAS, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2023 (15/12/2023). Eu, IAGO FRANCISCO QUEIROZ RABELO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras

16.29. AVISO DE INTIMÇÃO

PROCESSO Nº: 0801268-53.2023.8.18.0073

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO(S): [Habilitação de Herdeiros]

REQUERENTE: JOANA OLIVEIRA GOMES DIAS, RONIVON LOPES DIAS

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Joana Oliveira Gomes Dias e Ronivon Lopes Dias, qualificados nos autos, requerem ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento de valores, perante a Caixa Econômica Federal, de saldo de conta bancária de titularidade de Rômulo Oliveira Gomes Dias, conforme razões expostas na inicial.

Alegam os requerentes serem os únicos herdeiros do de cujus, falecido em 19 de dezembro de 2020, não tendo este deixado testamento, apenas quantias em conta bancária perante a Caixa Econômica Federal.

Oficiado, o INSS informou que o falecido não deixou dependentes.

A instituição financeira apresentou o exato valor presente na conta do falecido, consoante documento de ID 46344778.

Vieram-me conclusos.

Relatados, Decido.

Nos termos da Lei 6.858/80, e conforme regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81, é facultado aos interessados requererem em juízo expedição de alvará para levantamento de saldos de FGTS e PIS, verbas rescisórias ou a qualquer outro título, independentemente de inventário, desde que atendidos os requisitos legais e atendida a prioridade de pagamento aos dependentes habilitados no órgão previdenciário, no que toca aos valores de caráter alimentar.

Pelo que consta dos autos, não existem dependentes do falecido habilitados perante o INSS, razão pela qual, a transmissão deve obedecer a ordem sucessória prevista na legislação civil.

Verifica-se que o caso em tela se subsume ao artigo 1º da Lei acima mencionada, segundo o qual:

"Artigo 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

De tal sorte, considerando a legitimidade ad causam da requerente e o manejo da via processual adequada e útil ao pedido formulado, entendo que o pedido inicial merece prosperar.

Em face do exposto, defiro o pedido inserto na exordial para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os requerentes a levantarem, perante a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 2.580,18, constante na conta bancária de titularidade do falecido, devidamente corrigidos, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas.

Expeça-se o competente Alvará Judicial, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, face o caráter voluntário da jurisdição, após, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

São RAIMUNDO NONATO-PI, 15 de dezembro de 2023.

JOSEPH RAPHAEL ALENCAR BRANDÃO

Juiz(a) de Direito Auxiliar da 1ª Vara em substituição automática na 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

16.30. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO Nº: 0000658-88.2014.8.18.0088

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: FRANCISCA XAVIER DE LIMA BARBOSA

ADVOGADOS: ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB PI11727-A e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA - OAB PI16864-A

REU: F. LEVI FONTENELE DE SOUSA - ME, FRANCISCO LEVI FONTENELE DE SOUSA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência do despacho de ID nº 31767659 (chave de acesso nº 2211030838437010000029913733), manifestem-se sobre a necessidade de produção de outras provas além das acostadas aos autos. O requerimento deve ser fundamentado. Não havendo manifestação, haverá julgamento antecipado da lide.

CAPITÃO DE CAMPOS, 3 de agosto de 2023.

MARIA AURORA FERREIRA BONA

Vara Única da Comarca de Capitão de Campos

16.31. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800653-20.2023.8.18.0055

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Administração de herança]

REQUERENTE: FERNANDO JOAO DE SOUSA, MARCIELA MENDES DE SOUSA, MARCINETE MENDES DE SOUSA, FRANCISCA MAGNA MENDES RODRIGUES

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Itainópolis, com sede na Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, ITAINÓPOLIS - PI, a ação acima referenciada, proposta por requerente Fernando João de Sousa, Marciela Mendes de Sousa, Marcinete Mendes de Sousa, Francisca Magna Mendes Rodrigues, em face de eventuais interessados, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, aos 05 de dezembro de 2023 (05/12/2023). Eu, MANOEL BARROS PESSOA, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis/PIAssinado eletronicamente por: **MARIANA MARINHO MACHADO**

17/12/2023 22:34:25

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: **50208960****16.32. EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº:** 0800653-20.2023.8.18.0055**CLASSE:** ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)**ASSUNTO:** [Administração de herança]**REQUERENTE:** FERNANDO JOAO DE SOUSA, MARCIELA MENDES DE SOUSA, MARCINETE MENDES DE SOUSA, FRANCISCA MAGNA MENDES RODRIGUES**INTERESSADO:** ESTADO DO PIAUI**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Itainópolis, com sede na Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, ITAINÓPOLIS - PI, a ação acima referenciada, proposta por requerente Fernando João de Sousa, Marciela Mendes de Sousa, Marcinete Mendes de Sousa, Francisca Magna Mendes Rodrigues, em face de eventuais interessados, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, aos 05 de dezembro de 2023 (05/12/2023). Eu, MANOEL BARROS PESSOA, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis/PIAssinado eletronicamente por: **MARIANA MARINHO MACHADO**

17/12/2023 22:34:25

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: **50208960****16.33. EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº:** 0000246-68.2009.8.18.0045**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO:** [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]**EXEQUENTE:** A UNIÃO - REPRESENTADA PELA FAZENDA PUBLICA NACIONAL DO PIAUÍ**EXECUTADO:** FINAGRO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE (30) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, com sede na Rua Antonino Freire, Centro, CASTELO DO PIAUÍ - PI, CEP: 64340-000, a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: A UNIÃO - REPRESENTADA PELA FAZENDA PUBLICA NACIONAL DO PIAUÍ em face de **EXECUTADO: FINAGRO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor R\$ 73.523,10 (setenta e três mil reais, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos), valor atualizado até junho/2022, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980. A presente execução diz respeito às Certidões de Dívidas Ativas nºs. 32 2 08 000678-71, 32 3 08 000018-35, 32 6 08 004314-67, 32 6 08 004315-48, 32 7 08 000341-04. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CASTELO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 23 de outubro de 2023 (23/10/2023). Eu, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**17. OUTROS****17.1. EDITAL DE CITAÇÃO EM ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL**

STÊNIO DE CASTRO CAVALCANTE Tabelião Público da Serventia Extrajudicial de Ofício Único de São Miguel do Tapuio-PI, Oficial do Registro de Imóveis, Oficial de Registro Civil, Títulos, documentos e outros papéis e mais anexos da Comarca de São Miguel do Tapuio do Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei. FINALIDADE: FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem notícia que, por este Juízo, se processa Adjudicação Compulsória Extrajudicial do imóvel abaixo especificado, em face de: Espólio de JOÃO JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.387.773, inscrito no CPF/MF nº 184.709.553-49, falecido em 09 de setembro de 2005. Publique-se o presente edital para conhecimento de terceiros, que poderão opor as impugnações que julgarem de seus interesses, em especial, os cedentes Mirian de Araújo Sousa, Darci Araújo Sousa, Francisca de Araújo Sousa, Onesina de Araújo Sousa, Manuel de Araújo Sousa, Maria Antônia de

Araújo da Cruz, Valdir de Araújo Sousa, Ailla de Araújo Campelo, Nicolau de Araújo Campelo, Dalila de Araújo Sousa, Almir de Araújo Sousa, Maria Lúcia Araújo, Maria de Fátima Araújo Sousa, Jacilene de Araújo Sousa, Antônio de Araújo Sousa e Francisca de Araújo Sousa, residentes em locais não sabidos. IMÓVEL: Imóveis encravados na Data São Nicolau, deste Município, sendo a primeira uma área de 265 (duzentos e sessenta e cinco hectares), e a segunda de 100 (cem) Hectares, com as confrontações seguintes: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice A2F-M-60062, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-39°W, de coordenadas -5°53'23,521" S e 41°30'12,175" W; deste segue confrontando com a propriedade de matrícula 329, com azimute de 168°11'30" por uma distância de 1.441,85m até o vértice A2F-M-60063, de coordenadas -5°54'09,483" S e -41°30'02,794" W; deste segue confrontando com a propriedade de 329 mat, com azimute de 172°18'38" por uma distância de 459,27m até o vértice A2F-M-60064, de coordenadas -5°54'24,300" S e -41°30'00,864" W; deste segue confrontando com a propriedade de 329 mat, com azimute de 270°01'46" por uma distância de 519,61m até o vértice A2F-M-60065, de coordenadas -5°54'24,215" S e -41°30'17,747" W; deste segue confrontando com a propriedade de 329 mat, com azimute de 37°20'24" por uma distância de 23,86m até o vértice A2F-M-60066, de coordenadas 5°54'23,600" S e -41°30'17,274" W; deste segue confrontando com a propriedade de 329 mat, com azimute de 0°32'42" por uma distância de 376,17m até o vértice A2F-M-60067, de coordenadas -5°54'11,363" S e 41°30'17,103" W; deste segue confrontando com a propriedade de 329 mat, com azimute de 83°37'36" por uma distância de 9,19m até o vértice A2F-M-60068, de coordenadas -5°54'11,331" S e -41°30'16,806" W; deste segue confrontando com a propriedade de 329 mat, com azimute de 344°21'47" por uma distância de 455,95m até o vértice 8, de coordenadas -5°53'57,027" S e -41°30'20,735" W; deste segue confrontando com a propriedade de 329 mat, com azimute de 344°21'47" por uma distância de 1.032,73m até o vértice A2F-M-60061, de coordenadas -5°53'24,629" S e -41°30'29,634" W; deste segue confrontando com a propriedade de 329 mat, com azimute 86°06'53" por uma distância de 538,41m até o vértice A2F-M-60062, ponto inicial da descrição deste perímetro de 4.857,04 m, Registrado sob a matrícula nº 329 e a segunda, transcrita sob o nº 2863, de João José de Sousa, livro nº 2-A, Cartório de Extrajudicial do Ofício Único de São Miguel do Tapuio PI. REQUERENTE: RAIMUNDO DE ARAÚJO SOUSA, brasileiro, solteiro, capaz, lavrador, portador do RG 12449709, SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 174.184.535-15, residente e domiciliado na Localidade São Nicolau, zona rural, São Miguel do tapuio-PI, CEP 64.330-000. Assim sendo, ficam intimados terceiros eventualmente interessados e titulares de direito reais e de outros direitos em relação ao pedido, apresentado impugnação escrita perante o Oficial de Registro de Imóveis, com as razões de sua discordância em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste, ciente de que caso não contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos Requerentes, sendo reconhecida a adjudicação compulsória extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei.

São Miguel do Tapuio-PI, 11 de dezembro de 2023.

STÊNIO DE CASTRO CAVALCANTE

Tabelião Público

17.2. Publicação de Ato Ornatório

PROCESSO Nº: 0024152-54.2013.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUÍ

EXECUTADO: A J MARQUES DA SILVA & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, face o efeito modificativo pretendido.

TERESINA, 10 de dezembro de 2023.

CELIA MARIA FONSECA BEMVINDO

4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

17.3. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0841400-48.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: M. DE L. DOS S. O.

REQUERIDO: H. S. DE O.

[...]

6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 44906968, com resguardo inserto na LDi 34, § 4º, por se tratar de documento assinado perante a Defensoria Pública, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão.6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b".7. Sem custas.8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.TERESINA-PI, 16 de outubro de 2023.LIRTON NOGUEIRA SANTOSJuiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina

17.4. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0855984-23.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: N. S. D. S., N. DA S. P.

REQUERIDO: F. J. F. C.

[...]

4. Homologo a transação firmada pelas partes no termo de ID 49009010, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, mormente no que diz respeito ao reconhecimento da paternidade do investigante e alimentos.5. Nesse sentido, determino seja procedida a devida averbação no assento de nascimento do menor em referência, lavrado sob o Termo nº. 356.962 às fls. 97, do Livro A 571, do 1º Ofício do Registro Civil - desta Comarca de Teresina/PI, de modo que fique constando do referido assento que o mesmo passará a se chamar N. S. DA S., sendo filho do Sr. F. J. F. C., tendo como avós paternos o Sr. F. DAS C. DE O. C. e a Sra. S. M. F..6. Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b".7. Sem custas.8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.TERESINA-PI, 30 de novembro de 2023.LIRTON NOGUEIRA SANTOSJuiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina

17.5. intimação

Márcia Maria Cronemberger Chaves, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - CPF: 979.741.533-34 (APELADO)ADV. FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - OAB PI2413-A - CPF: 240.498.913-87 (ADVOGADO)

nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-74.2016.8.18.0035 Sr. Des. MANOEL DE SOUSA DOURADO- Relator

"Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso, eis que existentes os seus pressupostos de admissibilidade, para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Majorar os honorários advocatícios ao importe de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, nos termos do voto do Relator."

DES. MANOEL DE SOUSA DOURADO - Relator

COOJUDCIVEL, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Márcia Maria Cronemberger Chaves

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Cível

17.6. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0846508-58.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Alimentos]

REQUERENTE: D. F. B.

REQUERIDO: H. L. B.

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. A EC nº 66/2010, de 13.07.2010, dando nova redação ao art. 226, § 6º da CF revogou, tacitamente o art. 1.566 c/c o art. 1.572 do CC, por possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, independentemente da aferição de culpa e de prévia separação judicial ou fática, conferindo, por fim, ao mencionado instituto caráter potestativo. 4. No caso destes autos, como restou patenteado, os requerentes/convenientes, são maiores e capazes e a avença por ambos firmada, objeto do termo de inicial ID 46303160, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios cônjuges, de modo que, ao lume do exposto, a ouvida dos petionários, sobre os motivos da separação, como recomendado no art. 3º, § 2º da LDI, assim como a inquirição de testemunhas, se tornou absolutamente desnecessária. 5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 46303160, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

17.7. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0851609-76.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: P. M. S. A.

REQUERIDO: L. A. S.

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 4. A EC nº 66/2010, de 13.07.2010, dando nova redação ao art. 226, § 6º da CF/88 revogou, tacitamente o art. 1.566 c/c o art. 1.572 do CC, por possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, independentemente da aferição de culpa e de prévia separação judicial ou fática, conferindo, por fim, ao mencionado instituto caráter potestativo. 5. No caso destes autos, como restou patenteado, os requerentes/convenientes, são maiores e capazes e a avença por ambos firmada, objeto do termo ID 48847194, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios cônjuges e do(s) filho(s) do casal, de modo que, ao lume do exposto, a ouvida dos petionários, sobre os motivos da separação, como recomendado no art. 3º, § 2º da LDI assim como a inquirição de testemunhas, se tornou absolutamente desnecessária. 6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 48847194, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

17.8. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0854551-18.2022.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: A. C. C.

REQUERIDO: V. J. S.

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 4. Homologo a transação firmada pelas partes no termo ID 34836146, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, mormente no que diz respeito ao reconhecimento da paternidade da investigante. 5. Nesse sentido, determino seja procedida a devida averbação no assento de nascimento em referência, lavrado sob o termo Nº 4.241 às fls. 119-V, do Livro A-5, do 2º Ofício - do Município de Conceição do Canindé/PI, de modo que fique constando do referido assento que a mesma passará a se chamar ANA CRISTINA DE CARVALHO SANTOS, sendo filha do Sr. VALDECI JOSÉ DOS SANTOS, tendo como avós paternos o Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e a Sra. MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO. 6. Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

17.9. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0847951-44.2023.8.18.0140
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO(S): [Fixação]
REQUERENTE: M. C. L. O.
REQUERIDO: W. S. N.

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto de termo ID 47954156, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

17.10. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0835474-86.2023.8.18.0140
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: J. D. A. N.
REQUERIDO: N. Â. S. A.

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 4. A EC nº 66/2010, de 13.07.2010, dando nova redação ao art. 226, § 6º da CF/88 revogou, tacitamente o art. 1.566 c/c o art. 1.572 do CC, por possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, independentemente da aferição de culpa e de prévia separação judicial ou fática, conferindo, por fim, ao mencionado instituto caráter potestativo. 5. No caso destes autos, como restou patenteado, os requerentes/convenientes, são maiores e capazes e a avença por ambos firmada, objeto do termo ID 43771617, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios cônjuges e do(s) filho(s) do casal, de modo que, ao lume do exposto, a ouvida dos petionários, sobre os motivos da separação, como recomendado no art. 3º, § 2º da LDI assim como a inquirição de testemunhas, se tornou absolutamente desnecessária. 6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 43771617, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

17.11. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0804705-32.2022.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: CARLOS VINICIUS ALVES RESENDE
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: CARLOS VINICIUS ALVES RESENDE**, brasileiro, união estável, natural de Campo Maior-PI, nascido aos 08/04/1999, RG nº 4224449, filho de Lucelene Ferreira da Silva e Carlos Augusto Alves Resende, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de dezembro de 2023 (18/12/2023). Eu, SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

17.12. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0853522-30.2022.8.18.0140
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: W. C. G. G.
REQUERIDO: E. O. G.

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. A EC nº 66/2010, de 13.07.2010, dando nova redação ao art. 226, § 6º da CF/88, revogou, tacitamente o art. 1.566 c/c o art. 1.572 do CC, por possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, independentemente da aferição de culpa e de prévia separação judicial ou fática, conferindo, por fim, ao mencionado instituto caráter potestativo. 4. No caso destes autos, como restou patenteado, os requerentes/convenientes, são maiores e capazes e a avença por ambos firmada, objeto do termo ID 34572114, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios cônjuges, de modo que, ao lume do exposto, a ouvida dos petionários, sobre os motivos da separação, como recomendado no art. 3º, § 2º da LDI, assim como a inquirição de testemunhas, se tornou absolutamente desnecessária. 5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 34572114, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao cumprimento das demais disposições sentencias independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

17.13. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0850424-03.2023.8.18.0140**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)****ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]****REQUERENTE: MARIA DO CARMO CARVALHO LIMA DOS SANTOS****REQUERIDO: CARTORIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS, TARCISIO COUTINHO NOBRE**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de acordo ID 48859279, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

17.14. Edital de Intimação**PROCESSO Nº: 0839492-87.2022.8.18.0140****CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)****ASSUNTO: [Injúria, Ameaça, Resistência, Prisão em flagrante]****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****REU: ALAILSON SOARES FERREIRA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****(prazo de 10 dias)**

O Juiz de Direito da **3ª Vara Criminal de Teresina**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, nesta cidade. É o presente para **INTIMAR A VÍTIMA, EUCLIDES VENTURA SILVA NETO**, brasileiro, natural de Porto-PI, nascido em 25/12/1983, CPF nº 004.255.683.00 e RG nº 2.343.125 SSP-PI, filho de Maria Madalena Silva de Sampaio e Francisco Vaz de Sampaio, dando ciência da sentença **proferida contra o acusado: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ALAILSON SOARES FERREIRA**, qualificado nos autos, das imputações previstas no art. 140, *caput* (injúria), e no art. 147, *caput* (ameaça), ambos do CP, em virtude de inexistir prova suficiente à condenação dele, nos termos do art. 386, VII, do CPP; e **CONDENA-LO** às sanções penais previstas no art. 329, *caput*, e no art. 331, *caput*, c/c art. 70, *caput* (primeira parte), todos do Código Penal." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e uma vez em jornal de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de dezembro de 2023 (18/12/2023). Eu, SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**17.15. EDITAIS DE PROCLAMAS**

EDITAIS DE PROCLAMAS

MARJARA COSTA LOPES, titular do **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE LANDRI SALES** das Pessoas Naturais da cidade de LANDRI SALES, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º **CIRLEI DUARTE VIEIRA, SOLTEIRO(A)**, TECNICO AGRICOLA, natural de FLORIANO - PI, filho de RAIMUNDO DUARTE VIEIRA e ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO DUARTE; e **ZANAYRA FERREIRA GUEDES, SOLTEIRA(O)**, DO LAR, natural de LANDRI SALES - PI, filha de ORLANDO PEREIRA GUEDES e ROSANGELA FERREIRA PEREIRA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MARJARA COSTA LOPES

Oficial(a)

17.16. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10/2023

Livro D nº 2, Folha 137

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III,IV, do Código Civil:

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ROCHA e DANYELLE MELO SILVA

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ROCHA - é de estado civil **DIVORCIADO**, de profissão **LAVRADOR**, natural de **SALGADO-SE**, nasceu em **SALGADO-SE**, nascido(a) em 13 de Fevereiro de 1969, residente e domiciliado(a) **RUA MANOEL FAUSTINO, 147, CENTRO, MONSENHOR GIL-PI**, telefone: (86) 99958-3780, filho(a) de **MANOEL MARCOLINO ROCHA e MARIA ALVES DOS SANTOS ROCHA**.

DANYELLE MELO SILVA - é de estado civil **SOLTEIRA(O)**, de profissão **LAVRADORA**, natural de **BURITICUPU-MA**, nascido(a) em 21 de Marco de 1989, residente e domiciliado(a) **RUA MANOEL FAUSTINO, 147, CENTRO, MONSENHOR GIL-PI**, telefone: (86) 98165-2098. filho(a) de **MANOEL ZACARIAS DA SILVA e ANAIDE DOS SANTOS MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSERNHOR GIL/PI, 05 de Dezembro 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11/2023

Livro D nº 2, Folha 138

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

MARCOS CEZAR ROCHA e ANA MARIA FERREIRA DE SOUSA

MARCOS CEZAR ROCHA -é de estado civil **SOLTEIRO(A)**, de profissão **POLICIAL MILITAR**, natural de **MONSENHOR GIL-PI**, nasceu em **MONSENHOR GIL-PI**, nascido(a) em 30 de Janeiro de 1966, residente e domiciliado(a) **RUA DA FAVERINHA, Nº 207, BAIRRO GRUTA DE AREIA, MONSENHOR GIL-PI**, telefone: (86)98157-5394, filho(a) de **ANESIA NELCIDES ROCHA**.

ANA MARIA FERREIRA DE SOUSA - é de estado civil **SOLTEIRA(O)**, de profissão **DO LAR**, natural de **TERESINA-PI**, nasceu em **TERESINA-PI**, nascido(a) em 31 de Dezembro de 1974, residente e domiciliado(a) **RUA DA FAVERINHA, Nº 207, BAIRRO GRUTA DE AREIA, MONSENHOR GIL-PI**, telefone: (86)98178-3517, filho(a) de **LUIZ FERREIRA DE SOUSA e SANTILIA CLARA DOS SANTOS SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.



MONSENHOR GIL/PI 05 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12/2023

Livro D nº 2, Folha 139

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, Incisos I, III, IV, do Código Civil:

RONALDO MOURA DA SILVA e RAFAELA MIRANDA DE SOUSA

RONALDO MOURA DA SILVA - é de estado civil SOLTEIR(A), de profissão TRABALHADOR RURAL, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 07 de Junho de 1996, residente e domiciliado(a) RUA MARIA JOSE BRITO, S/N, CACHOEIRA, MONSENHOR GIL-PI. telefone: (86) 99921-0519, filho(a) de JOÃO SAMPAIO DA SILVA FILHO e ELINALVA DOS SANTOS MOURA.

RAFAELA MIRANDA DE SOUSA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão TRABALHADORA RURAL, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 11 de Agosto de 1995, residente e domiciliado(a) RUA MARIA JOSE BRITO, S/N, CACHOEIRA, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86) 99921-0519, filho(a) de VALMIR MIRANDA DE SOUSA e GEANE DOS SANTOS SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GIL/PI 05 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13/2023

Livro D nº 2, Folha 140

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos , I, III, IV, do Código Civil:

GUILHERME DA SILVA RIBEIRO e YASMIM DA SILVA MELÃO

GUILHERME DA SILVA RIBEIRO - é de estado civil SOLTEIRO(A). de profissão MECÂNICO, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 14 de Março de 2005, residente e domiciliado (a) LOCALIDADE IRAJA, S/N, ZONA RURAL, CURRALINHOS-PI, telefone: (86) 99551-1515. filho(a) de GILSON PEREIRA DA SILVA e FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO.

YASMIM DA SILVA MELÃO - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão DONA DE CASA, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 28 de Setembro de 2005, residente e domiciliado (a) LOCALIDADE IRAJÁ, S/N, ZONA RURAL, CURRALINHOS-PI, telefone: (86) 99406-9575, filho(a) de JOSÉ WILSON DOS SANTOS MELÃO e JUCÉLIA MARIA DE RESENDE SILVA MELÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GIL/PI, 06 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14/2023

Livro D nº 2, Folha 141

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, II, IV, do Código Civil:

ABEL DA CRUZ SILVA e THAYLA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA

ABEL DA CRUZ SILVA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 1º de Junho de 2003, residente e domiciliado(a) VL AGROV PAULO ROBERTO, Nº 485, BAIRRO CACHOEIRA, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (89) 9978-2815, filho(a) de MANOEL VERA CRUZ e MARIA DA CRUZ SILVA.

THAYLA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - é de estado civil DIVORCIADA, de profissão ATENDENTE DE CHURRASCARIA, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 04 de Novembro de 1998, residente e domiciliado(a) RUA MOISÉS RIBEIRO CARVALHO, Nº 672, BAIRRO CACHOEIRA, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86)98178-6990, filho(a) de CARLOS JOSÉ DA SILVA e DEUSANI DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GIL/PI, 08 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15/2023

Livro D nº 2, Folha 142

MARCELO RODRIGUES PEREIRA e LEILA TEIXEIRA DOS SANTOS

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, II, IV, do Código Civil:

MARCELO RODRIGUES PEREIRA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão TRABALHADOR (A) RURAL, natural de MIGUEL LEÃO-PI, nasceu em MIGUEL LEÃO-PI, nascido(a) em 26 de Setembro de 1995, residente e domiciliado(a) COMUNIDADE COSTA, S/N, ZONA RURAL, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86)99912-8061, filho(a) de MOISÉS SAMPAIO PEREIRA e FRANCISCA RODRIGUES.

LEILA TEIXEIRA DOS SANTOS - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão TRABALHADOR (A) RURAL, natural de MONSENHOR GIL-PI, nasceu em MONSENHOR GIL-PI, nascido(a) em 16 de Janeiro de 1994, residente e domiciliado(a) COMUNIDADE COSTA, S/N, ZONA RURAL, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86)98118-5205, filho(a) de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e ELIZEUDE VIVEIROS TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GIL-PI, 11 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16/2023

Livro D nº 2, Folha 143

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, II, IV, do Código Civil:

DENILSON MARQUES DA SILVA e JOICE DA SILVA RODRIGUES

DENILSON MARQUES DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão TRABALHADOR (A) RURAL, natural de MONSENHOR GIL-PI, nasceu em MONSENHOR GIL-PI, nascido (a) em 1º de Julho de 2000, residente e domiciliado(a) POVOADO GROTOES, S/N, ZONA RURAL, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86)98112-6067, filho(a) de EDMILSON DA SILVA e MARIA ALDENORA MARQUES DE SOUSA.

JOICE DA SILVA RODRIGUES - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão TRABALHADOR (A) RURAL, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido (a) em 12 de Agosto de 1997, residente e domiciliado(a) POVOADO GROTOES, S/N, ZONA RURAL, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86)98112-6067, filho(a) de MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GIL/PI, 11 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA



OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17/2023

Livro D nº 2, Folha 144

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, II, IV, do Código Civil:

FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE SOUSA e ENILMA FRANCISCA DA COSTA OLIVEIRA

FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE SOUSA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão PEDREIRO(A), natural de MONSENHOR GIL-PI, nasceu em MONSENHOR GIL-PI, nascido(a) em 19 de Dezembro de 1982, residente e domiciliado(a) RUA PROJETADA, Nº 218, UNIÃO, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86) 99933-7210, filho(a) de BARTOLOMEU PEREIRA DE SOUSA e MARIA ZÉLIA SALES DE SOUSA.

ENILMA FRANCISCA DA COSTA OLIVEIRA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão AUTÔNOMO(A), natural de MONSENHOR GIL-PI, nasceu em MONSENHOR GIL-PI, nascido (a) em 09 de Dezembro de 1982, residente e domiciliado(a) RUA PROJETADA, Nº 218, UNIAO, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86) 98109-5443, filho(a) de LUIZ FRANCISCO COSTA e MARIA DE LOURDES DA COSTA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GIL/PI, 12 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18/2023

Livro D nº 2, Folha 145

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, V, do Código Civil:

JOZIMAR DE SOUSA VENÇÃO e MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA

JOZIMAR DE SOUSA VENÇÃO - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão PROFESSOR, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 10 de Setembro de 1970, residente e domiciliado(a) AGROVILA PAULO ROBERTO, 28, CACHOEIRA, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86) 98177-4360, filho(a) de JOSÉ PEREIRA VENÇÃO e DALVA PAULINO DE SOUSA.

MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão DO LAR, natural de MONSENHOR GIL-PI, nasceu em MONSENHOR GIL-PI, nascido(a) em 16 de Dezembro de 1973, residente e domiciliado(a) AGROVILA PAULO ROBERTO, 28, CACHOEIRA, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86) 98164-3068, filho(a) de LUIZ RODRIGUES DA SILVA e CONTANCIA SOARES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GIL/PI, 13 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19/2023

Livro D nº 2, Folha 146

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos, III, IV, do Código Civil:

ANTONIO SÉRGIO DE OLIVEIRA NETO e ANA CÉLIA MONTEIRO SILVA

ANTONIO SÉRGIO DE OLIVEIRA NETO - é de estado civil DIVORCIADO, de profissão TÉCNICO EM AGROPECUARIA, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 20 de Outubro de 1959, residente e domiciliado(a) AVENIDA JOSÉ MIGUEL, Nº 410, BAIRRO CACHOEIRA, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86)99952-9348, filho(a) de EXPEDITO SERGIO DE OLIVEIRA e MARIA FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA.

ANA CELIA MONTEIRO SILVA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL, natural de MIGUEL LEÃO-PI, nasceu em MIGUEL LEÃO-PI, nascido(a) em 28 de Janeiro de 1973, residente e domiciliado(a) AVENIDA JOSÉ MIGUEL, Nº 410, BAIRRO CACHOEIRA, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86)99932-6274, filho(a) de JOSÉ BORGES DA SILVA e CENIRA MONTEIRO DE ARÊA LEÃO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GIL/PI, 13 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 20/2023

Livro D nº 2, Folha 147

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III,IV, do Código Civil:

FELIPE PEREIRA DA SILVA e MARIA CRISTINA ROSA DE SOUSA

FELIPE PEREIRA DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão MONTADOR, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 10 de Junho de 2000, residente e domiciliado(a) AV. ZITO BATISTA, Nº 894, INCOSA, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86) 99996-5311, filho(a) de MARILENE PEREIRA DA SILVA.

MARIA CRISTINA ROSA DE SOUSA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão ESTUDANTE, natural de DEMERVAL LOBÃO-PI, nasceu em DEMERVAL LOBÃO-PI, nascido(a) em 22 de Abril de 2001, residente e domiciliado(a) AV. ZITO BATISTA, Nº 894, INCOSA, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86) 98194-7743, filho(a) de FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA e GONÇALA PEREIRA ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR/PI, 13 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 21/2023

Livro D nº 2, Folha 148

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, V, do Código Civil:

FRANCISCO MARQUES DE SOUSA e MARIA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS

FRANCISCO MARQUES DE SOUSA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR, natural de BACABAL-MA, nasceu em BACABAL-MA, nascido(a) em 25 de Janeiro de 1950, residente e domiciliado(a) POVOADO BACURI, S/N, ZONA RURAL, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86)8133-3581, filho(a) de JOSÉ MARQUES DE SOUSA e MARIA DE LOURDES MARTINS.

MARIA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão DO LAR, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 07 de Agosto de 1951, residente e domiciliado(a) POVOADO BACURI, S/N ZONA RURAL, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86)8103-2284, filho(a) de JANUARIO ANTONIO DA SILVA e JULIA VIEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GIL/PI, 15 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIALA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22/2023

Livro D nº 2, Folha 149

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, II, IV, do Código Civil:

SANTINO ALVES DE ALMEIDA NETO e ANA THAIS PESSOA SANTOS

SANTINO ALVES DE ALMEIDA NETO - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão TRABALHADOR RURAL, natural de MONSENHOR GIL-PI, nasceu em MONSENHOR GIL-PI, nascido(a) em 07 de Junho de 1983, residente e domiciliado(a) CJ MUTIRÃO, 336, QUADRA A, CASA 08, URBANO, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86) 99958-5776, filho(a) de ANTONIA ALMEIDA DA SILVA.

ANA THAIS PESSOA SANTOS - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão TRABALHADORA RURAL, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 16 de Julho de 1986, residente e domiciliado(a) CJ MUTIRÃO, 336, QUADRA A, CASA 08, URBANO, MONSENHOR GIL-PI, telefone: (86) 99987-1012, filho(a) de LAUDIMIRO SANTOS VIEIRA FILHO e MARIA DA CONCEIÇÃO PESSOA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

MONSENHOR GILPI, 15 de Dezembro de 2023

BRUNA BORGES VAZ DA COSTA OLIVEIRA

OFICIAL

17.17. EDITAIS DE PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

LUCIANO ONOFRE FONSECA DE SANTANA, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as):

1º) VANDERSON LOPES DE SOUSA, SOLTEIRO(A), AGENTE DE SANEAMENTO, natural de TERESINA - PI, filho de VALDEMAR INÁCIO DE SOUSA FILHO e MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA; e FRANCISCA DIEIDE NUNES DA COSTA, SOLTEIRA(O), DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de EMANOEL HIPOLITO DA COSTA e ZULEIDE MARIA NUNES DA COSTA;

2º) GLAUDIMIRO DOS SANTOS, SOLTEIRO(A), ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filho de GLAUCIA DIAS DOS SANTOS; e KALINY LARISSA SILVA LOPES, SOLTEIRA(O), TÉCNICA DE ENFERMAGEM, natural de BURITICUPU - MA, filha de FRANCISCO GONÇALVES LOPES FILHO e ANA MARIA MILITÃO DA SILVA;

3º) EDILSON FRANCISCO DA SILVA, SOLTEIRO(A), PINTOR(A), natural de TERESINA - PI, filho de ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA; e JULIANA MÁRCIA DA CONCEIÇÃO, SOLTEIRA(O), CUIDADORA DE IDOSOS, natural de CAMPO MAIOR - PI, filha de ANA ROSA DA CONCEIÇÃO;

4º) JOÃO MARCOS RODRIGUES DA SILVA, SOLTEIRO(A), PERSONAL TRAINER, natural de TERESINA - PI, filho de KLEANTO FELIX DA SILVA e MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DA SILVA; e FERNANDA VIANA DE ARAUJO, SOLTEIRA(O), GERENTE COMERCIAL, natural de TERESINA - PI, filha de MANOEL PEREIRA DE ARAUJO e ANTÔNIA MARIA SILVA VIANA;

5º) KARLOS EDUARDO DE SOUSA JANUARIO, SOLTEIRO(A), SERVENTE, natural de TERESINA - PI, filho de EDUARDO SABINO JANUARIO e ANTONIA CARLOS DE SOUSA; e DEISLANE TÉSCIA DE ANDRADE FONTES, SOLTEIRA(O), ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ AUGUSTO MARTINS FONTES e DENIANE CLARICE DE ANDRADE FONTES;

6º) MATHEUS SOUSA ARAÚJO FRANÇA, SOLTEIRO(A), MASSOTERAPEUTA, natural de TERESINA - PI, filho de OTONIEL ARAUJO FRANÇA e FRANCILENE DOS SANTOS SOUSA; e CHELSEA DAYSE ROCHA DE OLIVEIRA, SOLTEIRA(O), PROFESSORA, natural de TERESINA - PI, filha de VALDIVINO CORDEIRO DE OLIVEIRA e MARIA GORETE ROCHA DE OLIVEIRA;

7º) JOÃO HENRIQUE LAET DA COSTA, SOLTEIRO(A), SERVICOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filho de JOÃO CICERO DA COSTA NETO e ADRIANA LAET RIBEIRO; e DÉBORA DENISE RODRIGUES DOS SANTOS, SOLTEIRA(O), VENDEDOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de DAVID RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA LUCINETE RODRIGUES;

Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

LUCIANO ONOFRE FONSECA DE SANTANA Oficial(a)

17.18. EDITAL DE CIÊNCIA

EDITAL DE CIÊNCIA: A Oficial Registradora de Imóveis da Serventia Extrajudicial - Cartório do Ofício Único de Guadalupe Estado do Piauí, informa que está em trâmite nesta Serventia requerimento para averbação de Georreferenciamento às margens da Matrícula nº 2257 do Livro nº 02 - Registro Geral, do imóvel BRAVOS VELHOS, com área total 183,53 ha. O procedimento foi requerido por VERIDIANO LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 012.547.743-00, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado em Av. Manoel Ribeiro da Fonseca, s/n, Guadalupe-PI, CEP: 64.840-000. NOTIFICO Ausentes e Desconhecidos, referente ao CÓDIGO BV1-M-17903, Longitude -43°50'18,172", Latitude -6°52'18,322", Altitude 187,26 ligando ao ponto CÓDIGO BV1-M-17904, Azimute 339°21, Dist.(m) 2531,83, para que se manifeste quanto ao Memorial Descritivo que descreve limites da área a ser georreferenciada, caso queiram, no prazo de 15 dias. Para apresentar impugnação ou ter mais acesso aos dados do procedimento da averbação do Georreferenciamento. o interessado poderá comparecer a Serventia Extrajudicial Cartório de Ofício Único de Guadalupe, Estado do Piauí, que está localizado na Rua Airton Granjeiro, S/N, Centro, Guadalupe-PI, CEP: 64.840-000, pelo telefone (86) 9991-5817, ou pelo e-mail oficioguadalupe@gmail.com. Nesta oportunidade, fica o interessado cientificado que não havendo impugnação será presumida a anuência nos termos do art. 943 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí Portaria nº 50/2020, PJPI/CGJVICCEGJ/GABVICOR. Guadalupe-PI, 21 de Novembro de 2023. Belª Ângela Maria Grandini de Araujo Ferreira - Tabeliã/Oficial Registradora."

Por gentileza gerar o boleto em nome de VERIDIANO LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 012.547.743-00.

17.19. EDITAL DE CIÊNCIA

EDITAL DE CIÊNCIA: A Oficial Registradora de Imóveis da Serventia Extrajudicial - Cartório do Ofício Único de Jerumenha, Estado do Piauí, informa que está em trâmite nesta Serventia requerimento para averbação de Georreferenciamento às margens da Matrícula nº 2522 do Livro nº 02 - Registro Geral, do imóvel FAZENDA ÁGUA BRANCA I, com área total **752,766 ha**. O procedimento foi requerido por a SARA FONSECA CURY RAD OKA, CPF nº 428.895.373-15, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada em Rua Elias Oka, nº 400, Bairro Centro, nesta cidade de Floriano-PI. **NOTIFICO** Ausentes e Desconhecidos, referente ao CÓDIGO YUSY-M-0110, Longitude -43°35'07,519", Latitude -7°24'04,918", Altitude 206,8 ligando ao ponto CÓDIGO YUSY-M-0111, Azimute 91°41', Dist.(m) 3734,12, para que se manifeste quanto ao Memorial Descritivo que descreve limites da área a ser georreferenciada, caso queiram, no prazo de 15 dias. Para apresentar impugnação ou ter mais acesso aos dados do procedimento da averbação do Georreferenciamento. o interessado poderá comparecer a Serventia Extrajudicial Cartório de Ofício Único de Jerumenha, Estado do Piauí, que está localizado na Rua Dr. José Messias, Centro - 215-A, Jerumenha - Piauí, CEP: 64.830-000, pelo telefone (89) 99412-6125, ou pelo e-mail oficiojerumenha@gmail.com. Nesta oportunidade, fica o interessado cientificado que não havendo impugnação será presumida a anuência nos termos do art. 943 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de

Registro do Estado do Piauí Portaria nº 50/2020, PJPI/CGJVICCEGJ/GABVICOR. Jerumenha-PI, 21 de Novembro de 2023. Belª Ângela Maria Grandini de Araujo Ferreira - Tabeliã/Oficial Registradora.

17.20. EDITAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL

Aos dias 04 de dezembro de 2023, o Dr. Antônio Barbosa Lima O'Brien Júnior, brasileiro, união estável, advogado OAB/PI 16650, RG/CPF 063.251.783-27, com escritório profissional na Rua São João, 03, Centro, Valença do Piauí, CEP 64300-000, na qualidade de advogado e procurador de RIZEDA RODRIGUES DE ARAÚJO LIMA, brasileira, viúva, trabalhadora rural, RG 34.648.855-2, CPF 273.483.518-59, e RIZÉLIA RODRIGUES ARAÚJO DA COSTA, brasileira, casada, trabalhadora rural, RG 30.021.940-4, CPF 288.129.168-64, residentes e domiciliadas na Rua José Isidório, nº146, Bairro Centro, Inhuma - PI, CEP 64535-000, Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, na forma da Lei e etc, CITE-SE, INTIME-SE e NOTIFIQUE-SE às Fazendas Públicas, Privadas, os limitantes a seguir a seguir qualificados e e eventuais interessados, na forma do artigo 231, I c/c o artigo 269, §1º, §2º e §3º, e 319, paragrafo segundo, todos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil: Laércio da Silva Santos, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG / CPF desconhecido, residente e domiciliado na localidade "Jatobá", na Data Boa Esperança, Zona Rural, Inhuma-PI, CEP 64535-000, e os herdeiros de João Vicente de Araújo, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG / CPF desconhecido, residente e domiciliado na localidade "Jatobá", na Data Boa Esperança, Zona Rural, Inhuma-PI, CEP 64535-000, cuja área 22,00 hectares com perímetro de 2.391,55 metros, conforme planta, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica acostados à petição inicial, estando o imóvel SITUADO NA ZONA RURAL DA CIDADE E COMARCA DE OEIRAS - PI, ESTADO DO PIAUÍ, PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Fica advertida a parte intimada de que a não apresentação de impugnação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, implicará anuência tácita, conforme disciplina o Provimento Nº 149 de 30 de agosto de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - FORO EXTRAJUDICIAL (CNN/CN/CNJ-EXTRA). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância. foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça.

17.21. EDITAL DE CITACAO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL NA MODALIDADE EXTRAORDINARIA

EDITAL DE CITACAO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL NA MODALIDADE EXTRAORDINARIA

Aos dias 18 de dezembro de 2023, o Dr. Antônio Barbosa Lima O'Brien Júnior, brasileiro, união estável, advogado OAB/PI 16650, RG/CPF 063.251.783-27, com escritório profissional na Rua São João, 03, Centro, Valença do Piauí, CEP 64300-000, na qualidade de advogado e procurador de FRANCISCO DINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, RG 2.231.484 SSP/PI, CPF 239.659.673-04, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 100, Bairro Vale Verde, Valença do Piauí, CEP 64300-000, Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, na forma da Lei e etc, CITE-SE, INTIME-SE E NOTIFIQUE-SE as Fazendas Públicas, Privadas, os limitantes a seguir citados e eventuais interessados, na forma do artigo 231, I c/c o artigo 269, §1º, §2º e §3º, e 319, paragrafo segundo, todos do Código de Processo Civil: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ, com sede na prefeitura municipal de Valença, inscrita no CNPJ 06.554.737/0001-32, localizada na praça Teodomiro Lima Verde, nº 684, Centro, Valença do Piauí, telefone (89) 3465-2220, endereço eletrônico pmv.valenca@gmail.com, fica o ente federativo citado / intimado / notificado nos termos do artigo art. 231, I c/c o artigo 269, §1º, §2º e §3º, todos do Código de Processo Civil, para que manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que apresentem impugnação, na qual indiquem de forma clara e Objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio, referente ao imóvel localizado na Rua Projetada, nº 100, Bairro Vale Verde, Valença do Piauí, cuja área é 784,67 metros quadrados, estando o imóvel SITUADO NA ZONA URBANA DA CIDADE E COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, PARA FINS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL NA MODALIDADE EXTRAORDINARIA. Fica advertida as partes intimadas de que a não apresentação de impugnação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, implicará anuência tácita, conforme dispõe do artigo 408, parágrafo único, do Provimento Nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância. foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça.

17.22. EDITAIS DE PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

WANDA DE ALENCAR AVELINO, titular do SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE ITAUEIRA das Pessoas Naturais da cidade de ITAUEIRA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) **MÁRCIO EDUARDO DA SILVA MORAIS**, SOLTEIRO(A), BANCÁRIO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MOACIR JOSÉ DE MORAIS e ANTONIA SOARES DA SILVA MORAIS; e **LUANY PORTO MARANHÃO**, SOLTEIRA(O), DO LAR, natural de FORTALEZA - CE, 2º) **JONILSON GONÇALVES DOS SANTOS**, SOLTEIRO(A), LAVRADOR, natural de FLORIANO - PI, filho de JOÃO LUIZ MATIAS DOS SANTOS e RAIMUNDA GONÇALVES DOS SANTOS; e **OLINDINA DE ALMEIDA MORAES**, DIVORCIADA, APOSENTADA, natural de ITAUEIRA - PI, filha de JOSÉ GOMES DE MORAES e MARIA CECI DE ALMEIDA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

WANDA DE ALENCAR AVELINO
Oficial(a)